

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em Psicologia

Júlia Carneiro

NORMAS DE GÊNERO E SISTEMA DE JUSTIÇA:
construção e regulação das identidades de gênero em processos penais

Belo Horizonte

2019

Júlia Carneiro

**NORMAS DE GÊNERO E SISTEMA DE JUSTIÇA:
construção e regulação das identidades de gênero em processos penais**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Psicologia.

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Máximo Prado

Belo Horizonte
2019

150 Carneiro, Júlia.
C289n Normas de gênero e sistema de justiça [manuscrito] :
2019 construção e regulação das identidades de gênero em
processos penais / Júlia Carneiro. - 2019.
145 f.
Orientador: Marco Aurélio Máximo Prado.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas
Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.
Inclui bibliografia.

1. Psicologia – Teses. 2. Relações de gênero – Teses.
3. Organização judiciária penal - Teses. 4. Travestis - Teses.
I. Prado, Marco Aurélio Máximo . II. Universidade Federal
de Minas Gerais. Faculdade de Filosofia e Ciências
Humanas. III. Título.



ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA JÚLIA CARNEIRO

Realizou-se, no dia 31 de julho de 2019, às 14:00 horas, Auditório Bicalho - FAFICH, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *NORMAS DE GÊNERO E SISTEMA DE JUSTIÇA: construção e regulação das identidades de gênero em processos penais*, apresentada por JÚLIA CARNEIRO, número de registro 2017668294, graduada no curso de PSICOLOGIA, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em PSICOLOGIA, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Marco Aurelio Maximo Prado - Orientador (UFMG), Prof(a). Lisandra Espindula Moreira (UFMG), Prof(a). CAMILA SILVA NICACIO (UFMG).

A Comissão considerou a dissertação:

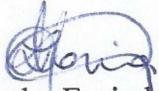
Aprovada

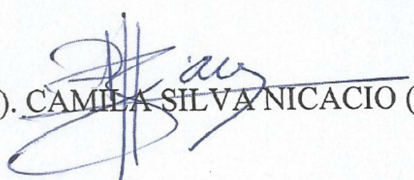
Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2019.


Prof(a). Marco Aurelio Maximo Prado (Doutor)


Prof(a). Lisandra Espindula Moreira (Doutora)


Prof(a). CAMILA SILVA NICACIO (Doutora)

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais que sempre apoiam minhas decisões, assim como continuamente me impulsionam a seguir os caminhos que acredito. À minha família, sobretudo, Fernanda, Mariângela, Marta, vovó Eudeth e vovô Vilmondes, que participam ativamente de minha vida, acolhendo-me com muito afeto.

Agradeço com especial carinho ao meu companheiro Jefferson que sempre caminha ao meu lado, sendo a pessoa com quem compartilho sonhos e planos de vida. Obrigada pelo amor gentil, atencioso e encorajador que me proporciona.

Às colegas do Nuh, companheiras de pesquisa, que tanto contribuíram para todo o meu percurso acadêmico, entre elas: Rafaela Vasconcelos, Lorena Oliveira, Júlia Vidal, Barbarella, Gab Lamounier e Liliane Anderson. Agradeço também ao Igor Monteiro, pela grande disponibilidade para diálogos e trocas.

Aos diversos amigos que apoiaram de distintas formas a realização deste trabalho, sem poder deixar de citar: Felipe Tiso, Vanessa Ribeiro, Olívia Paixão, Ana Carolina Dias, Ayla, Camila Cardoso e Thaís Amaral.

Por fim, agradeço ao meu orientador Marco Aurélio pela oportunidade em trabalhar ao seu lado desde a graduação, assim como pela confiança no desenvolvimento desta pesquisa.

RESUMO

A seletividade e parcialidade do sistema de justiça criminal, responsável por um cenário de punição acentuada sobre determinados sujeitos, são aspectos amplamente apontados por estudos nas mais diversas áreas de conhecimento. De acordo com literatura especializada, a despeito da existência de leis e regulamentos delimitadores dos procedimentos processuais que visam conferir imparcialidade à aplicação penal, o sistema de justiça criminal, ao ser atravessado por normas sociais, desempenha funções desiguais de controle social. Referido cenário, diante do contexto de vulnerabilidade em que a população de travestis e transexuais está inserida e do seu precário acesso a garantias constitucionais, aparenta assumir contornos cuja compreensão se mostra imprescindível. O presente trabalho, portanto, buscou analisar como tem se dado a aplicação de leis penais quando empregadas à população de travestis, com a finalidade de identificar e refletir sobre as formas como as normas de gênero influem no fazer processual penal. Para tal fim, foram analisados cinco processos criminais cujos autos possuem como parte ré travestis. Quanto ao procedimento metodológico, utilizou-se do estudo de fluxo associado a estudos críticos do sistema de justiça, com o intuito de conhecer e contextualizar os atos processuais realizados nos casos levantados. Para impulsionar a análise qualitativa dos autos e, assim, compreender as lógicas que constituem os atos procedimentais realizados, o conceito de normas de gênero foi indispensável, uma vez que ele viabiliza pensar gênero enquanto uma categoria que produz regimes de sensibilidade, conferindo racionalidade às práticas sociais, entre elas, o fazer processual penal. Assim, pelas reflexões empreendidas nos autos analisados, foi percebido que a travestilidade das acusadas ultrapassou concepções identitárias, constituindo, via normas de gênero, possibilidades de construção de sentidos e, por consequência, a configuração das práticas pré-processuais e processuais. Nesse sentido, ao direcionar as reflexões sobre como as normas de gênero ordenaram a produção dos atos processuais, foi possível perceber que, no trâmite dos autos, não há apenas uma atividade judicial pautada por noções estigmatizantes e criminalizantes sobre a população travesti, mas uma produção e empenho articulatório realizados pelos agentes de segurança pública e operadores do direito, tendo, entre seus fundamentos, lógicas hierárquicas de gênero e sexualidade.

Palavras-chave: Processos penais. Travestis. Normas de gênero.

ABSTRACT

Selectivity and bias in the criminal justice system, responsible for a scenario of an accentuated punishment over certain subjects, are aspects widely pointed out by studies across the most diverse areas of knowledge. According to the specialized literature, despite of the existence of laws and regulations that delimitate the procedural proceedings and aim to confer impartiality to the criminal application, when being crossed by social norms, the criminal justice system performs unequal social control functions. Given the context of vulnerability of the transgender and transsexual population and their precarious access to constitutional guarantees, this backdrop seems to assume contours whose understanding becomes essential. Therefore, the present work sought to analyze how the application of the criminal legislation has been giving when used to transgender population, for the purpose of identify and reflect on how gender norms influence on criminal proceedings. For that, five criminal cases were analyzed whose records have transgender people as defendants. Regarding methodological procedures, flow study associated with critical studies of the justice system was used in order to know and contextualize the procedural acts of the chosen cases. However, in pursuance of impulsioneating the qualitative analysis of the records and thus understanding the logics that constitute the procedural acts, the concept of gender norms was indispensable, since it enables thinking gender as a category that organizes social environment giving rationality to social practices, and among them, criminal proceedings. This way, from the reflections undertaken, it was perceived in the analyzed records that the transgenerity of the accused surpassed identity conceptions, implementing possibilities of meaning constructions by gender norms and for consequence configuring pre-procedural and procedural practices. In this sense, on directing the reflections on how gender norms have arranged the production of the procedural acts, it was possible to see that in the proceedings, there is not only a judicial activity based on stigmatizing and criminalizing notions but also an articulatory production and effort performed by public security agents and operators of law based on hierarchical logics of gender and sexuality.

Key words: Criminal proceeding. Transgender woman. Gender norms.

LISTA DE SIGLAS

AIJ	Audiência de Instrução e Julgamento
APFD	Auto de Prisão em Flagrante Delito
CPP	Código de Processo Penal
DP	Defensoria Pública
IP	Inquérito Policial
MP	Ministério Público
REDS	Registro de Eventos da Defesa Social
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
1 Sistema de Justiça Criminal.....	10
1.1 Criminologia e Direito Penal	15
2 Construção de verdade no sistema de justiça criminal	22
2.1 Produção de verdade na fase investigativa	26
2.2 Produção de verdade na fase processual.....	31
2.3 Sistema de Justiça e Poder	33
3 Gênero, sexualidade e normas de gênero	39
4 Metodologia.....	50
4.1 Coleta dos dados	54
4.2 Sobre os documentos	57
5 Análise dos processos	59
5.1 Apresentação processo 1	63
5.2 Apresentação processo 2	64
5.3 Apresentação processo 3	66
5.4 Apresentação Processo 4	68
5.5 Apresentação processo 5	70
6 Apontamentos para reflexão: concepções sobre travestilidade e produções de gênero..	73
6.1 Compreensões gerais sobre a identidade de gênero das rés.....	73
6.2 Correspondências à identidade de gênero das rés.....	77
6.2.1 Envolvida no crime	77
6.2.2 Performance vinculada à desorganização/desorientação	79
6.2.3 Contextualizar os locais dos fatos	80
6.2.4 Como um instrumento / uma performance para.....	80
6.2.5 Coerência ao crime / tecer narrativa do crime	81
6.2.6 O que se viu sobre os usos da categoria travesti	83
6.3 Outros efeitos das normas de gênero.....	85

6.3.1	Uso do nome social	85
6.3.2	Violências e agressões.....	87
6.3.3	Gestão e controle de seus corpos	89
6.3.4	Encarceramento e travestilidade	91
6.3.5	Controle via prostituição.....	91
6.3.6	Credibilidade e legitimidade para formar versão sobre os fatos	93
6.3.7	Relação com a polícia/vigilância policial	94
6.4	Diversas produções acerca da travestilidade.....	97
7	<i>Fluxo do Sistema criminal: atos que produzem uma condenação</i>	104
7.1	Fase pré-processual	104
7.1.1	Deliberação judicial sobre a prisão flagrante	109
7.2	Fase processual.....	115
7.3	Atuação dos operadores do direito	124
7.3.1	Defesa	124
7.3.2	Ministério público	126
7.3.3	Autoridade judiciária.....	127
7.4	Concatenação de atos.....	128
8	<i>Considerações Finais.....</i>	130
	<i>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</i>	134

APRESENTAÇÃO

O surgimento da pesquisa realizada no mestrado deve-se, em grande medida, ao meu percurso dentro do curso de graduação em Psicologia na Universidade Federal de Minas Gerais, junto de minha participação em pesquisas¹ desenvolvidas pelo Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT (NUH)² da Universidade Federal de Minas Gerais. Esses me viabilizaram o aprofundamento nos estudos acerca de gênero e sexualidade, principalmente quando voltados a questões concernentes às travestilidades e transexualidades.

A partir de inserções em campo com travestis e mulheres transexuais em áreas de prostituição de Belo Horizonte proporcionadas pelo projeto *Direitos e violência na experiência de travestis e transexuais na cidade de Belo Horizonte*, fui me deparando com um contexto, assim como já relatado em diversas etnografias (Benedetti, 2005; Kulick, 2008; Pelúcio, 2009; Silva, 1993), de grande vulnerabilidade que evidenciava a perda, senão ausência, de muitas das garantias constitucionais. Foi perceptível o quanto estas vivências são muitas vezes marcadas por abandono familiar; deficiente percurso escolar, quando não a evasão; escasso ingresso em empregos formais; atendimento médico não qualificado; além de violências psicológicas, físicas e sexuais.

Diante desse cenário de exclusões e violências, a reivindicação pela elaboração de políticas públicas destaca-se dentro do movimento social, demarcando-as como instrumento central no combate ao preconceito e discriminação voltados à população de travestis e transexuais. No entanto, como abordado por Bonassi, Amaral, Toneli e Queiroz (2015), as políticas públicas carecem de neutralidade desde seu período de formulação, sendo resultado de uma conjunção de diversos intermediários “considerados fontes de saber: o governo, a igreja, a mídia, a psiquiatria, a psicologia, entre outros” (p. 84) que reiteram um lugar de subalternização dessa população. Isto é, elas já são criadas de modo a reforçar e privilegiar grupos específicos, mostrando-se, portanto, serem mais efetivas na manutenção de desigualdades do que transformadoras da realidade.

Assim, as raras criações de políticas públicas, comissões e núcleos especializados para a promoção de cidadania e atendimento qualificado à população de travestis e transexuais têm se mostrado ineficientes (N. Costa, 2016; Mello, Brito & Maroja, 2012). Isso porque, além de

¹ Cito especialmente duas pesquisas: *Direitos e violência na experiência de travestis e transexuais na cidade de Belo Horizonte*, realizada de 2012 a 2016 sob financiamento do Cnpq e Fapemig; e *Segurança Pública e População LGBTI*, em realização desde 2015 em parceria com o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos (CAO-DH) do Ministério Público de Minas Gerais.

² Núcleo de pesquisa coordenado pelo orientador desta dissertação, Prof. Marco Aurélio Máximo Prado.

fundados por falsos princípios de igualdade, são desarticulados do contexto de vulnerabilidade em que essa população se encontra – o que diz respeito não apenas à ação promovida em si (N. Costa, 2016), mas também à efetivação dessa ação, tendo em vista que a relação trabalhador-usuário é permeada de preconceitos e estereótipos (Guaranha, 2013). As poucas ações públicas existentes, portanto, apesar de dizerem prezar pela igualdade, acabam por propagar preconceitos e retroalimentar exclusões (Mello et al., 2012; Rios, 2003).

Em face de tais percepções, impulsionei-me a aprofundar nos trabalhos acerca do contexto de marginalização na qual esta população está inserida, especialmente no que tange ao âmbito da segurança pública. Dentre as pesquisas direcionadas ao tema, ressalta-se o estudo realizado por Carrara e Vianna (2006) acerca da violência letal que incide sobre travestis e transexuais. Em comparação com assassinatos da população de homossexuais, os autores apresentaram algumas especificidades, apontando que, ao contrário dos gays, que eram predominantemente vítimas brancas com alta escolaridade, as vítimas travestis eram, em sua maioria, negras e pardas, pertencentes a classes sociais mais baixas. Além disso, percebeu-se que as travestis, no geral, eram mortas em vias públicas, por arma de fogo, sendo quase todos os assassinatos tidos como crimes de execução. Em suas análises, Carrara e Vianna (2006) consideraram que tal situação se dava “tanto ao envolvimento com a atividade da prostituição, que as coloca numa posição de maior exposição pública, quanto ao modo pelo qual a homofobia as atinge” (p. 245).

Além destas considerações, como complemento aos meus estudos sobre segurança pública, importante apontar algumas das disciplinas que cursei durante a graduação, as quais oportunizaram minha inserção nas discussões relativas ao funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro. Particularmente, menciono estágio e disciplina cursados com a professora Vanessa Barros, os quais não apenas me introduziram a discussões concernentes ao sistema prisional, como me viabilizaram o ingresso em penitenciárias na região metropolitana da cidade de Belo Horizonte, inserção fundamental para reforçar meu interesse nos temas prisão e sistema de justiça.

Adicionalmente, e impreterível para a gestação e realização desta dissertação, cito a análise de inquéritos policiais envolvendo travestis e transexuais que realizamos no supracitado núcleo de pesquisa (Nuh) pelo projeto *Segurança Pública e População LGBTI*. Tal pesquisa ainda se encontra em andamento, porém meu envolvimento nas discussões acerca da materialização de gênero nos documentos oficiais produzidos pela polícia civil foi de extrema importância para que eu pensasse sobre as produções estatais de gênero e sexualidade, mesmo quando estas não se apresentam de forma explícita.

Entre algumas das atividades relacionadas ao supracitado projeto, tive a oportunidade de visitar Alas LGBT da Penitenciária de Jason (MG) e do Presídio de Vespasiano (MG), onde consegui identificar o desrespeito à identidade de gênero de travestis e mulheres transexuais, como também um aparente reflexo disso na apuração dos fatos criminais em que elas estavam envolvidas, assim como na execução de suas penas. Tal contexto instigou-me, portanto, a pensar mais especificamente sobre como se daria a aplicação de leis penais quando articulada a normas de gênero.

Em razão do percurso exposto, passei a me dedicar aos estudos sobre a interface poder judiciário e população de travestis e transexuais, questionando, então, como o Estado tem aplicado suas diretrizes de lei e ordem quando voltadas à população de travestis e transexuais. No entanto, para se analisar esse campo de interação, torna-se substancial pensar sobre a seletividade e parcialidade do campo jurídico articuladas a reflexões sobre o contexto de vulnerabilidade e criminalização na qual esta população está inserida.

Nesse intuito, e adentrando as formulações sobre o sistema de justiça criminal (SJC), é preciso situar que, uma vez instrumentalizado por demarcações legais, este sistema se diz capacitado a exercer as prerrogativas básicas de individualização e responsabilização penal (Cirino dos Santos, 2017). Contudo, assim como apontado por ampla bibliografia especializada (Adorno, 1994; Adorno & Pasinato, 2002; Borin, 2006; Coulouris, 2004a; Fachinetto, 2011; Flauzina, 2006), a aplicação das leis penais é atravessada por questões extralegais, tais como preconceitos, estereótipos e usos do senso comum, que colocam em foco não apenas o crime praticado, mas também a pessoa a quem se julga. Por consequência, o percurso e desfecho penal atuam de modo normalizador, com práticas que reforçam as assimetrias sociais.

Quando o recorte de pesquisa foi direcionado à violência letal que incide sobre travestis e transexuais, Carrara e Vianna (2006) verificaram que, no trâmite do inquérito, era comum a apuração de informações sobre essa população permeada de julgamentos morais, com repercussões no empenho dado para a investigação dos casos. Em cenário semelhante, pesquisa do Nuh (2018) identificou expressivo descrédito com relação aos testemunhos realizados por travestis, apontando que suas declarações parecem ser apenas levadas em consideração quando corroboram com uma visão preestabelecida pelos investigadores.

Assim posto, considerei importante pensar com quais contornos a normalização da população de travestis e transexuais se dá dentro do aparato penal. Parto da concepção de que dar visibilidade ao modo como as normas de gênero dão lógica e cadência aos discursos e práticas empreendidas no âmbito da Justiça Penal é importante para a compreensão de como a

identidade de gênero é articulada em um espaço social que, como apontado por Fachinetto (2011), é, fundamentalmente, um lugar de regulação.

Com isso, a fim de viabilizar reflexões no que toca à interface do sistema de justiça criminal com questões de gênero e sexualidade, primeiramente farei uma apresentação sobre a emergência e fundamentos que embasam este sistema, para depois trazer discussões críticas acerca deste âmbito, situando-o e localizando-o em seu processo histórico de formação. Em seguida, apresentarei questões concernentes à produção de verdade no âmbito criminal e aos processos de normalização efetuados pelo poder judiciário, assim como os trabalhos já produzidos que dialogam com o eixo temático desta pesquisa. Depois, passarei às questões teóricas no que tange à gênero e sexualidade, sobretudo, normas de gênero e performatividade, conceitos centrais no trabalho proposto.

Após apontar a metodologia da pesquisa, iniciarei a apresentação e análise dos processos levantados, separando as observações em dois capítulos distintos: o primeiro abordará as concepções e produções de gênero identificadas nas ações penais analisadas; o segundo alinhará e contextualizará as reflexões advindas do capítulo anterior dentro de um fluxo de produção processual criminal.

1 Sistema de Justiça Criminal

Na formação das nações ocidentais, o Estado, a fim de garantir sua soberania jurídico-política, apropria-se dos conflitos sociais e interpessoais, alegando visar a retração do “espetáculo de violência gratuita” assim como da supressão dos mais fortes sob os mais fracos (Adorno & Pasinato, 2007). Em decorrência, para além de um monopólio dos conflitos, o Estado acaba por emergir enquanto a única fonte possível de proferir violência de modo legítimo. Junto a isso, há a criação e estruturação “da polícia, dos tribunais de justiça penal e prisões modernos” (Adorno & Pasinato, 2007, p. 134).

Nesse processo, com a finalidade de legitimar seu domínio na gestão da violência, via garantia de previsibilidade e racionalidade das decisões, há a criação do Código Penal³ e do Código de Processo Penal⁴ (Poder legislativo), que, instrumentalizados pelo Poder judiciário, investem o Estado no monopólio de decidir conflitos sociais de natureza criminal concretamente:

A partir do momento na História em que o Estado Moderno se concretiza de modo centralizador, unitário unificante, que tende à monopolização simultânea da produção jurídica (através da subordinação de todas as fontes de produção do Direito até aquela que é própria do poder estatal organizado, isto é, a lei) e do aparelho de coação (através da transformação dos juízes em funcionários da coroa e da formação de exércitos nacionais), a jurisdição passa a ser entendida como a manifestação jurídica do poder estatal de definir a aplicação da norma legal numa determinada situação concreta. (Choukr, 2017, p. 151).

Influenciado pelo pensamento liberal, o sistema de justiça criminal brasileiro parte do princípio do livre-arbítrio, o qual credita aos indivíduos a capacidade de “discernir racionalmente entre o justo e o injusto, entre o certo e o errado, entre o legal e o ilegal” (Adorno & Pasinato, 2007, p. 150). Tal fundamento, ao considerar que somos entidades responsáveis por nossos atos, assegura ao Estado a legitimidade de aplicação da lei penal quando diante de

³ O Código Penal brasileiro demarca o Direito Penal – “O Direito Penal é o setor do ordenamento jurídico que define crimes, comina penas e prevê medidas de segurança aplicáveis aos autores das condutas incriminadas. A definição de crimes se realiza pela descrição das condutas proibidas; a cominação de penas e a previsão de medidas de segurança se realiza pela delimitação de *escalas* punitivas ou assecuratórias aplicáveis, respectivamente, aos autores imputáveis ou inimputáveis de fatos puníveis.” (Cirino dos Santos, 2017, p. 03).

⁴ O Código de Processo Penal brasileiro demarca o Direito Processual Penal – “O Processo Penal, ramo do direito público, é o conjunto de intervenções ordenadas e pré-constituídas a partir das bases constitucionais-convencionais do denominado *devido processo legal* – que aqui também se apresentará como *devido processo constitucional-convencional* – e se desenvolve amparado na proteção da dignidade da pessoa humana e destinado à preservação da liberdade justa, que virá a ser eventualmente limitada com obediência à legalidade estrita da norma de direito material.” (Choukr, 2017, p. 21).

um suposto delito. Como apresentado por Adorno e Pasinato (2007): “todo seu modelo normativo e cultura judicial [. . .], convergem, portanto, para a individualização da responsabilidade penal sob o argumento de que as motivações são necessariamente restritas à órbita de indivíduo em seu mundo privado.” (p. 150).

Outros dois importantes princípios, basilares para o fundamento desse sistema, são a presunção de inocência e o princípio da legalidade. O primeiro, parte da concepção de que todos devem ser submetidos de maneira igualitária ao regimento legal, possuindo o direito de defender-se e somente ser considerado culpado após o proferimento da sentença judicial.

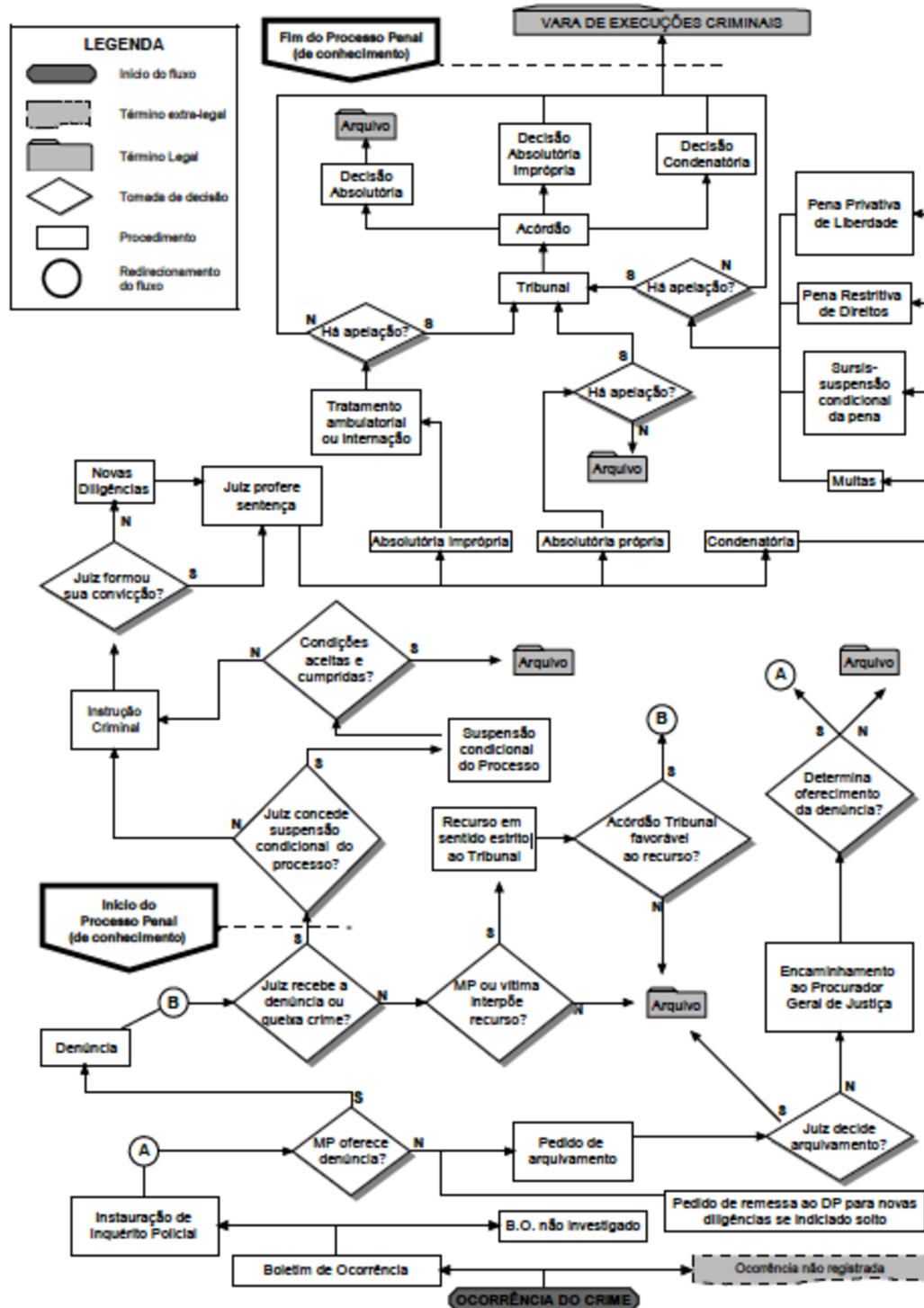
Trata-se de princípio informador de todo o processo penal, concebido como instrumento de aplicação de sanções punitivas em um sistema jurídico no qual sejam respeitados, fundamentalmente, os valores inerentes à dignidade da pessoa humana; como tal, deve servir de pressuposto e parâmetro de todas as atividades estatais concernentes à repressão criminal. (Choukr, 2017, p. 65).

Já o princípio da legalidade estipula que o único regimento jurídico a ser admitido é aquele vindo da lei. Referido princípio, conforme Cirino dos Santos (2017), é um substancial instrumento constitucional para a proteção individual, uma vez que proíbe: “(b) o *costume* como fundamento ou agravação de crimes e penas, (c) a *analogia* como método de criminalização ou de punição de condutas e (d) a *indeterminação* dos tipos legais e das sanções penais.” (p. 22).

Temos, portanto, um sistema de justiça criminal que, embasado em uma suposta previsibilidade e racionalidade de suas atuações e sob a égide dos supracitados princípios, se diz competente para processar crimes, imputar culpabilidade e aplicar sanções de modo idôneo. Credita-se, portanto, às instrumentalidades referenciadas em matrizes legais, a imparcialidade e a isonomia na aplicação penal (Adorno & Pasinato, 2007). Como apresentado por Cirino dos Santos (2017): “O Sistema de Justiça Criminal, operacionalizado nos limites das matrizes legais do Direito Penal, realiza a função declarada de garantir uma ordem social *justa*, protegendo *bens jurídicos* gerais e, assim, promovendo o bem comum.” (p. 10).

Isso posto, e adentrando no procedimento estipulado pelo Código de Processo Penal (CPP), segue um fluxograma que sistematiza os percursos processuais para os delitos de furto e roubo:

Figura 1 – Rito processual para furto e roubo



Fonte: Convênio FSEADE – IBCCRIM apresentado em Borin (2006).

Pelo exposto, vemos que, diante de um suposto delito, ordinariamente, há o estabelecimento de duas fases: (a) fase pré-processual ou investigativa – que se dá através do inquérito policial (IP), sendo este o procedimento em que a Polícia Judiciária (polícia civil ou federal), acompanhada pelo Ministério Público (MP), vai apurar a infração penal e sua autoria;

(b) fase processual ou judicial – que consiste no procedimento realizado após o recebimento da denúncia pelo juiz de direito, com fundamento nas informações enunciadas no inquérito policial e constantes na denúncia. De um modo geral, ambas as fases visam a identificação da materialidade do delito e da sua autoria. No entanto, como apontado por Lopes, (2014):

É importante recordar que, para instauração do inquérito policial, basta a mera *possibilidade* de que exista um fato punível. A própria autoria não necessita ser conhecida no início da investigação. Sem embargo, para o exercício da ação penal e a sua admissibilidade, deve existir um maior grau de conhecimento: exige-se a *probabilidade* de que o acusado seja autor (coautor ou partícipe) de um fato aparentemente punível. (p. 286, destaques do autor).

Além disso, tem-se como relevante traço diferenciador dessas fases, a atuação das partes tanto na atividade probatória como também no esgotamento das possibilidades de análise do fato, tendo como base o Direito. No que tange à fase pré-processual, Lopes (2014) apresenta que, nesse momento, não há ampla discussão sobre as articulações do fato com as questões jurídico-penais. Nesse sentido, tal procedimento acaba por produzir apenas uma verossimilhança do delito a ser investigado, sem viabilizar, em sua produção, o amplo debate das proposições levantadas. O suspeito, assim sendo, acaba por ter suas possibilidades de estabelecer o contraditório limitadas.

Em contraste, na fase processual:

[. . .] as partes podem discutir toda a matéria fática (prova de autoria e materialidade/existência do fato) e jurídica (possibilidade de discussão sobre todos e cada um dos elementos do conceito analítico de crime, ou seja, tipicidade, ilicitude e culpabilidade). A cognição é plenária e permite o exaurimento de todas as teses e argumentos. O resultado final é a sentença, onde se profere uma tutela de segurança, resultado da plena discussão de todo o caso penal. (Lopes, 2014, p. 287).

Adentrando mais especificamente na fase pré-processual, temos que, de um modo geral, o processo investigativo realizado pela polícia civil pode se iniciar como resultado de várias frentes, entre elas: um boletim de ocorrência; um auto de prisão em flagrante; uma requisição por parte do Ministério Público ou do juiz; um requerimento feito pela vítima ou seu defensor. Independentemente de como deu o seu início, uma vez instaurado, o inquérito não pode ser arquivado pela polícia judiciária. O arquivamento só se dá por decisão do juiz a pedido do Ministério Público.

Apesar de o inquérito policial ser um instrumento administrativo que possui como sua principal função “reunir os resultados da investigação, realizando a sua transposição para a

lógica e linguagem jurídica” (Vargas, 2012, p. 246), esse documento, incluso aos autos, ultrapassa os limites do âmbito policial, cumprindo uma função basilar quando em trâmite judicial (Ratton, Torres & Bastos, 2011). Portanto, uma vez que está entranhado no trâmite dos autos e embasa a ação penal, torna-se indiscutível que o inquérito policial faz parte do momento processual, na decisão pela absolvição ou não do réu (Lima, 1989) e, por isso, merece nossa atenção.

Retomando os procedimentos da fase pré-processual, o CPP estipula que, caso o delegado considere já ter levantado provas suficientes para a finalização das investigações, ele enviará ao Ministério Público seu relatório final junto dos documentos produzidos durante o inquérito. Com o recebimento do relatório, o promotor, se entender haver indícios suficientes para a incriminação do suposto autor, formalizará uma denúncia ao sistema de justiça, na qual apresentará os fatos apurados nas investigações policiais, ressaltando as razões que fundamentam a acusação que está realizando sobre o réu. O promotor, desse modo, é o titular da ação penal e, com isso, tem a autonomia para decidir se proferirá a denúncia, se pedirá alguma outra diligência para a polícia ou se pedirá o arquivamento do inquérito (A. Costa, 2015).

No entanto, como apresentado por A. Costa (2015), alguns promotores, mesmo ao identificarem que faltam provas que sustentem o fechamento dos inquéritos, apresentam a denúncia “na expectativa de que ao longo do processo surjam novos elementos probatórios” (p. 24). Vê-se, portanto, que, ao contrário de prevalecer o princípio da presunção da inocência, promotores muitas vezes atuam com o princípio *in dubio pro societate* (A. Costa, 2015). Ou seja, mesmo diante de incerteza, prossegue-se à fase processual, refletindo-se em uma ação sem nenhum embasamento legal.

Tendo em mãos a denúncia, o juiz avaliará se a receberá ou não. Caso seja recebida, e, assim, o processo penal instaurado (fase processual), o curso procedimental previsto pelo CPP, em linhas gerais, requer uma fase de resposta à acusação por parte da defesa. Assim que tal resposta for realizada, o juiz poderá determinar a rejeição da denúncia, a absolvição do réu ou então o prosseguimento da ação penal. No caso de se decidir pelo prosseguimento da ação penal, inicia-se a fase instrutória, etapa em que se produz todo o conjunto probatório pelos atores procedimentais, sendo que é facultado ao juiz requerer outras diligências. Destaca-se que o último ato da fase de instrução é o interrogatório do réu, oportunidade em que ele tem o direito de manifestar ao juiz a sua versão dos fatos.

Finalizada a instrução, há a fase de alegações finais a serem realizadas pelo Ministério Público e pela defesa, respectivamente, que, uma vez juntadas aos autos e remetidos ao juiz,

este sentenciará com base nas informações constantes no proceder criminal. Caso a defesa ou acusação queiram impugnar a decisão judicial, é necessário apresentar uma apelação à segunda instância (normalmente o tribunal superior), o qual avaliará a procedência do recurso mediante um colegiado de desembargadores.

Com exceção ao percurso supracitado, tem-se os crimes dolosos contra a vida (homicídio, aborto, infanticídio e indução ao suicídio), os quais são de competência exclusiva do tribunal do júri, onde as acusações e defesas serão avaliadas por jurados (Schritzmeyer, 2007). No entanto, para que seja levado ao plenário do Tribunal do Júri, deve existir uma pronúncia por parte de um juiz de direito, o qual julgará se o crime denunciado é doloso contra a vida. Caso afirmativo, a pessoa acusada ficará então sujeita ao julgamento dos jurados, ou de grosso modo, de uma justiça popular.

Independentemente se procedimento do Júri ou não, o próprio arrolar processual criminal é um momento de disputa entre diferentes atores (réus, parte ofendida e operadores técnicos do direito) com relação às suas versões sobre o fato e sobre as pessoas envolvidas (Adorno & Pasinato, 2007; Fachinetti, 2011). Nesse contexto, há tanto uma seleção do que será trazido à tona, quanto uma escolha acerca de quais formas o fato aparecerá em cena. De acordo com Adorno (1991):

[. . .] o drama pode ser visto a partir de um duplo registro: por um lado, em sua tradução jurídica, em que os acontecimentos são ordenados segundo códigos pré-estabelecidos, nos termos e regras fixas e formais; por outro lado, a sua versão moral, na qual os acontecimentos são reconstruídos a partir de normas sociais não escritas, informais. Trata-se de versões que podem estar ora em conflito, ora justapostas, ora convergentes. (p. 151).

No final, conforme Adorno e Pasinato (2002) apresentam, tais registros se encontram e convergem em um desfecho processual que, por meio de sentença ou acórdão, pode proceder para uma condenação ou para uma absolvição.

1.1 Criminologia e Direito Penal

A despeito das operacionalizações e racionalizações que visem conferir imparcialidade ao judiciário, estudos da criminologia crítica apontam para a necessidade de se contextualizar o sistema de justiça com a finalidade de compreender tanto os modos de produção das normas sociais, principalmente as penais, quanto suas repercussões na definição dos comportamentos

que serão considerados desviantes (N. Batista, 2011). Como apontado por Adorno (1991), a leitura:

[. . .] microssociológica dos processos penais requer, no entanto, sua articulação com uma leitura macrossociológica do aparelho judiciário. É preciso simultaneamente o drama enquanto expressão tanto dos pequenos acontecimentos que regem a vida cotidiana, quanto dos grandes acontecimentos que regem o direito de punir. Essa é a perspectiva que possibilita inserir o aparelho judiciário no interior da organização social do crime, definindo-lhe o lugar e funcionalidade, bem como seus impasses e dilemas no controle da criminalidade. (p. 152).

Para isso, primeiramente, faz-se necessário ao menos uma breve apresentação de algumas das concepções criminológicas que perpassaram ou ainda perpassam as práticas judiciárias, vinculadas ao seu processo histórico de produção, uma vez que a própria elaboração das políticas criminais pressupõe a admissão de fundamentos criminológicos.

A sistematização das noções sobre desvio e sua respectiva punição pode ser identificada no período da Idade Média, através das Inquisições. No entanto, foi somente com a queda do Antigo Regime e o conseqüente crescimento da relevância das políticas criminais para controle social, que se tornou imprescindível a elaboração de novas e específicas teorizações sobre os desvios (Lamounier, Monteiro & Carneiro, 2017). Momento em que surge grande parte dos supracitados princípios formadores do Direito Penal assim como dos conceitos de delito e pena (V. Batista, 2009).

Assim, temos as formulações advindas da escola clássica que, amparadas por ideais liberais, formaram duas correntes distintas: o jusnaturalismo e o contratualismo. O primeiro considerava que o direito/justiça possuía uma natureza universal e, assim, independente das elaborações humanas. Já o contratualismo, concebia que o Estado seria resultado de um grande pacto entre os homens, os quais renunciariam parte de sua liberdade e direitos privados com a finalidade de assegurar e defender a preservação de um coletivo social (Silva, 2017).

Independentemente das concepções abordadas, natural ou pactuada, não havia muita reflexão sobre o crime ou sobre a pessoa que o cometia. Partia-se do princípio de que havendo a elaboração de leis que estabelecessem com clareza os atos considerados crimes, assim como suas respectivas sanções, o homem, possuidor de capacidade racional, ponderaria suas ações tendo em vista as conseqüências que seus atos poderiam ocasionar. Nesse pensamento, “a pena, antes de útil ou eficaz, devia ser legítima, ou seja, fundada em lei anterior e aplicada em indivíduo responsável” (Rauter, 2003, p. 28).

No entanto, com o desenvolvimento das ciências, principalmente no século XIX, concepções sobre o crime e as causas de sua ocorrência foram mais intensamente estudados e sistematizados, surgindo, portanto, a criminologia enquanto uma ciência. Como apresentado por Vera Malaguti Batista (2009), “é nesse momento que o pensamento criminológico dá o seu grande salto à frente, com uma reflexão ‘científica’, autônoma do discurso jurídicos e, por isso, sem o embaraço das garantias e dos limites.” (p. 26). Ou seja, ao tornar-se uma ciência independente da dogmática jurídica, a criminologia pôde debruçar-se sobre o estudo do crime e do criminoso sem se restringir a aplicações jurídicas e/ou legais.

Apesar do desenvolvimento de diversas correntes criminológicas, Cirino dos Santos (2007) agrupa tais elaborações em duas distintas classificações: etiológica e crítica. Com relação à criminologia etiológica, o autor apresenta que essa vertente concebe o criminoso e a criminalidade enquanto “realidades ontológicas e preexistentes ao sistema de justiça criminal” (p. 711). Por meio de métodos de observação positivistas, as abordagens decorrentes dessa perspectiva teórica atribuem como possíveis explicações de um ato delituoso questões de ordem biológica, psicológica e ambiental (Cirino dos Santos, 2007).

A criminologia etiológica, portanto, ao tratar um ato criminoso como um episódio individual e ao considerar que pertence ao direito apenas a observância do ordenamento legal, não reflete ou questiona sobre os aspectos históricos e políticos que constitui e embasa o próprio campo do direito. Em decorrência, tal concepção acaba por legitimar a ordem vigente (N. Batista, 2011).

A criminologia crítica, por outro lado, parte da ideia de que a criminalidade não é ontológica, mas fruto de convenções que dizem respeito à manutenção da ordem social e dos regimes de poder hegemônicos (Baratta, 2002; V. Batista, 2015). Tal processo, mais do que selecionar quais ações serão consideradas delito ou não, acaba por dizer quais indivíduos serão considerados criminosos ou não.

Em sequência desse percurso teórico, há o desenvolvimento da noção de criminalização, uma vez que há uma seleção tanto dos bens a serem protegidos quanto dos comportamentos que serão considerados da ordem do crime (V. Batista, 2012). Como apontado por Baratta (2002), essa criminalização dos sujeitos cumpre a função específica de manutenção da ordem social estabelecida, posto que “a punição de determinados comportamentos e sujeitos contribuiria para manter a escala social vertical e serviria de cobertura ideológica a comportamentos e sujeitos socialmente imunizados.” (p. 15). Ou seja, a própria definição do que é um delito obedece a critérios específicos e escolhe alvos específicos.

Nesse raciocínio, Eugênio Zaffaroni et al. (2003) apresentam que “todas as sociedades contemporâneas que institucionalizam ou formalizam o poder (estado) selecionam um reduzido número de pessoas que submetem à sua coação com o fim de impor-lhes uma pena.” (p. 43). Como exemplo, Busato (2011) apresenta o discrepante tratamento dado a uma pessoa que cometeu o delito de sonegação fiscal em relação a uma pessoa que cometeu um furto. No caso de sonegação fiscal, o acusado possui como possibilidade legal o arrependimento posterior ao ato e, assim, a extinção de sua punibilidade. Já a pessoa que realizou um pequeno furto, mesmo que devolva o objeto furtado, não possui o mesmo benefício.

Para analisar tal discrepância não tem como deixar de se contabilizar que provavelmente estamos falando de pessoas muito distintas em poder aquisitivo, uma vez que só se sonega impostos quem atinge certo nível de rendimento para dever tal tributo (Busato, 2011). Com isso, vemos que, o próprio fundamento do aparato penal tem, como consequência, a “objetivação das diferenças e das desigualdades e a manutenção das assimetrias.” (Adorno, 1994, p. 149).

Nessa mesma lógica, Misse (2011), ao apresentar que o crime é construído a partir da “interação social” entre duas partes que, via oficialização da queixa, faz surgir um ato enquanto uma ação delituosa, propõe que, além de haver a criminalização de condutas, por meio da definição dos atos que são considerados delito, chamada por ele de *criminação*, há um processo de mobilização do Estado em relacionar uma suposta autoria a um ato criminado, ou seja, levar à *incriminação* de um autor. Assim, mais que uma distinção dos atos que serão apontados como crime, há também uma triagem das pessoas que impulsionarão as agências públicas a apurar os fatos e a incriminar autores, levando a uma relevante influência na aplicação penal. Nas palavras do autor: “há seleção institucional dos ilegalismos que ganharão o nome de crime e a busca de seus supostos autores, tanto na agência policial, quanto no processamento judicial.” (Misse, 2011, p. 17).

Desse modo, diferentemente das ideias da criminologia liberal (etiológica), a qual foca seus discursos sobre sujeitos ou grupos desviantes, a criminologia crítica, “historiciza a realidade comportamental do desvio e ilumina a relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição” (Baratta, 2002, p. 160). Assim sendo, para além da superação da ideia de ontologia do criminoso, tal perspectiva possibilita reflexões quanto às diversas formas de violência institucional que o próprio sistema penal exerce sobre os sujeitos (Carvalho, 2012). Ou seja, apresenta o quanto as instituições estatais acabam por exceder suas atribuições de segurança pública, tornando-se fontes perpetradoras de violência. Nesse sentido, em oposição a uma concepção idealizadora

do Direito desvinculado do processo histórico de sua própria produção, N. Batista (2011) apresenta que seu surgimento se vincula às suas finalidades de “garantir determinada ordem econômica e social” (p. 21), chamada de função conservadora ou de controle social. Em oposição a uma ideia de Estado abstrato, a-histórico, neutro e igualitário, temos, então, um Estado que utiliza de uma cientificidade, por vezes amparada e respaldada por ideais criminológicas, para cumprir finalidades específicas.

Nessa mesma linha, Rauter (2003) apresenta que a criminologia não apenas serviu como um suporte técnico-científico ao direito penal, mas também atuou como um importante instrumento para a incorporação da “tecnologia disciplinar às práticas judiciárias tradicionais” (p. 70), de modo a ocultar e camuflar suas funções de controle populacional. Contudo, de acordo com autora, diferentemente do contexto europeu, em que a prática judiciária disciplinar conta com o alicerce das normalizações via escolarização e medicalização, que viabilizam a instauração de formas de controle social mais sutis e sem o uso de violência explícita; no contexto brasileiro, onde o estabelecimento das tecnologias disciplinares não se deu de forma expansiva e satisfatória em grande parte do montante populacional, o Estado não consegue realizar o controle social sem o evidente uso da repressão e da violência. Assim, Rauter (2003) apresenta que a criminologia no Brasil também se dá dentro de uma estratégia de esconder e camuflar a “realidade carcerária e violenta” (p.11) do país, assim como para potencializar suas funções. Em suas palavras:

[. . .] no Brasil, o Judiciário incorporou o que poderíamos chamar de uma tecnologia penal normalizadora, com o advento e expansão do discurso da criminologia. No entanto, no nível das práticas sociais (das instituições do Judiciário), este processo não pôde se dar sem o ônus de violência que aparentemente o contradiz. Esta combinação bizarra, até certo ponto, de norma e repressão, talvez seja a peculiaridade presente no processo de normalização da sociedade brasileira. As operações conhecidas como de "reeducação", "cura" ou "ressocialização", etc., não podem se dar sem um nível de violência mais ou menos explícito que todo o tempo as denuncia. (p.19).

No entanto, longe de haver uma aplicação penal que se articule unicamente com as lógicas estatais, Coulouris (2004a) apresenta que o Direito também compartilha da racionalidade de “outras esferas sociais, como na família, no sistema educacional, no mercado de trabalho, etc” (p.111). Desse modo, ao observar “comportamentos sociais de forma a classificá-los e organizá-los em conceitos e estereótipos” (p. 111), esse campo não apenas atua como uma ferramenta do sistema de justiça criminal, mas se associa ao poder do estado, realizando aquilo que lhe é socialmente atribuído (Coulouris, 2004a). Assim, ao produzir um saber sobre os indivíduos, separando-os entre honestos e criminosos, o Direito, conforme a

autora, acaba por não fazer nada além do que lhe é convencionalmente imputado, mesmo que isso extrapole suas incumbências estritamente jurídicas. Direito e sociedade, portanto, não se apresentam como instâncias separadas e desintegradas, mas em constante assimilação.

Nessa perspectiva, Pires (2004) aponta a juridicização da opinião pública pelo sistema penal, ou seja, a integração do público em âmbito penal, para além da composição de júri ou como um interessado nos rituais judiciários, de modo que ele deixa “de ser um simples destinatário da norma jurídica ou mais um aspecto do ambiente do sistema penal para se tornar um critério de construção da justiça” (p. 49). Como consequência, Pires (2004) apresenta que esta juridicização ensejou o endurecimento da punição como resposta a um clamor público que, diante do aumento do discurso de violência no país, afirma e reitera a necessidade de se prender cada vez mais. Desse raciocínio, percebe-se que há o uso do “público” tanto para endossar a seleção de “potenciais criminosos” antes mesmo do fato cometido, uma vez que “o medo diante do crime vem associado frequentemente à construção social do perfil dos prováveis delinquentes” (Adorno, 1995, p. 49); quanto para legitimar abuso de poder e justificar “ações policiais a priori”, visto que um “argumento recorrente em matéria penal é o de que os direitos individuais devem ceder (e, portanto, serem sacrificados) frente à ‘supremacia’ do interesse público.” (Lopes, 2014, p. 45).

Assim, a partir de todo o exposto, vemos o quanto a criminologia crítica serve como um importante instrumento para situar as atuações jurídicas, localizando as práticas criminais e suas finalidades. Contudo, como tal perspectiva muitas vezes fica restrita a noções de ordem econômico-social para pensar o sistema criminal, Salo de Carvalho (2012) apresenta as formulações da criminologia feminista que, ao se debruçar sobre as violências domésticas, trouxe em evidência o “sexismo institucional” pelo qual as formulações criminológicas até então se fundavam.

De acordo com Carvalho (2012), as perspectivas feministas, ao visibilizarem que os delitos também ocorrem em ambiente doméstico, colocam em questão a divisão entre público e privado, de modo que contestam a concepção do criminoso enquanto alguém “estranho” e aversivo, apontando que esse também figura enquanto alguém “íntimo” e que, por exemplo, faz parte do cotidiano familiar de uma casa. A noção de indivíduo criminoso, dessa forma, pôde ser transposta a qualquer pessoa, não se restringindo, portanto, a pessoas distantes e abjetas do convívio social.

Por consequência, tal formulação evidenciou que a criminologia, ao excluir de suas formulações as violências que ocorrem no âmbito privado, funda-se em um “sexismo institucional que reproduz distintas formas de violência contra a mulher na elaboração, na

interpretação, na aplicação e na execução da lei (penal)” (Carvalho, 2012, p. 159). Nesse sentido, a criminologia feminista não se restringiu a denunciar as violências acometidas às mulheres, mas também se empenhou em trazer em perspectiva as dominações que a lógica patriarcal produz em todos os âmbitos de uma sociedade, inclusive o criminal. Desse modo, Carvalho (2012) apresenta que tal perspectiva conseguiu suplantar a oposição entre:

micro (criminologia liberal) e *macro*criminologia (criminologia crítica), demonstrando um interessante caminho para renovação do pensamento crítico. Isto porque voltar a lente de investigação para problemas específicos de grupos marginalizados, em situações concretas de vitimização e de criminalização, com especial atenção às diversidades que os constituem e os atravessam, não significa o abandono da análise da violência institucional. Pelo contrário, fornece elementos que permitem ver como estas vulnerabilidades são apropriadas e redimensionadas em novas formas de violência. (p.160, destaques do autor).

Com isso, o autor aponta que, para se pensar uma criminologia tendo em vista a população LBGT, é necessário que se supere o interesse em formular teorias totalizadoras que representem as “grandes narrativas sobre o crime, o criminoso, os processos de criminalização e os mecanismos de controle social” (p. 163), assim como fez a criminologia feminista. Carvalho (2012) também estende essa reflexão à criminologia crítica e aponta que, uma vez que a realidade é muito mais complexa que as grandes formulações podem contemplar, considera mais profícuo um diálogo entre as perspectivas teóricas que a unificação dos pensamentos em uma única compreensão. Nesse sentido, ele não vê a fragmentação das ideias criminológicas enquanto algo danoso, mas intrínseco à heterogeneidade da contemporaneidade, e, assim, também intrínseco aos pensamentos criminológicos.

Desse modo, para o presente trabalho, teremos na criminologia crítica um propulsor para pensar e contextualizar o sistema de justiça criminal sem, contudo, buscar trazer uma verdade ou uma generalização aos casos analisados. O que buscamos são “saberes parciais, localizáveis, críticos, apoiados na possibilidade de redes de conexão, chamadas de solidariedade em política e de conversas partilhadas em epistemologia” (Haraway, 1995, p. 24). Isto é, o objetivo desta pesquisa não se volta a formular teorias universalizantes e totalizadoras sobre os processos de criminalização e controle social ou sobre o modo de funcionamento do SJC como um todo, mas, compreender como se deu a aplicação penal nos casos levantados a fim de reconhecer alguns dos diversos elementos que viabilizaram as travestis envolvidas nessas ações penais à incriminação.

2 Construção de verdade no sistema de justiça criminal

Foucault, em *Microfísica do Poder* (2007), apresenta que cada sociedade possui seu regime de verdade, o qual contará com procedimentos e definirá autoridades para a discriminação das declarações que serão classificadas como verdadeiras daquelas que serão classificadas como falsas. Nas palavras do autor:

Cada sociedade tem o seu regime de verdade, sua ‘política geral’ de verdade; isto é, os tipos de discurso que ela escolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, as maneiras como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro (Foucault 2007, p. 12).

O sistema de justiça, portanto, como qualquer outro dispositivo regulador, não apenas viabiliza repressões, explorações e discriminações a determinados grupos ou indivíduos, mas também produz “saberes destinados a instrumentar e validar tais procedimentos” (Rauter, 2003, p.19). Assim, para o campo do Direito Penal, importa não apenas a definição de quais atos são considerados delitos, como também é necessária a produção de um conhecimento sobre um episódio potencialmente delituoso, que via ritos e formalidades, será titulado como crime ou não. Conforme abordado por Lopes (2014), o Direito Penal não possui poder coercitivo direto, mas precisa de um processo para que se realize, isto é, para que se concretize. Desse modo, o processo penal é o percurso imprescindível que deve ser percorrido para auferir uma pena, conforme Lopes (2014) apresenta:

A pena não é só efeito jurídico do delito, senão que é um efeito do processo; mas o processo não é efeito do delito, senão da necessidade de impor a pena ao delito por meio do processo.

A pena depende da existência do delito e da existência efetiva e total do processo penal, posto que, se o processo termina antes de desenvolver-se completamente (arquivamento, suspensão condicional etc.) ou se não se desenvolve de forma válida (nulidade), não pode ser imposta a pena. (p. 51).

Nesse sentido, para que o Estado desempenhe sua função punitiva, é necessária a construção, via processo, de um conhecimento sobre os fatos que legitime a compreensão de um suposto ato como delito. Parte-se, portanto, da concepção de que existe uma “verdade real” sobre um determinado episódio que, será alcançada por meio de um processo penal.

Dentre as formas para a produção de verdades sobre um acontecimento potencialmente punível, o processo penal brasileiro conta com a produção de provas que visem à “reconstrução

aproximativa de um determinado fato histórico” (Lopes, 2014, p. 549). Assim, a reconstrução histórica de um dado evento torna-se um importante método no que tange à verdade jurídica do sistema de justiça criminal brasileiro. Nesse processo, a “verdade real” é chamada de verdade dos fatos, de modo que se preconiza que, via atos processuais, é possível acessar e revelar a verdade do ocorrido (Jesus, 2016).

Desse modo, para a concepção de um ato específico como crime, é imprescindível a sua conversão para a realidade jurídica, uma vez que é somente nessa transposição que poderá haver a construção de um conhecimento sobre um possível delito. Como apontado por Santos e Leite (2015), a realidade é complexa e, com isso, o mundo jurídico busca reduzi-la e adaptá-la de modo que fique mais acessível, tendo em vista enquadres do universo do direito. Assim, o que se apresenta relevante para a produção de verdade de um dado acontecimento deve ser inserido nos autos a fim de compor a produção de provas.

Para essa construção, credita-se fundamental relevância à descrição do evento, que é posicionada como instrumento imprescindível para deslocar os acontecimentos para dentro do campo jurídico. Contudo, como apontado pela literatura (Jesus, 2016; Lopes, 2014; Vargas, 2000, 2012), no fazer jurídico não há uma descrição e uma simples reprodução dos fatos, mas a construção de uma narrativa para os fatos, de modo que não há acesso à verdade, mas sim a sua construção. Além disso, como essa construção não é aleatória, pois possui um destinatário específico - o campo jurídico penal - a elaboração de uma narrativa dos fatos é influenciada por uma tentativa de encaixar dado acontecimento em um enquadramento legal, ou seja, é atravessada pelas próprias finalidades de sua produção. Assim, operadores do direito podem acabar por fixar seus olhares na realidade tendo em vista tipos penais, conformando sua atenção sobre um ato tendo em vista o que a lei estipula como tipo penal, de modo que em suas atuações “não se aplica a lei aos fatos, mas os fatos à lei” (Jesus, 2016, p. 60).

No entanto, uma vez que os fatos são transpostos para os autos, a realidade agora é a realidade dos autos, de modo que todo o debate e todo o enfrentamento deverão ocorrer nessa instância. Nesse sentido, a realidade processual é a realidade dos autos, como pode ser visto no famoso ditado “o que não está nos autos não está no mundo”, ou seja, se não consta nos autos não pode ser considerado e, assim, não participa da produção de verdade. Desse modo, cada parte buscará incluir nos autos provas que fundamentem suas teses ou então provas que desqualifiquem as teses contrárias. Haverá um tensionamento do que está incluso nos autos, buscando trazer novas provas ou então criando versões para o que já consta neles (Adorno e Pasinato, 2007; Jesus, 2016). Vê-se, portanto, que, para a produção de uma sentença, há diversos atores que organizam, produzem e integram a aplicação penal. Assim, a produção de

verdades no âmbito jurídico é consequência da leitura de diversos operadores e instâncias sobre os fatos, tendo como base a lei, não sendo, pois, uma produção estritamente vinculada à autoridade judiciária.

Nesse sentido, é importante então adentrar nas formas de produção de provas do sistema de justiça criminal brasileiro, de modo a identificar como a verdade jurídica é produzida dentro do âmbito penal. Conforme Lopes (2014) aponta, há dois modelos de produção de verdade jurídica no sistema processual penal, quais sejam: o inquisitorial e o acusatório.

No sistema inquisitorial, o juízo possui a dupla função de acusar e julgar, não havendo, portanto, as partes de defesa e de acusação intermediadas por um terceiro imparcial, a autoridade judiciária. Assim, a principal característica desse sistema é a gestão da prova como função exclusiva do magistrado (Lopes, 2014), uma vez que ao juízo caberá não apenas julgar, mas produzir provas acusatórias. Nessa concepção, o acusado é visto como uma pessoa que detém uma verdade sobre o crime, a qual será sujeita a uma inquirição que almejará de todas as formas extrair a verdade dela. Como consequência, a parte ré é sujeita a uma persecução investigativa que a mantém alheia ao processo, posicionando-a apenas como objeto de investigação (Lopes, 2014).

O sistema acusatório, por sua vez, é fundado nos princípios orientadores do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da publicidade (Lopes, 2014). Quanto ao contraditório, Lopes (2014) afirma que este pode ser inicialmente visto como:

[...] um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo protestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão interesse do acusado [e da sociedade] em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas) (pp. 220-221).

Ou seja, a gestão das provas fica nas mãos das partes, tendo como fundamento a garantia do embate de teses. Assim, com o intuito de viabilizar um juiz que se mantenha imparcial, esse sistema, no caso brasileiro, conta com a atuação de um órgão especificamente acusador, o Ministério Público.

Ademais, o contraditório também conta com o “direito das partes de debater frente ao juiz”, sendo que este não deve ser atuante na inquirição da parte ré, mas na garantia de seus direitos (Lopes, 2014, p. 222). Nesse sistema, o juízo deve sempre estar atento a devidamente responder às petições, a viabilizar a ampla exposição das provas das partes, bem como a fundamentar suas decisões. A parte ré, portanto, não fica apartada do processo, mas possui o direito de se contrapor às versões apresentadas pela acusação, assim como de estar informada

dos atos processuais desenvolvidos em seu desfavor, chamados de direito de participar do processo e direito de ser informado, respectivamente (Lopes, 2014).

De acordo com a doutrina, o sistema brasileiro é predominantemente misto, isto é, há a instituição do modelo inquisitorial na fase investigativa e do modelo acusatório na fase processual. Contudo, Kant de Lima (2010) contesta a classificação da fase processual como acusatória ao dizer que, no confronto das teses, há uma contraposição entre “versões” apresentada pela defesa e “fatos” produzidos pelo inquérito policial. Isto é, tendo em vista que o inquérito policial possui fé-pública⁵ cartorial em oposição à parte ré, a qual não possui o mesmo status, há um desequilíbrio de legitimidade para produzir narrativas sobre um fato, de modo que a parte acusada fica sempre em desvantagem para o proferimento de teses que contrariem o alegado pelo inquérito policial.

Além disso, Lima (2010) pontua que o início da fase processual já conta com um conjunto probatório de acusação, o qual fundamentou a denúncia apresentada pelo MP, em detrimento da parte ré, a qual somente começará a se manifestar na resposta à acusação. Como na fase do inquérito policial praticamente não há muitas possibilidades para intervenção da defesa técnica, sendo sua atuação restrita a ações externas à produção de indícios, tais como habeas corpus e mandado de segurança (Lopes, 2014), quando se inicia a fase processual, praticamente só existem indícios voltados à acusação. Assim, vê-se que, além de haver uma discrepância quanto à legitimidade de fala entre a ré e o inquérito policial, logo no começo do processo há uma discrepância na quantidade de provas para incriminação, de modo que a parte ré já inicia o percurso processual com um arsenal probatório em seu desfavor, sendo já vista com restrições. Essa configuração de desequilíbrio entre as partes, para Lima (2010), descaracteriza a fase processual como acusatória, uma vez que as duas partes não iniciam de um mesmo marco.

Em continuidade, Lopes (2014) pontua que, uma vez que os indícios investigativos, levantados sem o princípio do contraditório, acabam por atuar como prova quando em juízo, na realidade brasileira, o inquérito policial é completamente inquisitório e a fase processual é inquisitória com “ares de acusatório”. Ou seja, apesar de haver a aplicação de alguns princípios do sistema acusatório, o núcleo do modelo brasileiro é fundamentalmente inquisitório.

No entanto, uma vez que a constituição brasileira estipula que o nosso sistema processual é acusatório, a busca por uma “verdade real” na pessoa acusada deixa de ser coerente, já que é fundamentalmente contrária à instauração de contraditório. Assim, começa-

⁵ Sua atuação é reconhecida a priori como fidedigna, uma vez que atestada pelo Estado (Vargas, 2012).

se a sustentar a noção de verdade processual, uma vez que, produzida dentro das balizas do devido processo legal, é uma verdade cuja produção se tornou possível via processo. Porém, como apresentado por Lopes (2014, p. 626) “o problema está na verdade, não apenas no adjetivo que ela se pretende unir (real ou processual), na medida em que a verdade está no todo, não na parte, e o todo é demais para nós e demais para o processo”. Com isso, Lopes (2014) afirma que a verdade não instaura o processo, mas é contingencial. Desse modo, é importante então pensar sobre as formas de produção de verdade nas práticas investigativas e judiciárias, as quais serão agora abordadas.

2.1 Produção de verdade na fase investigativa

As agências de segurança pública brasileiras possuem a função de “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, conforme disposto no artigo 144 da Constituição Federal. Especificamente à polícia militar, são imputados o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública; já à polícia civil, a apuração e investigação de infrações penais.

No que tange à investigação criminal, portanto, esta fica a cargo da polícia civil, via inquérito policial, que, como apresentado por I. Costa e Silva (2016):

[. . .] trata-se um procedimento administrativo com o objetivo de levantar informações que servirão de base para o MP entrar com uma ação penal ou providências cautelares. Tem caráter provisório, preparatório, informativo, e é anterior à instrução judiciária. As informações contidas nele são levantadas/produzidas por investigadores de polícia e peritos criminais. [. . .] O dossiê é organizado pelo escrivão de polícia e toda a investigação é presidida pelo delegado. O IP deve ser registrado em linguagem escrita e rubricado pela autoridade policial (Brasil, 1941). (p. 91).

Contudo, como apontado por Vargas (2012), a polícia civil brasileira engloba as atribuições de investigar (função administrativa) e de formar a culpa (função judiciária), de modo que ela não apenas volta-se a levantar indícios para que o órgão ministerial aprecie sobre o oferecimento ou não da denúncia, mas busca produzir um conjunto probatório a fim de estabelecer materialidade e autoria. Com isso, a autora aponta que essa ambivalência na legislação do trabalho policial traz influências em suas atuações, uma vez que acabam por apurar um fato tendo em vista o objetivo final de auferir culpa. Além disso, como apontado pela bibliografia (Jesus, 2016; Lopes, 2014; B. Machado, 2014; Rattón et al., 2011), a denúncia

torna-se quase uma cópia do IP, sendo apenas reproduzidas, tendo em vista a linguagem jurídica, as atividades realizadas durante a investigação policial.

Longe de ser apenas um processo investigativo restrito à fase pré-processual, esse documento é repetido na fase processual, de modo que, apesar de ser supostamente produzido como um fato sumário, é transposto, na prática, em plenário (Lopes, 2014). Assim, o inquérito não apenas integra os autos do processo, mas serve como amparo para o desfecho processual. Nesse sentido, o inquérito policial acaba por funcionar como um “primeiro julgamento do Estado acerca de um evento criminoso, visto que a versão nele apresentada tende a ser reproduzida na persecução penal, da denúncia do Ministério Público (MP) à formação da convicção pelo juiz” (Ratton et al., 2011, p. 37). Com isso, vê-se a importância do inquérito policial para a produção de verdade, o que é objeto de investigação de diversas pesquisas (Lima, 2004; Ratton et al., 2011; Vargas & Rodrigues, 2011; Vargas, 2012).

Nesses estudos, ganha destaque o trabalho discricionário da polícia, em especial do delegado, uma vez que cabe a ele decidir os caminhos a serem investigados, assim como o que será inserido ou não no inquérito (Ratton et al., 2011). Sobre a discricionariedade policial, Jesus (2016) apresenta:

Esse conceito indica que existe uma margem de liberdade para a tomada de decisões. Entende-se que os legisladores não conseguem prever todas as situações concretas que envolvem a aplicação da lei, cabendo aos seus agentes, no caso os policiais, a interpretação da lei nos casos concretos. O poder discricionário é, portanto, uma parte inerente do trabalho policial (Muniz, 2008). Espera-se que os policiais avaliem as situações em que seja necessária a sua intervenção e que esta seja dentro dos limites da lei. (pp. 75-76).

Nesse sentido, o poder discricionário constituiria a prática policial, tendo em vista lacunas legislativas (Jesus, 2016), assim como a necessidade de uma interpretação para a aplicação penal (Adorno & Pasinato, 2002). No entanto, Jesus (2016) ressalta que a demarcação do que é discricionário e do que é arbitrário são difíceis de serem apontadas, de modo que, muitas vezes, agentes de segurança pública fazem uso de argumento discricionário para justificar arbitrariedades.

Ademais, conforme apontado por Rodrigues (2004), para além das diretrizes que orientam o trabalho investigativo, os policiais acabam por utilizar os conhecimentos e experiências partilhados pela cultura da categoria profissional como base para identificação das pessoas tidas com criminosas e não criminosas, assim como para a identificação e a tipificação de um delito. Com isso, fazem uso de práticas que, apesar de ilegais, são reconhecidas dentro

da instituição como proveitosas para a produção de verdade policial (Lima, 1999; Vargas, 2011). Como resultado, há uma construção tanto do crime quanto do criminoso envolvido no fato.

Contudo, estudos apresentam algumas peculiaridades dos inquéritos policiais instaurados via flagrante, que trazem consequências à própria produção de verdade policial (Barreto, 2006; Jesus, 2016; Santos & Leite, 2015). Para os casos em flagrante, para além da verdade produzida pelo inquérito policial (IP), há a verdade produzida pelos policiais que realizaram o flagrante, a qual servirá como base para a investigação criminal, sendo, portanto, importante pensá-la também. Para esta dissertação, tais considerações se tornam ainda mais importantes, uma vez que os cinco autos analisados nesta pesquisa são instaurados via flagrante. Ademais, uma vez que o flagrante é o principal ato que converge boletim de ocorrência em inquéritos policiais (Adorno & Pasinato, 2010), pensar sobre os flagrantes é pensar sobre a grande maioria das investigações empreendidas no país.

Quanto ao flagrante,⁶ este ocorre diante de uma atuação policial, em especial a militar, seja via patrulhamento ostensivo ou via canal de denúncia (Adorno & Pasinato, 2010; Jesus, 2016). Assim, os policiais militares possuem extrema importância no que se refere ao flagrante, uma vez que eles são a instituição de segurança pública que primeiro toma conhecimento de uma ocorrência e, assim, diante de sua intervenção e apreciação, estipulam se houve algum delito para o qual caiba intervenção das agências de segurança do Estado, sendo, portanto, o primeiro filtro estatal frente aos delitos e às pessoas que o cometem (Machado, 2014). O Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) nesses casos é o intermediário fundamental para o início da persecução investigativa, que ativará outros atores para um fluxo de produção de conhecimento sobre os fatos. Além disso, importante ressaltar que os policiais militares são os primeiros agentes que iniciam a construção de uma narrativa para o caso em questão, realizando uma tessitura para um fato aparentemente punível. Ao produzirem uma primeira versão sobre os fatos, delineando a constituição de materialidade e autoria, este produto já é uma interferência a um episódio, com a construção de uma realidade nos autos.

⁶ Com relação à prisão em flagrante, considera-se em flagrante delito (artigo 302 do CPP) aquele que:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Nesse sentido, é muito importante pensar e refletir sobre a ação dos policiais militares, uma vez que é a partir do que eles apresentam no REDS⁷, assim como das pessoas que selecionam para levar a uma delegacia, que os operadores do direito irão tomar o primeiro contato com os fatos.

Contudo, a fim de trazer confiabilidade às suas atuações, Vargas (2012) apresenta que os agentes de segurança pública buscam construir a descrição de fatos ou registros de falas via formalidades, objetividade e impessoalidade. Os fatos são relatados de modo que pareçam a simples descrição da uma realidade, deixando de serem vistos como documentos que foram produzidos por uma pessoa (Vargas, 2012). Dentre as práticas adotadas pela polícia para conferir assertividade às suas descrições, assim como para produzir uma narrativa ao crime, a pesquisadora aponta:

Uma delas é tomar distância no reportar da narrativa do outro. E para isso, é empregado o discurso indireto, o uso do conectivo “que”, da terceira pessoa, do tempo passado ou de advérbios. Uma menor distância no reportar da narrativa pode também indicar que o descrito foi considerado crível por quem enuncia. Outra prática significativa consiste em reconhecer, interpretar e pinçar, dentro de narrativas singulares, trechos traduzidos para os relatos escritos que buscam apresentar uma descrição do evento compatível com aquela que o crime deve ter. (Vargas 2012, p. 251).

Assim, uma vez que os fatos são pensados fora de uma realidade de produção, os meios utilizados para defini-los e ordená-los muitas vezes não constam nos documentos. Desse modo, deixam de registrar outras questões que atravessaram a prática policial, tais como: o que entendem por ordem e desordem; o que os motivou a abordar pessoas específicas; o que orientou seus olhares para uma determinada região da cidade; o que orientou suas escolhas sobre quem ouvir. Além disso, ficam também omissas as arbitrariedades e ilegalidades utilizadas, seja para conseguir a confissão de alguém, seja para revistar uma pessoa. Como apontado por Lopes (2014), os policiais buscam utilizar vocabulário que não deslegitime suas atuações, de modo a selecionarem o que relatar e como relatar o dia dos fatos. Assim, ao invés de dizerem que uma pessoa foi revistada por ser negra, por exemplo, há o uso da expressão “atitude suspeita” (Jesus, 2016).

Dessa forma, há tanto uma deliberação sobre os itens considerados importantes em relação a uma determinada cena quanto uma seleção do que constará do trabalho policial no

⁷ No estado de Minas Gerais, a partir de 2004, o Boletim de Ocorrência - documento elaborado por agentes da segurança pública que se destina a protocolar as ocorrências - foi digitalizado e agora nomeado por Registro de Eventos da Defesa Social (REDS).

registro de suas atividades (Duarte et al., 2014). Nesse sentido, Jesus (2016) aponta que, ao contrário do que diz o jargão “o que não está nos autos não está no mundo”, na verdade, muito do que rege o trabalho dos operadores do direito não consta nos autos.

No entanto, como apresentado por Jesus (2016) para os casos de flagrante de tráfico de drogas por ela estudados, o inquérito policial pareceu desempenhar apenas a função de homologar e legitimar o que foi produzido pelos policiais que realizaram a prisão em flagrante, uma vez que praticamente não há investigação após a confecção do Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD)⁸. Assim, o IP restringiu-se a desempenhar somente um estágio burocrático com a finalidade de levar a investigação à fase processual, de modo que o relatório final da polícia foi praticamente uma reprodução das peças que compõem os autos de prisão em flagrante delito. Uma vez que o REDS e o APFD são transpostos à configuração jurídica, os registros do flagrante são apontados como resultado de uma verdade policial, a qual será amplamente utilizada pelo órgão ministerial para fins de acusação, conferindo-lhe caráter de prova. A partir do exposto, portanto, vê-se que, para além de uma verdade produzida via IP, há também uma verdade produzida pelos policiais do flagrante, que, diante da falta de investigação, será a base do IP e, assim, da denúncia. Nos flagrantes, portanto, o IP parece praticamente servir para ratificar a verdade policial do flagrante, dando-lhe legitimidade (Jesus, 2016).

Dentre algumas considerações sobre a falta de trabalho investigativo no inquérito policial, Ratton et al. (2011) apresentam que delegados alegam haver muita demanda de trabalho, de modo que priorizam os inquéritos para os quais darão maior atenção. Assim, uma vez que os flagrantes geralmente já possuem apontamentos de autoria e materialidade do crime, atestados via fê-pública dos policiais, eles não veem muito sentido em aprofundar as investigações.

Além disso, e contextualizando ainda mais as circunstâncias do flagrante no cotidiano do sistema de justiça brasileiro, pesquisa apresenta a prisão em flagrante como a “forma quase exclusiva de repressão dos delitos” (p. 38), sendo ainda considerada uma referência para se apurar a efetividade não apenas do trabalho policial, mas de todo o sistema de justiça criminal (SAL, 2015). Ou seja, não é apenas a falta de investigação por parte da polícia civil, mas também a própria lógica de política de segurança pública que endossa a prática de prender cada vez mais.

⁸ O Auto de Prisão em Flagrante Delito é lavrado logo após de realizada a prisão em flagrante com a narrativa do fato e o registro dos depoimentos.

2.2 Produção de verdade na fase processual

A produção de verdade da fase processual, como já mencionado, contará com o contraditório como metodologia, isto é, será diante da confrontação de teses propostas pelas partes que se produzirá um conhecimento acerca de um fato. Assim, de forma contrária à fase investigativa, em que há uma persecução sobre os fatos, a despeito da participação da parte investigada, na fase processual a cognição é plenária e, portanto, não é apartada da parte acusada (Lopes, 2014).

Como apresentado por Adorno e Pasinato (2002), a produção de verdade no âmbito jurídico será realizada frente a embates e tensionamentos que, mediante jogo de forças, produzirá conhecimento sobre os fatos. Diante da denúncia, por exemplo, a defesa irá contrapor os argumentos levantados pela acusação, buscando invalidar depoimentos assim como o enquadramento legal deferido a um determinado fato.

Quanto à gestão das provas, fica a cargo das partes provar o que alegam, de modo que:

[. . .] cabe ao Ministério Público provar a existência do fato criminoso, da sua realização pelo acusado e também a prova dos elementos subjetivos do crime (dolo ou culpa); em contrapartida cabe ao acusado provar as excludentes da antijuridicidade, da culpabilidade e da punibilidade, bem como as circunstâncias atenuantes da pena ou concessão de benefícios legais (Capez, 2010, p. 380).

Com isso, para que seja alcançada a verdade no processo, é necessário que as alegações sejam materializadas em provas para, assim, serem postas em contraposição. Desse modo, tudo o que for ser considerado como prova tem que ser reproduzido em juízo de modo a possibilitar à parte ré se contrapor às acusações. Ou seja, todos os indícios levantados em sede policial precisam ser refeitos em contraditório para que angariem validade legal como prova (Lopes, 2014).

Há, então, a divisão entre atos de investigação e atos de prova. Os primeiros advêm do trabalho realizado no inquérito policial que, muitas vezes praticado “sem nenhum contraditório ou possibilidade de defesa e, ainda, sob o manto do segredo” (Lopes, 2014, p. 561), possui restrito valor probatório. Já os atos de prova, são aqueles que foram “praticados dentro do processo, à luz da garantia de jurisdição e demais regras do devido processo penal” (p. 561). Nesse sentido, somente os atos de prova são qualificados para fundamentar uma sentença judicial, de modo que, é estabelecida uma ordenação hierárquica entre indícios (atos de investigação) e provas (atos de prova), não podendo, teoricamente, os primeiros serem fundamento para decisão judicial. No entanto, como apontado por Adorno e Pasinato (2002), a

precária investigação resulta em uma precária produção de provas quando em fase processual, de modo que o próprio embasamento das manifestações ministeriais e da sentença judicial muitas vezes se restringe às peças produzidas no inquérito policial. Nesse mesmo sentido, Adorno e Pasinato (2002) apresentam que:

Em inúmeras situações parece haver um esmero até exagerado, no que concerne por exemplo, às formalidades legais e administrativas. Tudo indica que, sobre elas, pesam os mais rigorosos controles.

Em outras situações, contudo, as informações são bastante precárias. De modo geral, salvo exceções, os processos não logram ir muito além do que foi apurado nos inquéritos policiais. (p. 9).

Assim, por meio de jogos estratégicos, Lopes (2014) apresenta que o órgão ministerial valida indícios como provas. Como exemplo, cita a leitura em audiência de um depoimento realizado em sede policial, tendo em vista a possibilidade de a testemunha, diante do tempo, se esquecer de alguns detalhes dos fatos. Perguntam-lhe apenas se confirma o que foi lido. Conforme o autor, ao invés de se repetirem as provas em juízo, nesses casos, há apenas uma reprodução. Além disso, afirma que:

A fraude reside no fato de que a prova é colhida na inquisição do inquérito, sendo trazida integralmente para dentro do processo e, ao final, basta um belo discurso do julgador para imunizar a decisão. [. . .] O processo acaba por converter-se em uma mera repetição ou encenação da primeira fase. (Lopes, 2014, p. 106).

Ademais, e em especial para os casos de flagrante, os policiais que participam da construção da narrativa do flagrante também atuam como testemunhas na fase processual. Uma vez que a polícia judiciária não investiga os casos, havendo pouca produção de atos investigativos, os testemunhos policiais tornam-se, portanto, centrais nos flagrantes (Jesus, 2016).

Nesse ponto, é importante destacar, conforme Jesus (2016) apresenta, que o judiciário, tendo em vista os clamores populacionais pelo endurecimento das penas, atrela a eficácia de seu trabalho ao número de prisões condenatórias. Assim, acaba por ficar dependente do trabalho policial, uma vez que, se não lhe conferir credibilidade, não pode utilizar seus testemunhos e documentos como provas para condenação. Com isso, “as narrativas policiais são concebidas como se tivessem referência direta ao que aconteceu. Ganham um estatuto de verdade, pois são reconhecidas como equivalentes ao acontecimento” (Jesus, 2016, p. 69).

Além disso, como apontado por Lima (2004), a autoridade judiciária conta, para avaliação das provas apresentadas nos autos do processo, com o princípio do livre

convencimento motivado. Neste princípio, o juízo, apesar de ter que se restringir ao que consta nos autos e de sempre ter que fundamentar suas decisões, não possui restrições e/ou regras específicas para a valoração das provas, de modo que lhe é facultada a sua apreciação tendo em vista a especificidade do caso em questão. Dessa forma, não existem provas de maior ou menor importância *a priori*, cabendo sua valoração, portanto, à conjuntura de sua aplicação. No entanto, como este princípio “trata-se de poder e, no jogo democrático do processo, todo poder tende a ser abusivo” (Lopes, 2014, p. 576), na prática judiciária, todas as peças que compõem os autos, incluindo os inquéritos policiais, “podem ganhar o mesmo estatuto de verdade para a sentença final” (Lima, 2004, p. 52). Tal princípio possibilita, portanto, uma abertura para que os indícios investigativos sejam utilizados como provas.

Como fundamento a esse princípio, há a crença de que o juiz criminal é imparcial, isto é, de que é uma pessoa que conseguirá, mediante seu livre convencimento, avaliar a pertinência das provas apresentadas. Dessa forma, considera-se que o juízo se encontra em condições de utilizar a discricionariedade a ele atribuída de forma neutra e imparcial. Com isso, desconsidera-se tanto o atravessamento de móveis extralegais em suas deliberações quanto a seletividade ao valorar as provas e os testemunhos apresentados em juízo (Adorno & Pasinato, 2002). Como destacado por Adorno e Pasinato (2002), o juiz não está alienado às desigualdades e preconceitos encontrados na sociedade, de modo que sua sentença é também atravessada por tais questões.

Assim, a partir do exposto, vê-se que, conforme Lopes (2014) apresenta, “da mesma forma que o Direito Penal é excludente (tanto quanto a sociedade), o processo e seu conteúdo aflitivo só agravam a exclusão, eis que se trata de inegável cerimônia degradante que possui seus ‘clientes preferenciais’.” (p. 52). Ou seja, os próprios ritos processuais deflagram preconceitos e desigualdades, proporcionando uma relação assimétrica entre a parte ré e a acusação.

2.3 Sistema de Justiça e Poder

Diante do exposto, emerge a necessidade de aprofundar um pouco mais as discussões acerca do sistema de justiça enquanto um espaço que, por meio de suas práticas e discursos, produz saberes que não apenas definem o que são atos lícitos ou ilícitos, mas que também possuem o poder de nomear e classificar os sujeitos (Coulouris, 2004a; Fachinetto, 2011).

Para isso, não há como distanciar a “produção de verdade” da noção de poder, uma vez que é a partir de um exercício de poder que se produz e estabelece a validade de um saber

(Foucault, 2001). Como exemplo, há a ciência, que “institucionaliza a produção da verdade por deter o poder de produzir e distribuir os enunciados verdadeiros” (Coulouris, 2004a, p. 115). Disso ressalta-se que o poder não apenas possui como efeito a opressão, pelo contrário, ele possui efeito produtivo, isto é, ele também produz discursos, formando saberes e conhecimentos (Foucault, 2007).

Nesse sentido, as práticas judiciárias, a partir de seu exercício de poder, acabam por definir o que é certo e errado, produzindo e validando, nesse processo, saberes que, como consequência, estabelecem padrões de normalidade para classificar as pessoas, os comportamentos, o mundo. Contudo, Fachinetto (2011) alerta que, ao tratar do espaço jurídico, não podemos perder de vista que este é um lugar de regulação e que, com isso, faz uso de estereótipos e preconceitos para “aproximar ou distanciar os sujeitos de uma condição de legalidade ou ilegalidade” (p. 45). Os saberes produzidos sobre os sujeitos em âmbito judicial, desse modo, não apenas corroboram para a reiteração de um ideal de normalidade, a partir do qual os comportamentos serão julgados como adequados ou não, mas acabam por criar a noção de que há “sujeitos mais condenáveis que outros” (Fachinetto, 2011, p. 9). Nesse movimento, as fronteiras do que é de âmbito íntimo e/ou privado são rarefeitas, dando lugar a uma investigação acerca das pessoas envolvidas (Adorno, 1994).

Assim, vê-se que, apesar de o sistema de justiça lançar mão de lógicas e racionalidades visando trazer coerência e validar suas verdades, as práticas judiciárias não deixam de expressar seu viés discriminatório e normalizador. Nessa linha reflexiva, Roger Raupp Rios (2003) apresenta, por meio de uma discussão acerca de igualdade pautada no princípio proibitivo de discriminação, como o campo jurídico é um espaço de produção e reprodução da heteronormatividade e de desigualdades reforçadoras dos discursos normativos do gênero. Isto é, demonstra que, mesmo em discursos supostamente neutros e igualitários, há inferiorizações, uma vez que partem de um padrão dominante “ao qual todos devem ser conformados” (p. 157). Dessa forma, Coulouris (2004a) questiona a neutralidade do sistema de justiça e argumenta que, por mais que os processos busquem obedecer aos critérios e às burocracias internas, a estruturação e o funcionamento desse sistema são fundados por *critérios de diferenciação*.

Em continuidade às discussões sobre o contexto judicial, Foucault (2007) apresenta que, para além de uma produção de verdade isolada da existência, as próprias práticas judiciárias, ao estabelecerem formas de saber e relações entre o indivíduo e a verdade, não apenas produzem e certificam saberes sobre os sujeitos, mas definem subjetividades. A constituição do sujeito, nesse sentido, ocorreria através de sua relação com os discursos existentes em uma dada sociedade. Como abordado por Becker e Lemes (2011), os discursos “nos produzem enquanto

sujeitos de ‘carne e osso’ (Mauss, 2003), capturados pelas formas e maneiras que eles desejam-impõem que nos (com)portemos” (p. 3).

Nessa perspectiva, Fachinetto (2011) apresenta a importância de pesquisar as práticas produzidas dentro do sistema de justiça, uma vez que, nos processos, muito além de uma simples análise de fatos, há uma disputa pela verdade que produz teses sobre as pessoas envolvidas, definindo, em consequência, subjetividades.

A partir do exposto, vê-se, portanto, que o nosso sistema de justiça é resultado de um modelo jurídico que, apesar de dizer que preza pela igualdade, é fundado por práticas que produzem ideais de normalidade com a finalidade de regulação. Nesses casos, com a intenção de cumprir funções de norma (Foucault, 1988), o sistema jurídico acaba por ultrapassar os limites das leis. Com dito por Coacci (2013), a partir de Foucault (2010), “o direito e a lei estão cada vez mais colonizados pelos procedimentos de normalização” (p. 57).

Em decorrência disso, como apresentam Adorno e Pasinato (2002), a partir dessa atuação há uma distinção entre processo ideal e processo real, culminando em uma justiça diferente da denominada por eles de “potencial”. Ao final, a justiça real seria, portanto, resultado de três forças:

Os códigos e as formalidades legais; a apropriação simbólica dos recursos de poder e de intervenção previstos no campo das formalidades, realizada pelos operadores técnicos e não técnicos do direito; e a intervenção, quase sempre incomensurável, de elementos extra-legais ou extra-jurídicos (interesses materiais externos ao processo, valores morais, etc.). (Adorno & Pasinato, 2002, p. 10).

Nesse sentido, o desfecho processual seria consequência de dois campos motivacionais, um voltado às conformidades do que é exigido nos procedimentos do direito e outro voltado aos aspectos subjetivos que levam a atenção do crime para a conduta do criminoso (Adorno, 1994).

O autor ainda apresenta estudos que abordam como questões de gênero, classe e raça perpassam os processos judiciais e comprometem “a neutralidade dos julgamentos e a universalidade na aplicação das leis penais” (Adorno, 1994, p. 136). Com isso, enfatiza que sua aplicação parece se dirigir em demasia a apenas alguns grupos: classes mais baixas, menos esclarecidas, pessoas com atividades mal definidas, etc. De modo que, “se o crime não é privilégio de classe, a punição parece sê-lo” (Adorno, 1994 p. 149). A análise dos fatos, portanto, é atravessada por questões de gênero, classe e etnia, “presentes na concepção dos conceitos de ‘credibilidade’ ou de ‘idoneidade moral’” (Coulouris, 2004b, p.64).

No que tange aos estudos de processos judiciais que envolvem travestis e transexuais, a grande maioria dos trabalhos existentes centram-se em ações que ocorrem no âmbito do Direito Civil, direcionadas ao quesito de alteração no registro civil (Coacci, 2011; Coacci 2013; Freire, 2014, 2015; Lima, 2015; Louzada, 2013; Toneli & Becker, 2011; Zahra, 2014). Pesquisas que contenham alguma análise de processos criminais referentes a essa população ainda são raras (Becker & Lemes, 2011; Coacci 2011; Serra, 2017).

Com relação aos trabalhos realizados no âmbito civil, vê-se que, em grande medida, para que a demanda seja julgada procedente, advogados e/ou defensores ultrapassam as normas fundadas no direito, lançando mão de “considerações de cunho moral e apelos emocionais” acerca das experiências das travestis e transexuais (Freire, 2014, p. 2). Ou seja, para a garantia de direitos por parte de tal população, é preciso fazer uso de recursos que destaquem situações vexatórias a fim de visar a compaixão por parte dos magistrados (Freire, 2014), uma vez que a efetivação dos direitos dessa população está sempre sujeita à negociação. Nesse sentido, tem-se que:

Traçando paralelo uma vez mais com as produções de Roger Raupp Rios, nota-se que no contexto do judiciário a operacionalização do princípio da igualdade material só se faz possível quando a ele agregamos o princípio da anti-subjugação, ao invés de o fazê-lo apenas pela via do princípio da anti-discriminação, por exemplo, da heteronormatividade sobre as demais formas vivíveis quanto à sexualidade. (Toneli e Becker, 2011, p. 5).

Quando algum discurso científico é acionado para se referenciar à transexualidade, Coacci (2013) apresenta que este geralmente é de ordem médico-psiquiátrica e que, por meio de distintos tipos de classificação, patologiza as experiências dessa população. Dentre alguns dos diagnósticos utilizados, destacam-se: “síndrome do transexualismo, distúrbio de identidade de gênero, disforia de gênero, anomalia, neurodiscordância de gênero, desvio psicológico de identidade sexual” (Coacci, 2013, p. 52). Tais estudos evidenciam, portanto, que as travestis e transexuais, quando aparecem em processos tramitados no âmbito civil, acabam sendo duplamente vitimadas – seja por serem vítimas da sociedade ou por causa de uma patologia (Freire, 2014).

Já nos trabalhos desenvolvidos em âmbito penal, destaca-se o trabalho de Becker e Lemes (2011), que, a partir da análise de acórdãos do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, apresentam o quanto é expressiva a vinculação das travestis à área criminal. Como dito pelas autoras, a aparição das travestis em processos penais se dá “ora como pano de fundo no

ambiente ou descrição do contexto do crime, ora na posse ou no repasse de drogas, ora como vítimas de crimes como homicídios” (p. 2).

Serra (2017), por sua vez, aponta que, de 20 acórdãos levantados do Tribunal de Justiça de São Paulo – nos quais a população de travestis está em grande medida envolvida por lesões corporais, furtos, roubos e tráfico de drogas –, 12 perpassavam questões relacionadas à prostituição, mesmo que indiretamente. Contudo, o autor aponta que, na leitura das sentenças, não foi possível identificar uma criminalização direta do trabalho sexual, mas das condutas que envolvem a atividade, de modo que, “as condutas criminalizadas – nunca o serviço sexual em si – não foram contextualizadas pelos julgadores” (p. 8).

Vale ressaltar que para nenhum dos trabalhos relacionados ao judiciário criminal houve a análise dos autos como um todo; tais estudos focaram apenas nas decisões judiciais de segunda instância que podem ser acessadas por meio do campo de busca dos sites dos tribunais de justiça. Tendo em vista que ter acesso aos processos completos requer uma entrada em campo, o que será apresentado no capítulo de metodologia, um levantamento de acórdãos via site se configura como uma esfera mais acessível de dados. Por outro lado, ao utilizar buscadores para acesso a sentenças judiciais, já há uma seleção de processos em que uma categoria – por exemplo, “travesti” – tenha sido utilizada nesses registros escritos, deixando de acessar, portanto, autos em que travestis compõem o processo sem que haja nenhuma menção à sua identidade de gênero no acórdão.

Quanto aos estudos que focaram suas análises na fase investigativa, para além do trabalho de Carrara e Vianna (2006), comentado na apresentação da dissertação, destacamos as pesquisas de Júlia Vidal (2017) e do Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT (2018), as quais exploraram inquéritos policiais que envolvem travestis em homicídios. Com relação à primeira, a pesquisadora apresenta significativa diferença de resolutividade na investigação dos crimes em que as travestis são consideradas autoras (100% de resolutividade) em comparação a quando essa população é alvo de homicídio (11,1% de resolutividade), sugerindo “a presença de uma ‘dinâmica oculta’ de incriminação da travestilidade” (p. 34). A pesquisa do Nuh (2018), por sua vez, aponta para o uso da categoria travesti em inquéritos policiais de forma a “acionar uma rede de significados descritivos e prescritivos de conduta” (p. 55), de modo que sua utilização “incorpora, tanto sobre o contexto que está sendo descrito como na forma e nos significados da análise do fato delituoso [. . .]” (p. 55).

A partir de todo o exposto, vê-se que o tratamento dado dentro de âmbito criminal é perpassado por saberes-poderes que definem caminhos específicos com efeitos concretos para as travestis e transexuais. Nesse sentido, a partir de análise de casos particulares, é possível

verificar expressões que dizem respeito a contextos maiores de estigmatização e preconceito (Adorno, 1991).

Assim, e em consideração às contribuições da criminologia crítica e feminista, ressaltamos, portanto, a necessidade de tensionarmos os discursos jurídicos a fim de conseguirmos pensar e elaborar outros enunciados, outras possibilidades interpretativas. Se, de algum modo, é inevitável o uso de interpretação para a aplicação das leis penais, por que não utilizarmos de outros discursos, que não criminalizantes, para pensar sobre o delito cometido por uma travesti ou transexual? Por que a escolha de alguns acontecimentos de suas vidas para constarem nos autos em detrimento de tantos outros? Se no âmbito judicial “o que não existe nos autos não existe no mundo”, o que do contexto de vulnerabilidade e de negação estatal, presentes em suas trajetórias, é desconsiderado no momento de julgamento de seus delitos? Longe de almejar uma “verdade real”, o intuito desta pesquisa direcionou-se a identificar práticas que permitam analisar a interface entre normas de gênero e sistema de justiça criminal.

3 Gênero, sexualidade e normas de gênero

Uma vez que o objetivo deste trabalho se direciona a pensar as normas de gênero no âmbito do sistema de justiça criminal, este capítulo buscará apresentar a formulação e definição deste conceito, assim como das noções de gênero, norma social e performatividade – fundamentos imprescindíveis tanto para o desenvolvimento da conceituação das normas de gênero quanto para as reflexões empreendidas na pesquisa.

No que tange à gênero, Scott (1995) apresenta que este foi elaborado por feministas norte-americanas com o intuito de notabilizar que as diferenças atribuídas às pessoas tendo em vista sua genitália tinha origem social e cultural, de modo que não seria possível realizar distinções entre as pessoas fundamentadas em seu sexo. Assim, esse conceito, ao mesmo tempo que questionou a noção de determinismo biológico conferido à diferença sexual, apresentou-se como uma estratégia para circunscrever o caráter social das distinções imputadas ao sexo, destituindo-o como fundamento para os papéis sociais atribuídos às mulheres. A desigualdade sexual, nesta perspectiva, seria uma consequência da cultura, a qual constitui e define o feminino. Assim, ao apontarem que a inferioridade vivida pela mulher não se configuraria como um destino, sendo localizada dentro de regimes que levam às diferenças entre os gêneros, tais feministas impulsionaram e viabilizaram a propulsão de um movimento de luta contra a opressão da mulher.

Ademais, Scott (1995) apresenta que o desenvolvimento destas discussões ultrapassou os limites do movimento social, também repercutindo nos paradigmas centrais dos estudos acadêmicos ao questionar a própria forma de se produzir conhecimento. Entre as interseções academia e feminismo, esta perspectiva não pretendeu apenas a criação de novas temáticas de estudo, mas alterar o modo como a academia pensa sobre questões relacionadas às mulheres, assim como oferecer perspectivas críticas que rompam com o modo misógino de produzir acadêmico (Scott, 1995). Os estudos de gênero empreendidos pelo movimento social, portanto, por meio de suas reflexões acerca das vivências das mulheres articuladas às questões políticas de produção de conhecimento científico, viabilizaram questionamentos a respeito da naturalização dos processos e lógicas de dominação em diferentes esferas sociais.

Frente às diversas correntes empreendidas para a análise do gênero enquanto um construto social, Scott (1995) aponta para três principais formulações teóricas. A primeira abordagem refere-se às teóricas do patriarcado que, ao buscarem compreender as origens deste sistema social, entendem que a dominação dos homens sobre as mulheres seria uma contrapartida à privação deles “dos meios de reprodução da espécie” (p. 9). Para essas teóricas,

dentre as principais formas de expressão dessa dominação, considerava-se a objetificação sexual da mulher, assim como a “apropriação masculina do labor reprodutivo” (p. 10). Contudo, apesar de contestarem a desigualdade entre homens e mulheres, suas formulações, segundo Scott (1995), não esclarecem como a desigualdade de gênero se vincula a outras desigualdades existentes no meio social e não questionam a própria diferença física entre os corpos, tomando-a como natural e, portanto, imutável. Assim, tal concepção, ao não atribuir ao corpo humano qualquer reflexão no que tange a sua construção sociocultural, acaba por fixar as diferenças físicas encontradas entre as pessoas.

Já a segunda abordagem sobre gênero origina-se de uma confluência entre o pensamento marxista e as reflexões feministas para compreensão das desigualdades de gênero. Contudo, como abordado por Scott (1995), independentemente das concepções formuladas nessa convergência, as teóricas dessa perspectiva acabam por tomar o patriarcado como um subproduto das relações de produção. Assim, questões de ordem econômica ganhavam primazia em suas elaborações, de modo que o próprio conceito de gênero passa também a ser visto como um subproduto de um regime econômico, não angariando, por consequência, status de categoria de análise sem estar profundamente subordinado às relações econômicas de produção.

A terceira abordagem, de inspiração psicanalista, possui duas distintas perspectivas que buscavam “explicar a produção e a reprodução da identidade de gênero do sujeito” (Scott, 1995, p. 9). Uma é advinda das teorias anglo-americanas das relações de objeto, tendo como expoente Nancy Chodorow; a outra, de origem francesa, advém principalmente das leituras pós-estruturalistas de Jacques Lacan sobre as teorias freudianas, tendo em vista a teoria da linguagem. Com relação à primeira, Scott (1995) aponta que aquela considera que a experiência concreta da criança com seus pais possui peso fundamental para a produção da identidade de gênero, dando especial protagonismo às relações estabelecidas pelas crianças com seus pais. Assim, a noção de gênero nessa corrente fica atrelada às experiências que ocorrem no âmbito familiar e doméstico, o que limita a articulação do conceito a outras esferas que também envolvem o infante, por exemplo, de ordem socioeconômica. Essa perspectiva, portanto, não consegue explicar do que as diferenças sociais derivam “nem o porquê de elas serem articuladas em termos da divisão sexual do trabalho” (p. 15). Nesse sentido, Scott (1995) aponta que, uma vez que não lograram explicar a aplicação desse pensamento às famílias em que não há uma divisão nítida entre as atribuições à mulher e ao homem, assinala-se a importância de se pensar, portanto, como gênero é representado na sociedade, isto é, como é empregado para “articular regras de relações sociais ou para construir o sentido da experiência” (p. 15).

Por sua vez, a segunda perspectiva psicanalista, advinda da teoria da linguagem lacaniana, considera que a generificação de uma pessoa está associada à linguagem, isto é, relacionada não apenas às palavras, mas aos sistemas de significação, às “ordens simbólicas que antecedem o domínio da palavra propriamente dita, da leitura e da escrita” (p. 14). Como consequência, Scott (1995) apresenta que esta abordagem, além de colocar que o sujeito está sempre em construção, contesta a noção de que o masculino e o feminino são naturais ao ser humano, posicionando-os como constructos subjetivos, o que já deflagra a instabilidade da identificação de gênero.

Contudo, ainda assim, de acordo com a autora, há a pressuposição de existência de uma oposição sexual nesta perspectiva, uma vez que a concepção de gênero é centrada na ideia de um “antagonismo subjetivamente produzido entre homens e mulheres” (p. 16). Assim, embora haja considerações às relações sociais na constituição da subjetividade, essa abordagem não empreende uma discussão tendo em vista intercorrências históricas, o que reduz e limita as implicações do passado na atualidade. Desse modo, ao dar centralidade ao falo, de modo desvinculado de uma acepção histórica, o sujeito generificado acaba por se tornar “previsível, já que é sempre o mesmo” (p. 16). Nesse sentido, tal formulação, além de “universalizar as categorias e a relação entre o masculino e o feminino” (p. 16), mantém fixa a oposição binária estabelecida em face da diferença sexual.

Uma teórica que vai se opor à concepção binária de gênero e sexo será Judith Butler, cujas formulações serão um importante eixo teórico deste trabalho. Quanto ao gênero, a referida autora o afirma enquanto um processo em oposição a sua compreensão como algo “natural” ou que possui substância (Butler, 2003). No seu entendimento, gênero são atos que, diante da repetição, constroem a percepção de ser algo nato, não possuindo, portanto, uma essência que o relacione a um sexo. Por consequência, a vinculação desse termo a uma noção binária acaba por ser questionada, uma vez que ele só toma sentido quanto convergente e sobreposto ao sexo. Desse modo, para Butler (2014):

Supor que gênero sempre e exclusivamente significa as matrizes ‘masculino’ e ‘feminina’ é perder de vista o ponto crítico de que essa produção coerente e binária é contingente, que ela teve um custo, e que as permutações de gênero que não se encaixam nesse binarismo são tanto parte do gênero quanto seu exemplo mais normativo (p. 253).

Assim, visto que o gênero é descolado do sexo, não sendo natural uma correlação entre os termos, ele pode ser identificado em qualquer dos sexos, de modo que ser homem ou ser mulher não possui nenhuma correspondência à interioridade de uma pessoa. Nesse sentido, não

há embasamento em considerar gênero um resultado de uma “interpretação cultural do sexo” (Butler, 2003), isto é, fruto de um significado social sobre um biológico predeterminado acerca das diferenças sexuais; pelo contrário, de acordo com essa perspectiva, gênero seria produto de uma expectativa que, por meio da repetição, é naturalizado, criando a ficção de ser inerente ao corpo sexuado. Conforme apresentado pela autora:

O gênero é a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser (Butler, 2003, p. 59).

Esse entendimento, além de posicionar gênero enquanto um ato que por repetição se materializa, apresenta que tais repetições não são aleatórias, mas se encontram dentro de um sistema de normalização, sendo o gênero, portanto, efeito dessas regulações. Nessa concepção, o que conduz tais repetições são as normas estabelecidas a partir de uma ideia de “complementariedade heterossexual dos corpos”, baseada em ideais de masculinidade e feminilidade (Toneli & Becker, 2011, p. 3), isto é, de regimes coercitivos que regulam e estabelecem uma relação de correspondência natural entre sexo, gênero e orientação sexual, relação esta denominada matriz heterossexual (Butler, 2003). Esse conjunto de normas que compõe a matriz heterossexual confere, portanto, coerência à ideia de dois sexos fixos a partir dos quais se é possível estabelecer oposições binárias no que toca a gênero, de modo que fica presumível a existência de contrapontos inatos entre homem e mulher, entre masculino e feminino.

Com influência dos estudos linguísticos pós-estruturalistas, os quais rompem com a concepção de linguagem restrita à representação de um mundo que já existe (Gill, 2003), ao proporem que nós somente conseguimos atribuir significado ao mundo uma vez que estamos imersos na cultura, não existindo, portanto, nada fora da linguagem, Butler passa a buscar compreender a própria construção da realidade por meio de práticas discursivas. Nesse movimento, compreende gênero enquanto um ato em construção que não possui realidade própria caso fora de uma demarcação linguística, isto é, aponta que gênero não é apenas construído socialmente, mas é construído dentro da linguagem (Butler, 2003).

Nesse percurso teórico, estende o raciocínio de que tudo está em construção e dentro da linguagem às diversas outras categorias, de modo que a própria corporeidade também é concebida dentro desse entendimento. Dessa forma, corrobora com a crítica realizada por Michel Foucault (1988) sobre a inexistência de uma “verdade” do sexo, uma vez que este não pode ser concebido desvinculado de uma demarcação discursiva que também o produz.

Assim, ao conceber gênero enquanto uma prática discursiva, a teórica não apenas posiciona gênero como uma construção linguística, mas o referencia à forma pela qual o próprio sexo é produzido e estabelecido pré-discursivamente, problematizando, desse modo, a distinção feita entre sexo e gênero que considera o sexo como natural e o gênero como uma construção cultural derivada dele (Butler, 2003). O sexo, portanto, é compreendido como resultado de práticas discursivas, não existindo fora da demarcação linguística em que é estabelecido. Nessa concepção, então, sexo e gênero são efeitos de discursos e práticas, isto é, construídos dentro de marcos linguísticos.

Contudo, vale pontuar que afirmar que as diferenças sexuais não podem ser lidas fora da linguagem (Butler, 2000) não significa que a diferença sexual exista exclusivamente no discurso, mas que ela apenas adquire sentido no discurso (Bonassi et al., 2015). Ou seja, não é uma recusa à materialidade dos corpos, porém, a constatação de que ela é por nós significada, não existindo fora de uma gramática.

Além disso, uma vez que as categorias são produzidas pelos discursos, sendo que esses não são fixos, Butler (2003) então apresenta que tanto gênero quanto sexo também não são categorias permanentes, mas flutuantes. Assim, uma vez que a atribuição imutável do sexo pode ser questionada, a autora aponta que, possivelmente, “o sexo seja tão culturalmente construído quanto o gênero; a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nenhuma” (Butler, 2003, p. 25).

Contudo, conforme apontado por Diaz (2013), quando Butler apresenta o caráter construtivo do discurso, ela não levanta a tese de que:

[. . .] o discurso origina ou causa o que anuncia, nem tampouco que o forma exaustivamente, senão que ‘não há nenhuma referência a um corpo puro que não seja ao mesmo tempo uma formação adicional desse corpo’ (Butler, 2002 [2000], p. 31).

Isso significa que a referência linguística aos corpos não é meramente descritiva, senão que tem um alcance performativo. Dizer que existe a materialidade do corpo é uma maneira de materializar o corpo (p. 446).

Vê-se, portanto, que, quando Butler utiliza o termo construção, ela o pensa a partir de uma noção de performatividade, conceito central em suas formulações e também para este trabalho.

No que toca às suas compreensões sobre performatividade, Graça (2016) expõe que Butler baseou-se nas teorizações dos filósofos Victor Turner, John Austin e Jacques Derrida. A partir das ideias de Victor Turner, Butler (2003) apresenta que a ação de gênero implica uma repetição performática em que a reiteração não se restringe a uma reencenação, mas é a

produção de “nova experiência de um conjunto de significados já estabelecidos socialmente; e também é a forma mundana e ritualizada de sua legitimação” (p. 200). Assim, de acordo com a teórica, gênero não se limita a uma simples expressão própria e particular, mas constitui um ritual social que deflagra o caráter compartilhado da repetição, posicionando gênero enquanto uma convenção social (Graça, 2016). Nesse sentido, ao mesmo tempo em que gênero requer uma *performance repetida*, os atos que o produzem não são particulares, de modo que, mesmo que venham de corpos individuais, seu proferimento é um ato partilhado, isto é, possui aspectos que lhe dão atributo temporal e coletivo (Butler, 2003, p. 200).

No que concerne às formulações de John Austin, o filósofo declara que os discursos performativos realizam uma ação quando enunciados, de modo que não se restringem a uma descrição, mas possuem um viés de produção, aproximando-se de uma ideia de “criar” em oposição a um simples representar (Graça, 2016). Assim, a partir da teoria de atos da fala, Butler (2000) apresenta o ato performativo enquanto prática reiterativa “pela qual o discurso produz os efeitos que ele nomeia” (p. 154), conferindo fundamental relevância à linguagem para a concepção de ato performativo.

Contudo, afastando-se um pouco das ideias de Austin, o qual considera o contexto de pronunciamento da fala um limitador para a atribuição de significados aos enunciados, Salih (2012) apresenta que, de acordo com Butler (1997), um ato de fala não se esgota no momento de sua pronúncia, mas carrega consigo conteúdos passados, presentes e inclusive “significados futuros e imprevisíveis” (p. 143). Assim, os enunciados performativos extrapolam o domínio de controle e compreensão de quem os expressa, de modo que o que se pronuncia constantemente ultrapassa a própria situação que provoca.

Derrida, por sua vez, também realiza uma leitura crítica da teoria de Austin e apresenta que a eficácia de um ato performativo não se deve à força de vontade de um sujeito singular, mas da *citação* de convenções (Butler, 2000). Como apontado por Derrida:

Poderia um enunciado performativo ser bem-sucedido se sua formulação não repetisse em um enunciado ‘codificado’ ou iterável ou (...) se ela não fosse, pois, identificável de alguma forma, como uma ‘citação’? (Derrida, 1988, p. 18, citado em Butler, 2000).

A partir dessa releitura crítica das formulações de Austin, Butler então credita à reiteração de normas o poder dos atos performativos. Dessa forma, Butler afirma que a capacidade que o ato performativo possui de produzir seus efeitos não é resultado da intenção de um “sujeito falante senão que esse poder é uma função derivada da cadeia ritual da reiteração” (Diaz, 2013, p. 446). Portanto, ao dizer de performativo, Butler (2003) alude às

práticas reiterativas e referenciais que, pela repetição, ocultam as convenções das quais são efeito, construindo uma noção de substância, de modo que apresenta:

A performatividade não é, assim, um ‘ato’ singular, pois ela é sempre uma reiteração de uma norma ou um conjunto de normas. E na medida em que ela adquire o status de ato no presente, ela oculta ou dissimula as convenções das quais ela é uma repetição (Butler, 2000, p. 121).

Ademais, Derrida, complementando sua formulação a respeito dos atos performativos, salienta a iterabilidade dos signos ao dizer que estes são relativamente abertos, o que possibilitaria sua própria alteração (Graça, 2016). Assim, Butler (2003) apresenta que a repetição, ao mesmo tempo que é um instrumento para buscar estabilizar as normas, cria a possibilidade de perturbação e modificação dos signos. A partir do exposto, portanto, vê-se que a noção de citacionalidade e iterabilidade apresentadas por Derrida foram fundamentais para a formulação do conceito de performatividade desenvolvido pela teórica.

Nesse sentido, ao posicionar gênero enquanto performativo, Butler (2003) o apresenta enquanto efeito de atos, discursos e práticas que via reiteração lhe é conferida a aparência de uma essência. O que se tem como expressão de gênero, nessa perspectiva, é então efeito da performatividade que, pela repetição, estabeleceu a noção de uma identidade que ilusoriamente estaria externalizando, isto é, não existe uma identidade de gênero anterior ao ato, que o produziria ou impulsionaria. Por consequência, “não haveria atos de gênero verdadeiros ou falsos, reais ou distorcidos, e a postulação de uma identidade de gênero verdadeira se revelaria uma ficção reguladora” (Butler, 2003, p. 201).

Indo além, Butler também aplica as reflexões sobre performatividade para pensar sobre o processo de formação dos sujeitos de modo que, quando se referencia à noção de construção subjetiva, ela também a concebe enquanto uma construção performativa, ou seja, enquanto um processo que, pela reiteração e citação de normas, possibilita a formação do sujeito gendrado. Em suas palavras: “não há identidade de gênero por trás das expressões do gênero; essa identidade é performativamente constituída pelas próprias ‘expressões’ tidas como seus resultados” (Butler, 2003, p. 48).

O conceito de performatividade, portanto, coloca em questão a própria noção de sujeito (Gomes, 2017), uma vez que se opõe à ideia de um sujeito como um ser autônomo, que está apenas sujeitado a um conjunto de regulações preexistentes. Como apresentado por Salih (2012), não “existe um ‘eu’ fora da linguagem, uma vez que a identidade é uma prática significante, e os sujeitos culturalmente inteligíveis são efeitos e não causa dos discursos que

ocultam a sua atividade” (p. 91). Nesse sentido, seria por meio de práticas reguladoras, que não se restringem à lei, mas estão presentes na expectativa social sobre uma pessoa (Toneli e Becker, 2011), que os sujeitos se formariam.

Desse modo, Butler (2014), em conformidade a Foucault, apresenta que a construção da subjetividade é efeito de discursos reguladores, de modo que “tornar-se sujeito de uma regulação equivale a ser assujeitado por ela, ou seja, tornar-se sujeito precisamente porque foi regulado” (p. 252). Assim, em contraponto a uma noção de sujeito absoluto, que pode ser referenciado a uma essência, temos discursos de verdade regidos por normas sociais que, como resultado, produzem a própria noção de sujeito.

Como apontado por K. Prado e Trisotto (2007), Foucault, ao refletir a construção dos sujeitos por meio das relações de saber/poder, aponta as práticas disciplinares normalizadoras como importantes tecnologias de produção de sujeitos. Quanto às normas disciplinares, Foucault (2007) apresenta que foi a partir da destituição do poder do soberano que se viabilizou o aparecimento da norma. Nesse processo, uma vez que o poder se descentralizou da figura do rei, sua dispersão propagou-se pela sociedade e instituições, tornando-se disseminado e entranho ao corpo social. Esse poder, sem uma personificação e sendo múltiplo, é chamado pelo teórico francês de poder disciplinar, o qual teria como função o adestramento e docilização dos corpos.

Em sua concepção, portanto, as disciplinas ligam-se às normas de modo que, por meio de constrangimentos e regulações via comparação, as pessoas são tensionadas a se conformarem com o que se tem como referência (Butler, 2014). Ou seja, não há apenas a definição das pessoas tendo como base um padrão, mas também uma regulação que visa conformá-las a esse ideal, sendo justamente nessa tensão a emergência dos sujeitos. Como apresentado por K. Prado e Trisotto (2007):

Nossas modernas sociedades desenvolveram uma poderosa tecnologia política de produção de indivíduos, que aplica procedimentos disciplinares, separando, individualizando, marcando e identificando os sujeitos, comparando-os e classificando-os entre si, remetendo-os a uma média construída para o seu grupo, demarcando limites e fronteiras, incluindo, excluindo, marcando e corrigindo os desvios, reconduzindo, ainda, à norma, procedendo assim uma “ortopedia da subjetividade”. Tal tecnologia encontra-se no cruzamento ou na articulação de dispositivos de identificação, sexualização e normalização social, que produzem indivíduos identificados como normais ou anormais tendo em conta preferências e elementos ligados às suas práticas sexuais (pp. 10-11).

Assim, conforme apresenta Butler (2014), em Foucault, para além de uma regulação de atos, o poder normalizador é produtor, de modo que o próprio sujeito é produzido em razão de ter sido regulado, não existindo, portanto, um sujeito preexistente no qual as regulações apenas recaem. Nesse sentido, o poder, mais que uma lei, está no âmbito da norma, de modo que não apenas reprime, mas também constrói. Dessa forma, a norma não se limita a uma norma escrita, por exemplo jurídica, mas está no nível das relações e estruturações sociais.

No entanto, distanciando-se de Foucault, o qual concebe gênero somente como uma “modalidade normativa dentro de um sistema de poder normalizador”, de modo que se configuraria apenas como um domínio em que há o encontro e a manifestação de outras normas (Morais, 2015, p. 1997), Butler (2014) aponta gênero como uma norma e não simplesmente um resultado de um conjunto de saberes normalizadores. Nas palavras da autora:

Pois, se a sabedoria de Foucault parece consistir na percepção de que o poder regulador possui certas características históricas amplas que influenciam tanto o gênero quanto outros tipos de normas sociais e culturais, isso equivale a dizer que gênero é apenas parte de uma operação reguladora de poder mais ampla. Gostaria de argumentar, contra essa subsunção do gênero ao poder regulador [. . .] mas sim que gênero requer e institui seu próprio regime regulador e disciplinar específico (Butler, 2014, p. 252).

Assim, Butler (2006) concebe gênero enquanto uma categoria normativa que produz sentidos e regimes de sensibilidade, de reconhecimento e de inteligibilidade dos sujeitos e suas práticas sociais. Isto é, atuando de forma normalizadora, institui forma de reconhecimento de si, do outro, do mundo.

Em consideração às normas de gênero, portanto, “o sujeito gendrado só passa a existir na medida de sua própria sujeição às regulações” (Toneli e Becker, 2011, p. 7). Assim, quando Butler (2014) afirma gênero enquanto norma, ela não busca evidenciar apenas que existem concepções normativas no que tange à feminilidade e masculinidade, mas evidenciar o mecanismo pelo qual essas normalizações são produzidas e naturalizadas e, ao mesmo tempo, produtoras. Nesse sentido, gênero enquanto norma desempenha uma função reguladora de poder que “naturaliza a instância hegemônica e exclui a possibilidade de pensar sua ruptura” (Butler, 2014, p. 254).

No entanto, a importância da reiteração é, ao mesmo tempo, uma evidência de que sua materialização nunca é por um “totalmente completa, que os corpos não se conformam, nunca, completamente, às normas pelas quais sua materialização é imposta” (Butler, 2000, p. 154). Assim, essa mesma repetição é também uma indicação da inexistência de uma supremacia

dessas. Ademais, conforme apresentado por Diaz (2013), é justamente essa instabilidade que permite que haja outras possibilidades de subversão da norma binária:

Isso mostraria que a materialização do sexo, do corpo, não implica determinismo – tampouco, de início, voluntarismo –, porque não é de nenhum modo e nunca completa, já que se exige persistir nesse processo repetitivo de materialização. O corpo materializado não se ajusta de todo às normas. Fica um espaço, pela mesma dinâmica do processo que implica uma instável materialização, para a abertura, para que as normas se voltem contra si mesmas pondo em questão seu caráter hegemônico (p. 443).

Isto é, se gênero enquanto norma, por um lado, busca fixar sentidos e representações, por outro, não consegue executar de forma definitiva e imutável, de modo que, inevitavelmente, admite alterações. Nesse sentido, a existência das pessoas dissidentes de gênero e sexualidade deflagram a não naturalidade dessas categorias, o que retira qualquer relação essencial entre sexo/gênero/sexualidade.

Contudo, uma vez que as normas estruturam “os mundos social, político e cultural”, elas beneficiam as pessoas que dela se aproximam ao passo que desqualificam e segregam as que dela divergem (Toneli e Becker, 2011, p. 5). As pessoas que parecem incoerentes à matriz sexual tornam-se, portanto, ininteligíveis, isto é, abjetas (Butler, 2003). Nessa concepção, a noção de norma não apenas rege os corpos, mas também possibilita a inteligibilidade social das pessoas e seu reconhecimento político (Coacci, 2011).

Com isso, a experiência travesti e transexual, ao subverter a norma binária de gênero e sua lógica de relação intrínseca entre sexo, gênero e orientação sexual, é destituída de reconhecimento social, o que acarreta uma evidente fragilidade na efetivação de direitos e garantias constitucionais, ficando sujeita a diversos tipos de violência (Prado et al., 2016). Corresponder à norma heterossexual, desse modo, torna-se um “critério distintivo para o reconhecimento da dignidade dos sujeitos e para a distribuição dos benefícios sociais, políticos e econômicos” (Rios, 2009, p. 63). É nesse sentido que Carrara e Vianna (2006) apresentam o quanto a performance de gênero das travestis é marcada por estereótipos preconceituosos, colocando-as como as principais vítimas de ataques homofóbicos.

Quanto ao termo homofobia, entendo-o a partir de Blumenfeld (1992), apresentado por M. Prado et al. (2014) como um sistema de humilhação e opressão que “se expressa através de ações de indivíduos, grupos e instituições, de forma a manter ou criar mecanismos coercitivos de adequação dos indivíduos às normas hegemônicas de gênero/sexualidade” (p. 60).

Considero tal conceituação pertinente, porque, ao não restringir a concepção de homofobia às ações individuais, abrange outras dimensões também importantes como, por

exemplo, grupos e instituições que a estimulam mesmo que indiretamente. Desse modo, vê-se que a homofobia participa da organização da sociedade, vigiando os atos considerados adequados ou não, regulando comportamentos e deslegitimando experiências. Assim, a homofobia provoca a invisibilidade das identidades não coerentes à matriz heterossexual, não se voltando apenas à vigilância das condutas sexuais, mas também “das expressões e das identidades de gênero” (Prado & Junqueira, 2011, p. 53).

Portanto, é importante perceber o quanto a homofobia, mais especificamente a transfobia, se reproduz nas instituições, influenciando no descaso ou pouca importância dada às denúncias e às investigações de crimes transfóbicos (Carrara & Vianna, 2006). Nesse sentido, a transfobia, ao mesmo tempo que naturaliza certas situações de violência, ofusca a ineficácia de direitos que travestis e transexuais como cidadãos deveriam ter assegurados (M. Prado et al., 2014).

A partir do exposto, portanto, vê-se a importância de se pensar como as práticas empreendidas pelos operadores do direito nos autos analisados produzem e reiteram preconceitos e opressões no que tange à população travesti envolvida nos processos. Isto é, é necessário compreender em que medida suas atuações corroboraram para o estabelecimento e ajustamento dos regimes de percepção que oferecem às travestis um reconhecimento abjeto, tornando-se mais um espaço reprodutor de normatizações dessa população.

4 Metodologia

Para pensar a relação entre sistema de justiça criminal e normas de gênero, o presente trabalho conta com a análise de processos criminais cujos autos são compostos por travestis. Conforme Adorno e Pasinato (2002) apresentam, esta é uma importante fonte documental, uma vez que os autos extrapolam o âmbito estritamente jurídico, expressando questões concernentes ao próprio funcionamento do Estado, que, atravessado por normas sociais, realiza funções de controle social desiguais. Assim, a partir de análise de casos particulares, é possível verificar expressões que dizem respeito a contexto maiores de estigmatização e preconceito, como apresentado por Correa:

[. . .] em circunstâncias específicas, os processos penais expressam um momento extremo nas relações interpessoais – a supressão física de uma pessoa pela outra – que põe a nu os pressupostos da existência social, permitindo visualizar a sociedade em seu funcionamento, o jogo pelo qual no torvelinho de conflitos e tensões subjetivas se materializa a ação de uns sobre outros em pontos críticos das articulações sociais, transformando o drama pessoal em social (Correa, 1983). (Adorno, 1991, p. 151).

Ou seja, ao falarmos sobre processos, não estamos nos referenciando a um documento atemporal, mas a um registro que se vincula ao seu período sócio-histórico de fabricação, de modo que possibilita o acesso tanto aos discursos proferidos por operadores do direito sobre o crime em questão e sobre a pessoa a quem se julga, quanto às materialidades destas concepções e das atuações que compreendem como concernentes às funções do Estado.

Conforme Adorno e Pasinato (2002), em pesquisas é comum perceber ao menos duas histórias de vida para cada pessoa presa. A primeira diz respeito à história oficial e registrada nos autos, a segunda, não oficial, “diz respeito não necessariamente à identidade verdadeira deste ou daquele réu, porém a traços de sua biografia que não comparecem aos autos, ficam como que ignorados ou silenciados” (p. 17). Nesse sentido, o que é narrado e o que deixa de ser registrado pode apontar para uma seleção tanto do que se considera relevante ressaltar quanto do que se busca apagar. No arrolar processual, portanto, há uma produção de provas que, de um lado, almeja ocultar preconceitos via objetividade das manifestações (Vargas, 2012), do outro, transparece hierarquias, opressões e desigualdades (Fachineto, 2011; Jesus, 2016).

Desse modo, para o presente trabalho, foi realizada a análise de cinco processos criminais cujos autos possuem, como parte ré, travestis, a fim de identificar e refletir sobre como as normas de gênero são mobilizadas nos discursos dos operadores de direito para a

construção e fundamentação de suas teses, apreciando, ao mesmo tempo, como tais normas configuraram e embasaram o próprio desenvolver e fazer dos atos procedimentais.

Para isso, uma vez com os autos em mãos, primeiramente foram realizadas leituras sucessivas das peças que os compõem a fim de criar familiaridade com os casos e atos procedimentais realizados no trâmite processual. Essas primeiras leituras foram fundamentais para que adentrássemos nesse campo que ainda pouco conhecíamos.

Uma vez mais habituados com a formatação dos processos, foi realizada a reconstrução do material da pesquisa tendo em vista uma sequência cronológica de produção, já que neles estão inclusos uma série de atos processuais que não necessariamente seguem a ordem em que foram produzidos. Como exemplo, a resposta de um habeas corpus impetrado logo após a decretação de prisão preventiva pode apenas ser incluída aos autos quando já na fase processual, momento em que a secretaria emitiu o documento e o juntou ao processo.

Posteriormente, houve o tratamento dos documentos, com a descrição de cada peça, tendo como base o seu fluxo de produção. Tendo em vista a extensão dos autos, que têm uma média de 250 folhas cada, sendo algumas utilizadas frente e verso, a realização de uma cuidadosa descrição de todas as peças que compõem o processo foi imprescindível, o que acabou, posteriormente, virando um importante produto para a realização das análises futuras. Como apresentado por Souza, Kantorski e Luis (2011), “o tratamento documental tem por objetivo descrever e representar o conteúdo dos documentos de uma forma distinta e original, visando garantir a recuperação da informação nele contida e possibilitar seu intercâmbio, difusão e uso.” (p. 223).

Esse procedimento de reorganização e conversão do material foi muito importante para que posteriormente fosse possível vincular as reflexões advindas da leitura dos processos com literatura especializada, assim como realizar comparações entre os autos. O tratamento dos dados, portanto, foi fundamental para que eles se tornassem mais acessíveis a serem relacionados com outras fontes, bem como entre si.

Para a análise desses dados, agora organizados, o estudo de fluxo serviu como uma importante ferramenta, uma vez que auxiliou a compreender e situar os atos que construíram os autos (Vargas & Ribeiro, 2008). Tal perspectiva, amplamente utilizada nas análises de processos judiciais, tem por base o acompanhamento dos casos desde o registro policial até o momento processual em que a ação se encontra (Jesus, 2016), o que, para alguns dos casos, refere-se ao desfecho processual. Se consideramos que os autos são um reflexo do funcionamento das agências de controle social (Rifiotis, Ventura & Cardoso, 2010), podemos afirmar que neles há diversos atos que prosseguem para a produção de uma verdade jurídica.

Desse modo, atentar para a compreensão da função de cada etapa processual foi importante para que percebêssemos o papel desenvolvido por cada ato procedimental vinculado ao operador de direito que o realiza.

A partir desse acompanhamento, foi possível observar o trabalho efetuado pelos operadores do direito, com a finalidade de identificar tanto o que é selecionado durante o processamento dos indícios e provas (Rifiotis et al., 2010), quanto as produções judiciárias frente aos fatos e aos agentes envolvidos. Considerando que, assim como apontado por Muhlen (2014), os autos, mesmo sendo um produto da justiça, são elaborados mediante a intervenção de diversos atores, tais como policiais, juízo, promotoria, defesa e escrivães, é importante considerar a ação de cada um desses agentes, buscando identificar as estratégias empreendidas por eles e as lógicas que embasam suas operações e argumentações. Para essas considerações, o estudo de fluxo foi fundamental, uma vez que trouxe atenção às produções e seletividades realizadas nos autos levantados.

No entanto, como abordado por Rifiotis et al. (2010), grande parte dos estudos de fluxo realizados no âmbito do judiciário buscam trazer análises quantitativas sobre os dados levantados, dando atenção especial à filtragem e à morosidade dos processos. Apesar de os autores dizerem ser possível o emprego de outras análises com o uso do estudo de fluxo, tais como buscar “ênfatar as operações concretas realizadas pelos operadores do sistema e suas consequências em termos de tratamento diferenciado na justiça para o estudo do fluxo” (p. 699), Souza et al. (2011) apresentam que é recomendável o uso de outros instrumentos metodológicos a fim de complementar a análise dos dados.

Assim, para além da organização do material e sua apreciação mediante um estudo de fluxo, que deflagrou regularidades e irregularidades nos processos, o presente trabalho também contou com outros instrumentos para propulsar sua análise qualitativa.

Este estudo, portanto, conta com as discussões apresentadas no referencial teórico da dissertação sobre as formulações de Foucault e Butler, no que concerne aos discursos e à materialidade do gênero como ato performativo, como importantes ferramentas analíticas. Tais teóricos, ao reconhecerem a relevância do discurso para a constituição subjetiva e para a experiência do sujeito, bem como ao considerarem a linguagem como um fenômeno fundamentalmente social, acentuam a natureza coletiva do discurso e estimulam a compreender como o discurso, através de recursos sociais e institucionais, reforça as estruturas dominantes. Assim, nesta pesquisa, uma reflexão crítica acerca dos discursos dos agentes jurídicos torna-se um importante instrumento para identificar como e quais questões concernentes a gênero são reiteradas e produzidas em suas manifestações e atos.

Conforme Fachinetto (2011) apresenta, os discursos não são meros enunciados, mas revelam desigualdades e opressões que lhes sustentam e que, ao mesmo tempo, são fruto deles. Fazendo um paralelo, é possível dizer que os atos processuais não são apenas um produto que reflete uma realidade, mas, dentro de lógicas de poder, também a constituem. Assim, diante de um debate sobre a materialidade de um crime e sua vinculação a uma autoria, são produzidas, para além de uma sentença, concepções que dizem respeito às pessoas envolvidas (Fachinetto, 2011). Nesse sentido, para além de casos isolados, os autos são resultados de relações de poder que, ao adquirirem significado e função no espaço jurídico, constroem verdades legitimadas pelo Estado com efeitos políticos e sociais sobre os sujeitos que lhes estão submetidos (Adorno & Pasinato, 2002; Coulouris, 2004b; Fachinetto, 2011). Assim, é importante analisar criticamente o modo como as identidades de tal população são articuladas nesse espaço e em que medida suas representações reverberam opressões e regulações.

A partir destas perspectivas, buscamos identificar, nos discursos documentados, por meio de um olhar atento às práticas sociais e visando desnaturalizar preconceções, os enunciados que sustentam inferioridades, evidenciando a quais lógicas tais discursos servem e quais lógicas eles reforçam. Buscamos identificar, portanto, padrões, continuidades e descontinuidades dentro do contexto judiciário que, associados a questões sociais e culturais mais amplas, permitissem analisar mecanismos que constituem e regulam as experiências das travestis e transexuais no âmbito da justiça penal.

Com isso, por meio da descrição dos autos realizada, passamos a sinalizar todos os momentos em que questões concernentes a gênero e sexualidade eram apontados, de modo a nos voltarmos a essas menções para refletirmos sobre as circunstâncias de seu uso, assim como sobre as lógicas que ao mesmo tempo que lhes dão coerência, as reiteram. Além disso, também foi importante realizar uma leitura comparativa entre os processos, de modo que, seja por semelhança ou por confrontação, fosse possível perceber outras possibilidades de atuação para além daquela exposta nos casos, o que serviu de auxílio para desnaturalizar algumas das práticas desenvolvidas no percurso processual.

Ademais, foi também importante como ferramenta analítica a concepção de performatividade, uma vez que, para além das considerações deste entendimento sobre as produções no que se refere a gênero, esse conceito possibilitou-nos ter um olhar sobre todos os atos processuais a fim de perceber de que modo estes criam realidades. Conforme apresentado por C. Gomes (2018) em suas reflexões sobre noções fundantes do Direito, tais como, “povo”, “sujeito de direito” e “igualdade”, tais princípios, apesar de considerados basilares ao campo, não existem a priori, sendo, portanto, uma ficção que não se efetiva no ato declaratório, mas

que precisa ser realizada durante o fazer do Direito. Nesse sentido, e como conclusão, a autora aponta o Direito como performatividade, visto que este só se produz mediante seus próprios atos. Nesse entendimento, ela manifesta, no que se relaciona à noção de “povo”:

A ficção reside no convencer que o povo é pressuposto e preexistente ao ato declaratório – e, portanto, a função será apenas de declarar sua existência para, a partir daí, tornar legítima a assinatura em seu nome –, quando, na verdade, é criado ali mesmo no ato jurídico e político da instituição do direito: essa universalidade inexistente como entidade anterior e, na realidade, é criada nesse ato de fala. A força de Lei – a força do Direito – está no fato de que ele se funda a si mesmo. Ele é o que não tem fundamento, não tem referente exterior. É ato performativo que cria ao mesmo tempo que esconde as convenções que proporcionam sua existência (Butler, 1997). (C. Gomes, 2017, p. 130)

Assim, a autora afirma o Direito como um espaço que produz realidades via atos e narrativas jurídicas. O Direito, então, não simplesmente constata ou descreve por meio da observação o que existe no mundo, mas ele o produz por meio de seus atos.

Tal concepção também será importante eixo para este trabalho, como um disparador a partir do qual se podem pensar as produções realizadas por meio de um processo penal, ou seja, pensar as realidades que os autos construíram. Muito menos que identificar uma verdade dos fatos exterior ao próprio arrolar processual, é preciso entender que os fatos são construídos dentro da ação penal, assim como as concepções acerca das pessoas envolvidas.

Na ação penal, houve uma produção de atos que, muitas vezes sem expressar as lógicas que a embasam, caminhou para a condenação das acusadas. Assim, para o trabalho em questão, interessa pensar as produções de gênero tendo em vista também a produção processual para condenação. Isto é: quais atos foram realizados de modo a levar à condenação das acusadas? Como se confeccionou esse percurso processual? A partir de qual perspectiva? De que modo as produções de gênero realizadas no trâmite processual contribuíram para este desfecho?

4.1 Coleta dos dados

No que tange à coleta dos processos, foi imprescindível o uso de informações levantadas pelo Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT da Universidade Federal de Minas Gerais, que, em parceria com o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos (CAO-DH) do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), aplicou questionário nas alas destinadas a travestis e homossexuais masculinos em uma unidade penitenciária e em um presídio de uma cidade da região metropolitana de Belo Horizonte. O

objetivo do questionário foi conhecer o modo como as pessoas presas nesses pavilhões realizaram o requerimento de transferência para tais espaços.

A partir de algumas informações contidas nos questionários aplicados, foi possível verificar no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) quais processos das travestis e transexuais identificadas ainda estavam ativos, bem como quais deles tramitavam na cidade de Belo Horizonte. Assim, com o levantamento do número dos processos acessíveis, realizei idas ao Fórum Lafayette da cidade de Belo Horizonte e ao TJMG a fim de fotocopiar os autos identificados.

Quanto ao acesso aos autos, conforme apontado por Lopes (2014), os processos são sempre públicos⁹, a menos que haja pedido de sigilo, o que não ocorreu em nenhum dos processos que pesquisamos. Assim, mesmo não sendo parte integrante dos autos, foi possível que eu tivesse acesso a qualquer um deles pelo balcão da secretaria da vara onde tramitam. Como não era possível retirar os processos da secretaria, optamos por tirar foto via aparelho celular. Para os autos que constavam de gravação de audiência em CD, levei computador com o intuito de copiar o conteúdo armazenado no disco.

Uma vez que os processos se encontravam em trâmite, era necessário verificar constantemente o site do Tribunal de Minas Gerais para conferir se havia acontecido alguma movimentação nos autos, de forma a manter sempre atualizada a coleta de dados. Além disso, para ter acesso aos autos era sempre importante verificar se eles se encontravam alocados na secretaria da vara onde tramitam, já que eles poderiam ter sido retirados pelas partes ou estar na mesa do juízo para algum despacho.

No entanto, a atualização do site nem sempre é feita em ato contínuo a alguma movimentação, de modo que um processo pode ser devolvido à secretaria pelo MP, mas essa informação constar no site apenas no mesmo dia em que o processo já é levado pela DP, por exemplo. Ou então, podia acontecer de o processo estar separado para emissão de alguma guia, sendo o meu acesso a eles dificultado pela secretaria, visto que eu não era advogada constituída nos autos e atender ao pedido alteraria a dinâmica do trabalho. Assim, não foram raras as vezes em que, ao chegar às varas para fotografar os processos, não foi possível fazê-lo por estarem inacessíveis para consulta pública, divergindo da informação disponível no site.

Inicialmente, para a compreensão da dinâmica do Fórum de Belo Horizonte e do TJMG, foi imprescindível que nas duas primeiras visitas eu fosse acompanhada por um advogado

⁹ “Toda ação processual tem caráter público, porque se estabelece entre o particular e o Estado, para a realização do direito penal que é público” (Lopes, 2014, p. 441).

conhecido, que apresentou os caminhos necessários para ter acesso aos autos disponíveis, assim como me certificou acerca dos limites de meu trabalho, uma vez que não estou inclusa nos processos e nem sou advogada. Os tribunais são ambientes burocráticos que possuem diversos códigos que nos tiram qualquer intuição sobre como adentrar e andar pelo espaço. Assim, apesar de todos os processos analisados serem públicos, a dinâmica do tribunal sempre fazia com que eu me sentisse como uma estranha ao local. Mesmo com a parceria de pesquisa junto ao MP do estado de Minas Gerais, que viabilizava o acesso aos autos, transitar neste espaço também requereu outras frentes, e o fato de as primeiras visitas terem sido realizadas com um advogado foi fundamental.

A princípio, para entrar nos prédios, não sendo advogado(a), é necessário passar por um detector de metais e realizar um cadastro em que você apresenta um documento de identificação e declara aonde você irá¹⁰. Assim que é realizado o cadastro, o visitante já se encontra dentro do prédio e pode se direcionar às varas ou câmaras, caso esteja no Fórum ou no TJ, respectivamente. No que se refere ao Fórum Lafayette, onde se concentrou a maior parte das visitas, as varas criminais se localizam no terceiro andar do prédio. Essas varas contam cada uma com uma secretaria, uma sala para o juízo e uma sala de audiência.

Para requisitar os autos é necessário, primeiramente, imprimir o Siscom (Sistema de informatização dos serviços das comarcas), no qual consta a vara onde os processos tramitam e o último procedimento realizado. É somente a partir da apresentação deste documento atualizado que a secretaria faz o atendimento, evitando o trabalho de procurar por processos que não se encontram na sala.

Assim que eu chegava na secretaria, então, entregava o Siscom e pedia para ter acesso aos autos. Logo os funcionários consultavam no computador a alocação dos processos, que, tendo em vista a sua grande quantidade, se encontravam organizados em divisões dentro das salas, de forma a facilitar a sua localização. Contudo, não ocasionalmente, os funcionários tinham dificuldade em encontrá-los, tendo em vista que ou o sistema não fora atualizado ou então os autos estavam no escaninho errado. Assim que me entregavam os processos eu tirava as fotos no próprio balcão da secretaria.

No total foram realizadas cerca de 12 idas ao Fórum ou TJ, com acesso a nove processos criminais. Porém, dentre as seis primeiras ações penais fotocopiadas, percebeu-se que, apesar de saber que se tratavam das travestis que se encontravam presas, tendo em vista o levantamento

¹⁰ Para entrar nas edificações do Poder Judiciário há um controle de acesso, estipulado pela Portaria Conjunta nº 788/PR/2018, com vistas a propiciar “maior segurança aos magistrados, servidores, jurisdicionados e demais usuários”.

realizado pelo Nuh e CAO-DH, dois dos autos não deixavam claro se, no momento do registro policial, elas foram identificadas como travestis ou transexuais pelos agentes de segurança pública. Assim, e a fim de que eu não incorresse no risco de analisar um processo em que a pessoa presa, no dia dos fatos, não fosse identificada como travesti, selecionamos os processos em que fosse possível reconhecer entre os registros escritos que, no dia dos fatos, as acusadas foram identificadas como travestis ou transexuais. Dessa seleção, restaram cinco processos, os quais foram analisados nesta pesquisa.

De modo geral, o acesso aos autos foi descomplicado, não havendo nenhum empecilho para a requisição destes para a fotocópia das peças. Foi visível o quanto, diante da quantidade de trabalho da secretaria, os funcionários das varas pouco queriam saber o porquê de eu ficar um bom tempo no balcão tirando fotos da íntegra dos processos. Em alguns momentos, no entanto, isso causou curiosidade entre os funcionários da secretaria, que perguntavam o motivo de eu tirar foto dos autos completos, já que geralmente advogados(as) apenas tiram cópias das últimas manifestações processuais. Independentemente disso, no geral, não mostravam interesse em entender melhor a pesquisa, parecendo que perguntavam apenas por estranharem a atitude de, por exemplo, tirar foto de termos de remessa. Por duas vezes chegaram a comentar que eu tirava foto de coisas que não faziam sentido, como se quisessem me orientar em direção aos atos que consideravam relevantes. Quando eu explicava que o interesse da pesquisa passava por todo o percurso processual, incluindo os prazos, eles descontinuavam a conversa e voltavam às suas atividades. Em apenas uma das vezes uma funcionária da secretaria se interessou pela pesquisa e fez mais perguntas sobre o mestrado, assim como explicou alguns trâmites processuais em relação aos quais havia dúvida.

Contudo, vale ressaltar que, por ser branca e por estar trajando roupas formais, à princípio eu era sempre vista como uma advogada e/ou estagiária de direito e, com isso, percebi que pouco tive que responder com relação às minhas atuações no espaço. Em nenhuma das vezes tive, por exemplo, que apresentar o convênio entre o MP e o núcleo de pesquisa que integro, ou então o ofício assinado pela promotora responsável pelo CAO-DH que me concedia acesso aos processos selecionados. Pelo contrário, mesmo avisando que eu não era da área do direito, continuamente me chamavam pelo título de doutora. Assim, não há como desconsiderar que meu fácil acesso aos autos também perpassa por outras questões.

4.2 Sobre os documentos

Os autos penais abrangem todas as peças documentais produzidas a respeito de um fato considerado punível, indo desde o boletim de ocorrência até a sentença judicial ou apelação, caso houver. O primeiro componente do processo é a capa, inclusa nos autos depois que o juízo recebe a denúncia, na qual constam algumas informações gerais sobre o processo, tais como: o número do processo, nome da pessoa acusada, em qual vara tramita e o nome da autoridade judiciária responsável pela vara. A peça de abertura é a denúncia impetrada pelo MP, sendo continuada pelo inquérito que embasa a acusação ministerial. A partir daí, tudo o que é produzido durante o percurso processual deve ser incluso, de modo que nos autos constam todas as manifestações, todos os ofícios e todas as petições produzidos no arrolar processual. Como peças fundamentais ao trâmite processual criminal, há:

- Na fase investigativa¹¹ ou pré-processual: denúncia, inquérito e audiência de custódia (caso haja prisão em flagrante).
- Na fase processual: resposta à acusação, ata de audiência de instrução e julgamento, sentença e, eventualmente, apelação.

Para além dessas peças, também estão documentados diversos registros de burocracias cartoriais que catalogam o trâmite do processo.

Além das peças escritas, processos mais recentes também contam com o registro audiovisual da audiência de custódia e/ou da audiência de instrução e julgamento, constando nos autos os CDs com a gravação. Para os processos em que havia a gravação das audiências, foi realizada a transcrição das falas pronunciadas, que serviram de análise em conjunto. Para os processos em que não havia o registro audiovisual, o acesso às audiências ocorreu via ata de audiência, nas quais consta o registro das declarações pronunciadas na sessão. Porém, como abordado por Jesus (2016), por melhor que se faça esse registro, obviamente há uma seleção dos pontos que o escrivão considera relevantes, o que restringe a transcrição ao que diz respeito à resolução do crime. Nesse sentido, deixam de ser lavradas algumas tentativas de manifestação, além de nuances e dinâmicas, assim como tentativas das investigadas ou acusadas de se pronunciarem e alguns apelos, que, para os fins deste trabalho, são de extrema importância.

¹¹ “A investigação criminal é o momento da persecução penal anterior no qual são produzidos elementos informativos ou provas tendentes a embasar a convicção do titular da ação penal para que atue em Juízo (promova a acusação) ou perante o Juízo (com o arquivamento).” (Choukr, 2017, p. 225).

5 Análise dos processos

Para este capítulo, faremos uma breve apresentação dos processos analisados, de modo a auxiliar no entendimento geral de cada um deles assim como para servir de consulta, caso necessário, no momento da análise qualitativa. A despeito dos documentos analisados serem públicos, consideramos pertinente a não identificação das partes uma vez que a publicidade dos autos não se deve necessariamente a um desejo delas, mas ao trâmite habitual dos processos criminais não sigilosos. Assim, apesar de nos processos analisados não haver o adequado respeito à identidade de gênero das travestis integrantes dos autos, para o trabalho em questão, todas elas serão abordadas no feminino e por um nome distinto de seus nomes sociais, a fim de que não sejam identificadas. Para as pessoas jurídicas também optamos por não apresentar seus nomes tendo em vista dois motivos. O primeiro deve-se à grande alternância entre alguns dos atores procedimentais durante o curso processual, em especial juízes, que, por possuírem férias anuais de 60 dias, são recorrentemente substituídos. O segundo motivo refere-se ao trabalho não possuir o intuito de pessoalizar os atores da ação - o que poderia levar à uma individualização das questões a serem levantadas - mas, pensar algumas das produções e construções possíveis dentro do sistema de justiça criminal. Em outras palavras, levantar quais lógicas foram sendo aceitas, reverberadas e produzidas nesse espaço.

Quanto aos processos a serem analisados, segue uma breve descrição deles:

Quadro 1 – Aspectos gerais dos processos analisados.

	Nome	Perfil sociodemográfico	Acusação	Momento Processual	Sentença
Processo 1	Samara	Parda; 22 anos ¹² ; ensino fundamental incompleto; ocupação: cabeleireira	Ato obsceno	Está transitando na primeira instância	Não proferida
Processo 2	Samara¹³	Negra; 30 anos; ensino fundamental incompleto; ocupação: cabeleireira	Furto qualificado	Apelação	2 anos e 6 meses (1ª instância)

¹² Refere-se à idade que as acusadas tinham no dia dos fatos.

¹³ Refere-se à mesma acusada do processo 1.

Processo 3	Camila	Parda; 23 anos; ensino médio incompleto; ocupação: cabeleireira	Tráfico de drogas	Arquivado	5 anos e 10 meses (1ª instância) 5 anos e 10 meses (2ª instância)
Processo 4	Laura	Cor/raça não declarada; 28 anos; ensino médio incompleto; ocupação: garota de programa	Roubo	Apelação	5 anos e 8 meses (1ª instância)
Processo 5	Bianca	Negra; 27 anos; ensino médio completo; ocupação: cabeleireira e operadora de telemarketing	Roubo	Apelação	7 anos e 3 meses (1ª instância)
	Alice	Branca; 27 anos; ensino fundamental completo; ocupação: não declarada	Roubo	Apelação	5 anos e 4 meses (1ª instância)

Fonte: Elaborado pela autora.

Com relação aos dados sociodemográficos, apesar de haver o preenchimento de vários formulários, principalmente na fase investigativa, estes nem sempre são adequadamente completados ou então possuem os campos cor/raça, escolaridade e ocupação especificados em suas fichas. Com isso, grande parte das informações apresentadas na tabela vieram de mais de uma fonte documental.

No que tange ao preenchimento do campo cor/raça, Adorno (1994) apresenta que muitas vezes este é feito de forma mecânica, por meio de registros anteriores, ou então a partir da atribuição realizada pelo próprio agente de segurança, sem consultar a pessoa indiciada, ocasionando, não raras vezes, divergências de informações. Para os processos em questão, vemos que as duas primeiras ações, apesar de se referirem a uma mesma pessoa, possuem

marcações divergentes de cor/raça: em um dos processos Samara é tida enquanto parda e no outro enquanto negra.

Com relação à ocupação, é notável a declaração cabeleireira, havendo apenas uma menção à garota de programa e outra à operadora de telemarketing, apesar desta última não ser referenciada enquanto um trabalho em atividade no momento em que a ré foi presa. Em alinhamento com pesquisas (Paixão, 2016; Nuh, 2015), frequentemente travestis e transexuais, quando conseguem um trabalho não vinculado ao exercício sexual, ficam restritas às áreas de estética e telemarketing. Segundo dados do relatório do Nuh (2015), dentre 48 travestis e mulheres transexuais que exerciam ocupações para além da prostituição na cidade de Belo Horizonte, 54% delas atuavam como cabeleireira. Ademais, a atuação na área de estética de modo formal apresentou-se praticamente irrisória. Com relação à área de telemarketing, Paixão (2016) salienta que o emprego neste setor decorre do “fato de que, nesses locais, elas permanecem escondidas da sociedade e constituem mão-de-obra barata” (p. 120), não configurando, portanto, uma possibilidade de mercado às travestis e mulheres transexuais desarticulada de preconceitos e/ou vantagens econômicas.

Contudo, para todas elas, exceto Bianca, ficou evidente que possuíam no trabalho sexual a sua principal ou então única fonte de renda. Nesse sentido, para os processos analisados, a resposta “cabeleireira” suscita ser uma tentativa de apresentar uma atuação que, apesar de seu formato informal, não é tão desvalorizada e envolta a estigmas quanto o trabalho sexual. No entanto, não havendo como fugir de suas realidades, seus relatos sempre expressavam suas atuações no campo da prostituição e, obviamente, assim faziam sem nenhum constrangimento ou tentativa de esconder sua ocupação.

Portanto, a partir da tabela e dos processos analisados, vê-se que as travestis apreciadas neste trabalho são majoritariamente negras, com atuação na área da prostituição. Com isso, apesar de foco do trabalho ser voltado à identidade de gênero e normas de gênero, pontuamos não ser possível pensar sobre tais questões de forma isolada, uma vez que, conforme apresentado por Junqueira (2012):

[. . .] marcadores identitários relativos a ‘sexo’, ‘gênero’, ‘orientação sexual’, não se constroem separadamente e sem fortes pressões sociais concernentes a outros marcadores sociais, como ‘cor’, ‘raça’, ‘etnia’, ‘corpo’, ‘idade’, ‘condição físico-mental’, ‘classe’, ‘origem’ (social, geográfica, etc), entre outros. Por isso, tanto estes quanto aqueles não poderiam ser tomados de maneira isolada e sem levar em consideração os contextos de produção de seus significados, os múltiplos nexos que estabelecem entre si e os mútuos efeitos que produzem. (p. 11).

Desse modo, não há como analisar o sistema de justiça criminal pelo viés de gênero e sexualidade sem considerar também a sua interface com questões voltadas à raça, situação ocupacional, escolaridade, entre outros marcadores sociais. Ao considerarmos que esse sistema é marcado pelo racismo e classismo que produzem hierarquias e promovem desigualdades, assim como já mencionado no referencial teórico, é inverossímil e até limitador pensar as travestis e mulheres transexuais no âmbito do judiciário creditando unicamente às concepções de gênero como empecilho a um tratamento penal igualitário.

Em continuidade, ressaltamos que o objetivo deste trabalho não é comparar vitimizações e/ou processos de criminalização a fim de criar uma hierarquia entre eles. Além disso, não objetivamos formular teorias universalizantes ou categóricas sobre o modo de funcionamento do SJC como um todo nem sobre os processos de criminalização e controle social, mas complexificar e buscar compreender como se deu a aplicação da lei penal nos casos levantados.

Por fim, destacamos que apesar de perceber nos autos uma produção de narrativa que levanta descrença quanto à veracidade dos relatos da parte acusada, de modo que a ré apenas “alega” versões enquanto a suposta vítima e testemunhas sempre “afirmam” a verdade dos fatos, durante a escrita da dissertação, ativemo-nos ao compromisso ético de apresentar os casos de maneira que a fala das pessoas acusadas fosse exposta em igualdade ao que é produzido no trâmite processual. Nesse sentido, apontamos que essa elaboração é mais uma construção deste trabalho, a fim de apresentar os autos sem reiterar um pré-local de desconfiança, do que um resultado direto da leitura dos processos. Contudo, durante a análise dos autos identificamos que, além de ser um compromisso ético, essa atitude se tornou um importante instrumento para a desnaturalização da verdade que está sendo produzida pelo processo, sem a qual não seria possível pensá-lo de um outro modo. A partir desse exercício ficou notório, portanto, que o que é posto e o modo como é posto produzem verdades distintas com efeitos diferenciados.

5.1 Apresentação processo 1

Quadro 2 – Fase pré-processual do processo 1

REDS	Policiais militares, durante patrulha às 04 horas da manhã do dia 26 de abril de 2009, veem Samara “mostrando as nádegas” em uma conhecida região de prostituição travesti da cidade de Belo Horizonte. Ao considerarem o ato obsceno, a encaminham à delegacia da região.
Termo Circunstanciado de Ocorrência	Como ato obsceno é uma infração penal de menor potencial ofensivo e não havia mandados de prisão abertos para Samara, ela é solta mediante assinatura de termo em que se compromete a comparecer em audiência já agendada no Juizado Especial Criminal
Denúncia	Como Samara não comparece à audiência, o MP oferece denúncia sob a justificativa de que a acusada possui antecedentes criminais, não sendo, assim, possível a Suspensão Condicional do Processo.

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 3 – Fase processual do processo 1

Autos enviados à Justiça Comum	Uma vez que Samara não foi encontrada, o promotor de justiça solicita que os autos sejam remetidos à Justiça Comum, com o fim de que seja feita a citação por edital. O pedido foi concedido pelo juízo.
Suspensão do processo	Sem êxito na localização de Samara, o órgão ministerial requer a suspensão do processo e do prazo prescricional, pedido homologado pela juíza competente, em 06 de outubro de 2010.
Reabertura do processo	No entanto, em 29 de setembro de 2017 (quase sete anos após suspensão), a vara criminal onde o processo tramita é informada que Samara havia sido presa em flagrante. O processo então é reaberto e o mandado de citação enviado à penitenciária onde Samara se encontrava presa. Uma vez que a Defensoria Pública apresenta resposta à acusação, audiência de instrução e julgamento é agendada para 27 de maio de 2019.

Fonte: Elaborado pela autora.

5.2 Apresentação processo 2

Quadro 4 – Fase pré-processual do processo 2

REDS	Na madrugada de 09 de agosto de 2016, uma denúncia anônima ao canal 190 relata que indivíduos teriam arrombado estabelecimento comercial e estariam retirando caixas com objetos desse local. Durante rastreamento na região, policiais militares deparam-se com Samara e Bruno e, ao os revistarem, encontram alguns itens da loja roubada.
Autos de Prisão em Flagrante Delito (APFD)	Oitiva policiais militares: depoimento similar ao que já consta no REDS.
	Oitiva proprietário loja: relata que apenas ficou sabendo que seu estabelecimento havia sido arrombado ao chegar ao local pela manhã. Ao serem apresentadas as fotografias de Samara e Bruno, a testemunha disse que os reconhece como moradores de rua que ficam nas proximidades do seu imóvel.
	Oitiva Samara: declara que estava catando latinhas com seu companheiro, Bruno, quando os dois encontraram uma caixa contendo os itens da loja.
	Oitiva Bruno: confirma que os itens foram encontrados na rua.
Ações investigativas específicas ao caso	1) Perícia para constatação de rompimento de obstáculo, o qual atestou a existência de arrombamento da porta frontal.
	2) Requisição de exame pericial, incluindo lesão corporal, em Bruno e Samara.
Audiência de Custódia	Audiência de Bruno: o juízo manifesta que, diante da primariedade de Bruno, considera cabível a liberdade provisória sem fiança, mediante a aplicação de medidas cautelares.
	Audiência de Samara: o juízo decreta prisão preventiva sob a justificativa de reincidência.
Denúncia	Denúncia apresentada em 28 de setembro de 2016 (cinquenta dias após os fatos).

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 5 – Fase processual processo 2

Resposta à acusação	O processo ficou parado enquanto o MP tentava localizar Bruno. Somente após seis meses do recebimento da denúncia que Samara foi citada, permanecendo presa por todo esse momento. Assim, a defensoria, quando apresentou resposta à acusação, realizou pedido de revogação de prisão preventiva. Apesar de o MP contrapor a este pedido, o juízo acatou o requerimento da defesa e revoga a preventiva de Samara mediante aplicação de medidas cautelares.
Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ)	Após a revogação de preventiva, Samara não foi mais localizada. Contudo, poucos dias antes da Audiência de Instrução e Julgamento, Samara é presa em flagrante por causa de outro delito e, assim, é intimada a comparecer à audiência.
	Depoimento Policiais do flagrante: restringiram-se praticamente ao que consta no REDS.
	Depoimento Samara: nega que tenha arrombado ou furtado a loja e diz que recebeu os itens em troca de programa sexual.
Manifestações	Ministério público: Apresenta que a materialidade e a autoria estariam comprovadas pelas peças produzidas no APFD, sendo corroboradas pelos testemunhos policiais. Diante do laudo realizado no estabelecimento comercial, o qual certifica a existência de rompimento de obstáculo para entrada no local, o órgão ministerial requer que o ato seja tipificado enquanto furto qualificado.
	Defensoria Pública: Manifesta haver insuficiência probatória devendo prosperar, portanto, a presunção da inocência. Além disso, argumenta que o fato de ela estar com a <i>rés furtiva</i> não implica que, necessariamente, ela tenha participado do furto. Por fim, apresenta que a perícia realizada no local nem ao menos efetuou a coleta de impressões digitais para endossar a acusação, sendo usada apenas para qualificar o furto.
Sentença	Juízo acata todos os argumentos apresentados pelo MP e aponta que materialidade e autoria estão amplamente confirmadas pelos autos. Ainda manifesta que, apesar de Samara negar o delito, os depoimentos dos policiais e do proprietário da loja (realizado em sede extrajudicial) são uníssomos ao apontarem a autoria e materialidade do furto.
	Condenação: 2 anos e 6 meses de reclusão em regime semiaberto.
Apelação	Defensoria interpôs recurso em 7 de janeiro de 2019.

Fonte: Elaborado pela autora.

5.3 Apresentação processo 3

Quadro 6 – Fase pré-processual do processo 3

REDS	Policiais militares, durante patrulhamento no dia 08 de março de 2014, deparam com um táxi saindo de um “conhecido ponto de venda de drogas”. Durante busca realizada, foram encontradas duas porções de uma substância que parecia com crack jogadas no interior do automóvel. Ainda, de acordo com o REDS, a passageira do taxi, Camila, assumiu propriedade dos entorpecentes, informando que estava comprando para outra pessoa.
APFD	Depoimento Camila: nega que tenha dito ir comprar droga para outra pessoa, alegando que os policiais assim disseram para incriminá-la, uma vez que discutiu com eles no momento da abordagem por não ter aceitado os levar ao local onde comprou a droga.
	Depoimentos policiais: igual ao que consta no REDS.
	Depoimento taxista: manifesta que não conhecia Camila e que não sabia que ela tinha ido comprar droga.
Ações investigativas específicas ao caso	1) Laudo preliminar da droga: substância que se assemelha a cocaína ou crack;
	2) Levantamento vida pregressa de Camila, isto é, antecedentes criminais e registros policiais em que ela figura;
	3) Laudo pericial definitivo;
	4) Exame de eficiência caso alguma arma tenha sido apreendida - pedido que não faz sentido para o caso, parecendo ser mais uma ação de praxe.
Análise prisão em flagrante	A autoridade judiciária declara que Camila já respondeu anteriormente por tráfico de drogas, não sendo, portanto, uma pessoa “tecnicamente primária”. Assim, converte a sua prisão em flagrante em preventiva ao considerar "a periculosidade do agente e o malefício social causado pela expansão da droga com a desagregação familiar e social" (P.3, fl. 51).
Habeas Corpus	Defensoria pública interpõe habeas corpus.
	Decisão tribunal: habeas corpus foi negado. Julgaram por necessária a “garantia da ordem pública, pela série possibilidade de reiteração delitiva” (P.3, fl.182). Quanto aos antecedentes de Camila, considerou que evidenciavam que “não é um criminoso [sic] de ocasião” (P.3, fl. 182).
Denúncia	Denúncia apresentada em 14 de abril de 2014 (37 dias após início das investigações).

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 7 – Fase processual do processo 3

Resposta à acusação	“A defesa não concorda com os termos constantes na peça acusatória, reservando-se o direito de, na fase das alegações finais, apreciar o <i>meritum causae</i> ” (P.3, fl. 101).
AIJ	Depoimento Camila: Afirma que é usuária de crack, de modo “que fuma quantas pedras tiver por dia” (P.3, fl. 113). Nega que tenha dito ao policial que estaria comprando drogas para outra pessoa, sendo essa afirmação uma retaliação por ela não os ter levado ao local onde comprou as drogas.
	Depoimento policiais do flagrante: reiteraram o que consta no REDS e APFD.
	Depoimento policial civil: o investigador que realizou o levantamento da vida pregressa de Camila assegura a validade do relatório confeccionado e declara conhecê-la, tendo inclusive a prendido anteriormente por envolvimento com tráfico de drogas.
Sustentação oral	Ministério Público: Apresenta que o depoimento dos policiais, por possuírem fé-pública, devem ser considerados, não podendo prosperar, portanto, a alegação da ré de que eles a ofereceram um acordo. Por fim, destaca que o relatório de levantamento de vida pregressa de Camila evidencia sua relação com o tráfico de drogas.
	Defensoria pública: argumenta que nos autos não ficou minimamente comprovado que ela tenha comprado a droga para outra pessoa, apenas de que é usuária.
Sentença	Manifesta que Camila negar envolvimento com o tráfico de drogas é uma fala isolada em comparação com os depoimentos dos dois policiais militares, uma vez que esses foram “coerentes e unânimes” (P.3, fl. 156). Afirma ainda que o fato de ela ser usuária não desimplica que ela também trafique.
	Condenação: 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado e 583 dias-multa.
Apelação	Defensoria Pública: argumenta que nos autos só é possível defender a hipótese de que Camila destinava a droga para uso próprio e não para o comércio. Além disso, apresenta que a vida pregressa serve para dosimetria de pena e não para condenação.
	Ministério Público: argumenta que há congruência e harmonia no que foi apresentado pelas testemunhas policiais, indicando jurisprudência que valoriza os depoimentos vindos desses agentes. Aponta que o relatório da vida pregressa evidencia que a acusada é “intrinsecamente envolvida com o tráfico de drogas.” (P.3, fl, 188).
	Resposta tribunal: argumentam que, diante das múltiplas formas de se praticar atos vinculados à comercialização de drogas, o que se deve preponderar não é a acusação provar a finalidade mercantil da droga, mas a defesa provar que a droga era para uso próprio. Por fim, dão credibilidade aos testemunhos dos policiais, argumentado que, uma vez firmes e seguros, não poderiam ser levados sob suspeição.

Fonte: Elaborado pela autora.

5.4 Apresentação Processo 4

Quadro 8 – Fase pré-processual do processo 4

REDS	Em 07 de março de 2018, três guardas municipais da cidade de Belo Horizonte, enquanto abasteciam a viatura da corporação, visualizam uma pessoa desembarcando de um veículo e gritando que estava sendo assaltada. No momento em que eles se aproximam, veem duas pessoas sentadas dentro do carro, para as quais dão ordem de prisão. Ainda, segundo o REDS, foram encontradas duas facas no assoalho do carro e uma quantia de R\$ 65,10 com Laura, dinheiro esse que o motorista alegava ter sido retirado do quebra sol do seu carro.
APFD	Depoimento proprietário automóvel: trabalha como motorista pelo aplicativo “Uber”. Durante uma corrida, Diego e Laura anunciam o assalto, ele sai correndo do carro e pede ajuda.
	Guardas Municipais: Tendo em vista que, no momento em que chegaram no carro, os fatos já haviam ocorrido, seus depoimentos praticamente repetem o que foi registrado no REDS, sempre apontando os fatos de acordo com a versão declarada pelo motorista.
	Depoimentos Laura e Diego: fizeram uso de seus direitos constitucionais de permanecerem calados e não se pronunciaram na delegacia.
Ações Investigativas específicas ao caso	1) Requisição de exame corporal do motorista, incluindo lesão corporal, uma vez que relatou ter levado um pequeno corte no queixo.
Audiência de custódia	Audiência de Diego: o juízo ressalta a gravidade do delito, tendo como base o uso de facas, e salienta o fato de Diego já possuir um antecedente criminal. Assim, manifesta que, com vistas de resguardar a ordem pública, converte a prisão em flagrante em prisão preventiva.
	Audiência de Laura: o juízo ressalta a gravidade do delito, tendo como base o uso de facas, e argumenta que Laura, apesar de primária, foi recentemente beneficiada com liberdade provisória. Com isso, também converte sua prisão em preventiva.
Denúncia	Denúncia apresentada em 20 de março de 2018 (13 dias após os fatos).

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 9 – Fase processual do processo 4

Resposta à acusação	“A defesa dos acusados reserva-se o direito de manifestar sobre o mérito em alegações finais.” (P.4, fl. 92).
1ª AIJ	Apenas um dos guardas municipais intimados esteve presente na audiência.
	A testemunha presente apenas confirma a leitura de seu depoimento realizado em sede policial.
2ª AIJ	Os outros dois guardas que serviriam como testemunhas mais uma vez não compareceram em audiência. Quanto ao motorista, registrou-se que este será ouvido no mês de julho, através de carta precatória, uma vez que o MP identificou que ele havia se mudado de cidade.
3ª AIJ	As partes dispensam o testemunho do motorista, em virtude de a comarca deprecada não ter conseguido localizá-lo e, assim, tomar o seu depoimento.
	Depoimentos guardas municipais: reiteraram o que consta no APFD, apresentando a versão do motorista sobre os fatos, e certificaram que o motorista tinha um corte no queixo.
	Depoimento Laura: relata que no dia dos fatos estava sob uso de drogas e, com isso, quando viu Diego anunciando o assalto, acabou também participando da ação.
	Depoimento Diego: Declarou que anunciou o assalto, mas nega que tenha colocado a faca no pescoço do motorista.
Manifestações	Ministério Público: considera que são réus confessos no quesito do crime, da ação em concurso de agentes e do emprego de arma branca. Apresenta quase na íntegra os relatos dos guardas em sede policial e em juízo.
	Defensoria Pública: argumenta que eles não combinaram o assalto e que não houve agressão. Além disso, manifesta que o depoimento do motorista foi feito em sede policial, não possuindo, então, qualquer valor probatório.
Sentença	O juízo considera que a materialidade e a autoria estavam amplamente comprovadas via APFD, BO e “demais provas constantes nos autos” (P.4, fl. 152). Assim, sentencia os dois por roubo qualificado.
	Condenação Laura: 5 anos e 5 meses de reclusão em regime inicial semiaberto e 16 dias-multa.
	Condenação Diego: aplica a agravante de reincidência e estipula a pena de Diego em 5 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial semiaberto e 22 dias-multa.
Apelação	Proferida a sentença, Laura e Diego declaram não terem o desejo de apelar. Contudo, a Defensoria Pública interpõe um recurso em 16 de novembro, apresentando suas razões, conforme o site do TJMG, em 10 de janeiro de 2019.

Fonte: Elaborado pela autora.

5.5 Apresentação processo 5

Quadro 10 – Fase pré-processual do processo 5

REDS	<p>Consta, no Boletim de Ocorrência, que, no dia 12 de setembro de 2014, às 14h, o motorista Pedro, enquanto aguardava a chegada de um funcionário da prefeitura, foi assaltado por três travestis: Alice, Bianca e Carla. Segundo o relato do motorista, inesperadamente, Alice entrou em seu carro gritando “programa, você tem que me pagar!” (P.5, fl. 16), ao passo que Bianca entrou pela porta de trás do automóvel e apertou seu pescoço com o cinto de segurança, ameaçando-o de morte. Nesse mesmo tempo, “o outro autor [sic] de alcunha Carla” (P.5, fl. 16) aproximou-se da porta do motorista e subtraiu o celular que se encontrava no bolso de sua camisa, saindo logo em seguida.</p>
	<p>Ainda na mesma ocorrência, Alice declara ter sido agredida por Luís, um morador de rua da região, com um pedaço de madeira, por ter acusado Carla, companheira do agressor, de ter roubado o celular do motorista. O histórico também cita que Bianca foi agredida por uma pessoa que acompanhava Luís, mas não fornece mais informações sobre essas agressões. Por causa dos ferimentos, Alice e Bianca foram levadas a um hospital da cidade.</p>
APFD	<p>Depoimento Pedro: negou ter negociado ou realizado programa sexual.</p>
	<p>Depoimento Bianca: estava na rua quando viu Alice, de dentro do carro de Pedro, gritar que o motorista deveria pagar pelo programa.</p>
	<p>Depoimento Alice: afirma que ela e o motorista começaram o programa sexual. Porém, logo no início ele desistiu e se recusou a pagá-la pelo preço total combinado, o que iniciou a discussão. Quanto às agressões que sofreu, apenas declarou que, Luís, namorado de Carla, começou a agredi-la por ela não saber onde Carla se encontrava.</p>
	<p>Depoimento Luís: Explicou que na região roubos não são permitidos, uma vez que as pessoas que moram em um lote baldio são ajudadas pela vizinhança. Assim, como forma de correção à ação de Alice e Bianca, bateu em ambas. Declara não ter batido em Carla, visto que ela havia fugido.</p>
Ações investigativas específicas ao caso	<p>1) Perícia de exame corporal, incluindo lesão corporal, em Alice, Bianca e Pedro.</p>
Análise Prisão em flagrante	<p>Ressalta o fato de Bianca ser reincidente e Alice, apesar de primária, ter sido beneficiada recentemente com liberdade provisória. Além disso, manifesta que as circunstâncias do crime são graves, tendo em vista o emprego de violência. Com isso, decreta prisão preventiva às duas.</p>
Denúncia	<p>Denúncia apresenta da em 29 de setembro de 2014 (12 dias após os fatos).</p>

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 11 – Fase processual do processo 5

Resposta à acusação	“Na oportunidade, a defesa não concorda com os termos constantes na peça acusatória, o que se reserva no direito de, na ocasião das Alegações Finais, apreciar o <i>meritum causae</i> ” (P5, fl. 80).
Habeas corpus	A Defensoria Pública argumenta que a gravidade do crime é ínsita ao próprio tipo penal, apresentando diversas jurisprudências e fundamentações para contrapor à ordem de prisão.
	Decisão do Tribunal: o pedido foi denegado sob o fundamento de que a periculosidade é comprovada ao se analisar o <i>modus operandi</i> do delito.
1ª AIJ	A audiência não ocorreu, tendo em vista que as testemunhas requeridas ou não compareceram à sessão ou não foram encontradas para serem intimadas.
Petição Defesa	Dois advogados particulares, assim que constituídos nos autos, apresentam uma petição com pedido de relaxamento da prisão, tendo em vista que as réis estavam presas há 97 dias devido a uma demora processual que era alheia à vontade delas.
	Ministério Público: Contrapõe pedido da defesa dizendo que não há justificativa para alegar excesso de prazo, visto que elas estavam presas há menos de 120 dias.
	Autoridade judiciária: fazendo uso de praticamente as mesmas palavras que o órgão ministerial, o juízo indefere o pedido de relaxamento de prisão.
2ª Petição Defesa	Totalizados 117 dias de prisão preventiva, os advogados apresentam a mesma manifestação com pedido de relaxamento de prisão.
	Ministério Público: o órgão ministerial manifesta a favor do pedido da defesa.
	Autoridade judiciária: o juízo defere o pedido da defesa, concedendo alvará de soltura.
2ª AIJ	Nessa audiência, Alice não foi localizada para ser intimada. Já Bianca, estando presa por outro crime, foi intimada na penitenciária onde se encontrava e esteve presente na sessão.
	Depoimento Funcionário prefeitura: manifestou não se recordar muito bem dos fatos. MP então lê seu depoimento em sede policial e pergunta se ele confirma o relato agora em juízo. Ele então afirma que sim.
	Depoimento Pedro: apresenta os mesmos fatos que relatou no APFD.
	Depoimento policial: apesar de o depoente constar no REDS como o policial responsável pela abordagem, em audiência, ele declara que, na verdade, compareceu ao local apenas como apoio.
	Depoimento Bianca: declara que, quando chegou ao local, Alice já se encontrava discutindo com o motorista, mas que ela não participou da ação. Além disso, manifesta que quando ela e Alice estavam presas, Alice a disse que foi assaltar o motorista cobrando por um programa que ela não havia feito.

Manifestações	Ministério Público: alega que as declarações de Pedro e a ratificação do depoimento realizado em sede inquisitorial pelo funcionário da prefeitura comprovaram a autoria das duas.
	Defesa Bianca: manifesta que não existem provas judicializadas que comprovem a autoria do delito. Além disso, destaca que Pedro e o funcionário da prefeitura, em juízo, não tiveram convicção na identificação de Bianca como uma das envolvidas no roubo.
	Defesa Alice: apresenta que as provas colhidas em juízo não dão certeza do delito e argumenta ser totalmente cabível Pedro ter requerido realizar programa com Alice.
Sentença	O juízo considera que materialidade e autoria estavam comprovadas mediante APFD, BO e depoimentos testemunhais.
	Condenação Bianca: 7 anos e 3 meses e 13 dias de reclusão em regime inicial fechado e 74 dias-multa.
	Condenação Alice: 5 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial semiaberto e 13 dias-multa.
Apelação	Defesa Alice: o advogado dativo apresenta o mesmo texto que foi utilizado nas alegações finais, acrescentando apenas o pedido de reexame de provas.
	Defesa Bianca: DP alega insuficiência probatória; ressalta fragilidade no reconhecimento de Bianca em audiência; defende falta de embasamento por parte do juízo para atribuir circunstâncias judiciais ruins, com 8 meses acima do mínimo legal; e questiona a quantidade de dias-multa aplicada.
	Contrarrazões Ministério Público: declara que materialidade e autoria se encontram amplamente comprovados via REDS, APFD e depoimentos. Argumenta que apesar de o motorista não ter reconhecido Bianca em juízo, ele foi enfático em dizer que duas das pessoas que o roubaram foram presas no dia. Contudo, concorda com a defesa ao estipular a quantidade de dias-multa, atentando para a falta de proporcionalidade entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade estipuladas.
	Decisão tribunal: até janeiro de 2019 (passados dois anos) o recurso ainda não havia subido ao TJMG. Como Bianca não se encontra presa por causa da sentença desta ação, os autos têm corrido conforme o realizado quando a pessoa responde em liberdade.

Fonte: Elaborado pela autora.

6 Apontamentos para reflexão: concepções sobre travestilidade e produções de gênero

Neste capítulo, direcionaremos nossa atenção para a identificação dos atravessamentos encontrados no percurso processual, tendo em vista a travestilidade das acusadas, a fim de refletirmos sobre as construções de gênero realizadas durante o trâmite dos autos assim como de reconhecermos como as normas de gênero se articularam na apreensão das experiências das travestis envolvidas nas ações penais, produzindo concepções acerca do público em questão. Para isso, exploraremos os momentos em que a categoria travesti aparece nos autos, vinculando-os tanto às circunstâncias de seu uso quanto às noções acerca da travestilidade que se reforçam e se reiteram, bem como traremos reflexões críticas sobre as produções de gênero realizadas dentro das ações penais levantadas.

6.1 Compreensões gerais sobre a identidade de gênero das rés

De um modo geral, vale apontar que a identificação da travestilidade das acusadas nas ações penais se deu de diversas formas, não necessariamente ocorrendo via preenchimento de formulários em que há qualificação da parte ré, mas passando pelo histórico das ocorrências, oitivas do APFD, peças investigativas e manifestações das partes. Contudo, para nenhum dos autos houve considerações sobre travestilidade que não reiterasse concepções normativas binárias e/ou preconceitos acerca da identidade de gênero das rés.

Para os dois autos em que o REDS continha campos específicos para “orientação sexual” e “identidade de gênero”¹⁴, viu-se que, no que se refere à Samara no processo 2, tais campos foram preenchidos com as respostas “homossexual” e “travesti” respectivamente. Quanto à definição homossexual, não há como sabermos se foi Samara que assim respondeu ou se foi o policial condutor que preencheu o documento sem consultá-la. No entanto, tendo em vista que muitos profissionais da área de segurança pública utilizam do termo homossexual para se referir às travestis, uma vez que para muitos deles identidade de gênero é compreendida como uma “categoria que abarca a orientação sexual” (N. Costa, 2016, p. 187), o preenchimento enviesado pode ter sido uma possibilidade. Além disso, e evidenciando que a identificação de seu gênero se restringiu a contornos apenas burocráticos, o preenchimento do campo identidade de gênero não significou qualquer tipo de reconhecimento de Samara, pois se dirigiram a ela

¹⁴ Os campos nome social, orientação sexual e identidade de gênero só foram inseridos nos boletins de ocorrência no ano de 2016. Para os boletins anteriores a esse ano, tais informações, quando existentes, restringiam-se praticamente ao histórico da ocorrência.

no masculino, sendo chamada somente pelo nome que consta em seu registro civil, assim como este é o único momento, em toda a ação penal, em que há o registro escrito de ela ser travesti. Nesse sentido, vemos que o reconhecimento burocrático da travestilidade não implica, necessariamente, no reconhecimento de sua performance de gênero ou, ao menos, no direito ao uso do nome social.

Já no processo 4, em que no REDS também há os campos específicos, seu preenchimento foi feito de modo que nos campos orientação sexual e identidade de gênero, para todas as pessoas caracterizadas no documento, foi posto ignorado, exceto para Laura, no qual consta “não se aplica” para identidade de gênero. Assim, presumimos que a presença de Laura de algum modo afetou a situação em questão, uma vez que o policial sentiu a necessidade de distingui-la do restante das pessoas, mesmo que não explicitamente. Sua identificação enquanto travesti ocorre no registro do depoimento realizado pela suposta vítima em sede policial, o qual consta que “dois indivíduos, sendo um transvestido, embarcaram no veículo do declarante” (P.4, fl.12¹⁵), não havendo nos autos outra referência à travestilidade de Laura ou então menção ao seu nome social. Nesse sentido, caso não houvesse o registro do depoimento do motorista e nós não tivéssemos acesso aos vídeos das audiências, seria quase impossível imaginar que Laura era uma travesti – a não ser levantar hipóteses tendo em vista que, nas perguntas qualificadoras da audiência de instrução e julgamento, há a resposta “garota de programa”.

Para o uso “transvestido” aponta-se a concepção da travestilidade enquanto uma performance ou encenação frente a algo que é verdadeiro, que é assentado em uma essência. Conforme formulações de Butler (2003), os corpos são lidos dentro de uma perspectiva de coerência linear entre sexo/gênero, de modo que um corpo que tenha sido designado ao nascer como pertencente ao sexo masculino deverá apresentar-se socialmente como uma pessoa do gênero masculino, sendo esta linearidade não apenas a referência pela qual as pessoas se moldam, mas entendida como uma naturalidade dos corpos. Assim, as experiências que fogem desta correlação são vistas apenas como uma forma de performance realizada por cima de uma base essencial e originária. Esta mesma perspectiva também pode ser identificada nos seguintes trechos e diálogo, respectivamente:

Que na época ele [sic] **estava travestido**, né?! (P.5, fl. 235, grifo nosso)

¹⁵ Para nos referenciar aos processos, utilizaremos da letra “P”, acrescida do número do processo ao qual alude, seguida da numeração da folha em que o trecho se encontra nos autos.

Destaca-se que a defesa usa o termo ‘travestis’ com base no dicionário Aurélio ‘Disfarce sob o traje de outro sexo. Papel de **um ator com vestuários usuais no outro sexo**’, sem querer levantar nenhum pejorativo predicado. (P.5, fl. 247, grifo nosso)

Bianca: (...) outro [sic] travesti que eu não conhecia, fui conhecer naquele dia, entrou dentro do carro. O senhor falou assim... [a juíza a interrompe]

Juíza: Só uma dúvida, o [sic] Alice também é travesti?

Bianca: O [sic] Alice é.

Juíza: **Estavam todos caracterizados [sic] como mulher esse dia?**

Bianca: Não... Esse dia eu desci, fui encontrar com ele [sic] lá. Lá ele [sic] já estava no motel Verona, não com esse taxista. Quando eu cheguei... [a juíza interrompe novamente]

Juíza: **Não, mas tanto o senhor [sic], como o [sic] Alice, e como Carla, estavam travestidos [sic]?**

Bianca: Sim, sim, ahan

Juíza: Pode continuar (audiovisual P.5, 4:28 - 4:49, grifo nosso)

Ou seja, assim como apresentado pela juíza no diálogo acima, a travestilidade diz de uma caracterização para uma cena, algo que um sujeito homem pré-existente performa tendo como referência um outro sujeito pré-existente, uma mulher. Além disso, como qualquer personalização, quem atua pode se desfazer desse papel a qualquer momento, de modo que fica coerente a juíza perguntar se as acusadas “estavam” caracterizadas no momento dos fatos, apresentando não apenas uma visão restritiva sobre as expressões de gênero como apontando para a noção de que a identidade de gênero delas é uma representação que apenas encoberta uma verdade interior.

Aproximando-se dessa concepção, temos também, no Termo Circunstanciado de Ocorrência, referente ao processo 1, o registro que policiais militares em patrulha se “depararam com —, conhecido vulgarmente por ‘Samara’, que diz ser travesti”. Sem nos adentrarmos neste momento à forma como seu nome social apareceu no registro, o que será abordado brevemente, a expressão “que diz ser travesti” aponta para algumas considerações pertinentes ao campo das normas de gênero. O policial, a partir de uma leitura normativa da experiência travesti, não apenas concebe o gênero de Samara de modo ilegítimo, mas o posiciona enquanto algo que, em oposição a uma natural masculinidade de seu corpo, só pode ser alegado, não podendo, portanto, ser vinculado a algo que a investigada é, apenas algo que ela almeja ou tenta ser. Ou seja, dentro de registros de inteligibilidade conferidos pela matriz heterossexual, a identidade de gênero de Samara é relativizada, sendo posta de modo circunstancial, uma vez que a verdade do sujeito está em uma natural vinculação e correspondência binária entre genitália e gênero (Butler, 2003).

Sendo, portanto, a travestilidade concebida como uma performance sobreposta a um corpo natural, não casualmente um advogado de defesa, no processo 5, apresenta como possível justificativa para a suposta vítima ter requerido fazer programa com uma das acusadas o seu “engano” com as travestis no local:

Noutro sentido, também não se pode duvidar que a vítima tentou fazer programas, ainda que enganado com uma das “moças” do local (P.5, fl. 263)¹⁶.

Ainda, a defesa sentiu necessidade de demarcar por aspas a palavra “moças”, o que traz certo sentido irônico para a aplicação do termo ao contexto. Desse modo, vê-se que dentro de percepções estigmatizantes sobre a população (Becker & Lemes, 2011; Coacci, 2011; Zahra & Becker, 2014) é cabível, inclusive para a sua defesa, fazer uso de concepções preconceituosas. Ou seja, o regime de percepção do advogado restringiu o levantamento de outras estratégias de atuação, de modo que o argumento apresentado é visto como lógico e possivelmente corroborável à compreensão dos fatos.

Outro uso de preconceitos com a finalidade de estruturar a defesa foi também observado no processo 5, quando dois advogados particulares que atuaram em um curto intervalo de tempo nos autos apresentaram uma petição com pedido de revogação de preventiva das acusadas. Na tentativa de apresentar outra narrativa para os fatos, a defesa expõe que a suposta vítima negava ter realizado programa com uma das acusadas como uma estratégia para esconder o fato de que ele iria fazer um programa sexual com uma travesti. Com isso, fundamenta sua hipótese a partir da ideia de que um programa sexual com uma travesti seria uma situação naturalmente vexatória. Ao não confrontarem esse possível constrangimento com questões maiores de preconceito tanto do motorista quanto da sociedade, os advogados reiteram a noção de que pagar por um trabalho sexual com uma travesti é algo intrinsecamente vergonhoso, reafirmando e naturalizando a situação de inferioridade social em que essa população se encontra (Toneli & Becker, 2011).

Assim, vê-se que, dentro de regimes heteronormativos (Butler, 2003), a visão da defesa para os fatos também é atravessada por efeitos das normas de gênero, de maneira que o modo como formulam suas argumentações não escapam de lentes estigmatizantes para compreender e desenvolver uma narrativa quanto à atuação das rés no ocorrido. A partir do exposto, percebe-se que a identificação da travestilidade das autuadas foi apontada de distintas formas nos autos

¹⁶ Para alguns trechos dos autos, apesar de curtos, optamos por registrá-los na formatação de citação longa, a fim de destacá-los e, assim, facilitar a análise das sentenças.

levantados, ora atrelada à orientação sexual, ora à uma encenação, ora a algo que apenas se alega ser ou até então uma combinação dessas percepções. Uma vez que os corpos são lidos dentro de marcos heteronormativos (Butler, 2003), a experiência travesti, ao romper com os modelos previamente estipulados pela normatização, fica sujeita a diversas formas de compreensão que, como resultado comum, deslegitimam a validade e autenticidade de sua identidade de gênero.

Contudo, como as referências e vinculações realizadas à travestilidade ultrapassaram os momentos em que identificam a identidade de gênero das acusadas, relacionando-as a outras e variadas assimilações qualificadoras, abordaremos na próxima seção as aparições e concepções que se associaram e reiteraram.

6.2 Correspondências à identidade de gênero das rés

6.2.1 Envolvida no crime

Nas oitivas realizadas em delegacia do processo 5, Luís declara que agrediu Alice e Bianca como forma de correção, uma vez que as pessoas que moram em um lote baldio próximo ao local dos fatos são ajudadas pela vizinhança do bairro e, com isso, roubos não são permitidos na região. A promotoria, por sua vez, retira deste relato apenas a informação de que a agressão foi em resposta a um roubo, adicionando, a este depoimento, outra narrativa e causalidade aos fatos:

Isso é fato muito conhecido para que se garanta a ‘tranquilidade’ daquele ponto, que era tanto de uso de drogas quanto de presença de travestis que poderiam ou não estarem realizando práticas ligadas à prostituição, o que exige afastamento das autoridades policiais, daí esse dado ser relevante para a prova dos autos (P.5, fl. 253).

Ou seja, a promotoria extrapola o relato de Luís e diz que a proibição dos roubos tinha como finalidade afastar os policiais porque ali é constante o uso de drogas, a presença de travestis e o exercício da prostituição por parte de algumas delas. Assim, apesar de procurar não associar explicitamente a travestilidade à prostituição, praticamente relaciona os dois termos à criminalidade. Como apontado pela literatura (Becker e Lemes, 2011; Coacci, 2011; Freire, 2014; Zahra, 2014), uma vez que a inteligibilidade social de uma pessoa depende de sua coerência a uma suposta linearidade entre sexo, gênero e sexualidade, a experiência que provoca a subversão a esse “normal” será lida de diversas formas: como um doente, um

desviante, um abjeto, podendo levar à noção de criminoso. Com isso, Becker e Lemes (2011) apontam para a significativa associação das travestis à ordem do crime.

Sobre a noção de envolvidas no crime, há também o relatório final produzido pela polícia civil, o qual as referencia não apenas de modo ativo, mas também como um conjunto de sujeitos que efetuaram ações delituosas, deixando, nesse momento, de utilizar os termos “indiciadas”, “investigadas”, “acusadas” ou então seus nomes, para utilizar o termo travesti ou travestis. Ou seja, de um modo sutil, foi percebida uma preferência pela utilização do termo travesti nos momentos em que o delegado relata o suposto assalto, em contraponto a quando há o relato da agressão que as acusadas sofreram, quando, neste caso, elas são referenciadas enquanto “investigados”.

Outro [sic] travesti, conhecido [sic] como Bianca, tratando-se do investigado [sic] — —, entrou no veículo pela porta traseira e apertou o pescoço da vítima, valendo-se do cinto de segurança, ainda o ameaçando de morte (P.5, fl. 46, grifo nosso).

Segundo o investigado Luís, não houve programa algum entre **a vítima e os travestis** (P.5, fl.46, grifo nosso).

A vítima, ouvida à fl.5, confirmou os dizeres do REDS. Salientou que nem ele nem a testemunha ——— tiveram qualquer envolvimento com **os travestis** (P.5, fl. 46, grifo nosso).

Consta ainda no REDS que o investigado Luís agrediu o **coinvestigado** ——— (**Alice**), atingindo-o na testa e na perna direita, valendo-se de um pedaço de madeira (P.5, fl. 46, grifo nosso).

Confirmou que dois outros indivíduos (um deles Luis), munidos de um pedaço de madeira, agrediram **os investigados Alice e Bianca** (P.5, fl. 47, grifo nosso).

No primeiro trecho, vê-se que o termo travesti é utilizado a fim de aludir a um agente efetuator de delito; não foi Bianca, foi “outro travesti” que efetuou a ação, de modo que o delegado primeiramente anuncia que quem efetuou a ação era uma travesti para depois apresentar sobre quem se trata.

Nos dois exemplos seguintes, o delegado de polícia, em vez de referenciá-las enquanto “as investigadas”, as aludiu como um grupo de travestis. Importante notar que nessas duas frases o delegado referencia a pessoa que alega ter sido roubada enquanto “vítima”, de modo que, em contraponto à palavra “travestis”, parece buscar conferir maior contraste e distância entre os termos. Na verdade, em nenhum momento, a suposta vítima foi referenciada pelo delegado enquanto, por exemplo, “o motorista”, somente pelo seu nome de registro e pelo termo “vítima”. Assim, o uso do termo “os travestis”, percebido enquanto uma expressão que se

referencia a um coletivo que efetuou o delito, em contraponto ao uso “vítima”, também pareceu assemelhar-se às concepções apresentadas por Carrara e Vianna (2006), em que essa população é vinculada a ideia de um conjunto que atua em grupo a fim de causar tumultos e efetuar assaltos.

Já nas duas últimas frases, em que o delegado apresenta o relato de Alice e Bianca terem sido agredidas, ele as nomeia enquanto “coinvestigados” e “os investigados”. Nesse momento, elas não são referenciadas enquanto travestis, nem tampouco como vítimas. Assim, entre algumas das suposições possíveis, parece que o fato de elas serem travestis forneceu alguma perspectiva para a descrição dos fatos por parte do delegado, como se a categoria tivesse de algum modo ordenado a forma como o ocorrido seria lido e, assim, registrado.

6.2.2 Performance vinculada à desorganização/desorientação

No processo 5, o advogado dativo que realizou a defesa de Alice, com o intuito de apontar a possibilidade de a suposta vítima ter negociado programa sexual com ela, apresenta:

Muitas eram as pessoas no local, dentre usuários de drogas, moradores de rua, prostitutas e travestis, sendo natural que, em meio a uma grande confusão entre pessoas com vestimentas próprias de sua condição e que não se identificam ao menos por seu nome verdadeiro, haja confusão entre as pessoas abordadas, em especial envolvendo travestis (P.5, fl. 325).

Assim, a defesa afirma que não restam dúvidas de que Bianca foi presa no dia dos fatos, mas considera incerto se foi mesmo ela quem praticou o roubo. Como argumento, apresenta as falas da testemunha policial, a qual comentou não saber precisamente o que havia ocorrido no dia e nem quem havia sido preso, uma vez que foi tudo muito confuso no dia e elas estavam muito sujas, sendo difícil ele saber quem era quem. A defesa, portanto, retomando a ideia já apresentada em uma manifestação anterior de que a suposta vítima poderia ter se enganado “com uma das ‘moças’ do local” (P.5, fl. 263), destrincha esse argumento manifestando que o local era de “confusão” propulsada pela presença de usuários de drogas, moradores de rua, prostitutas e travestis. Ou seja, ela se apropria de imagens estereotipadas como uma forma de não apenas descrever as circunstâncias do local, mas também para posicionar essas pessoas enquanto um disparador de desordem, inclusive perceptiva. A expressão de gênero delas, assim, é posicionada enquanto um disfarce que causou confusão e desequilibrou as referências de realidade da suposta vítima, retirando-lhe a possibilidade de discernir sobre a suposta verdade das pessoas envolvidas nos fatos.

6.2.3 Contextualizar os locais dos fatos

Para além do exemplo supracitado, o qual já traz noções acerca do uso da travestilidade para a contextualização e caracterização do local dos fatos, há também a declaração realizada por uma das testemunhas em sede policial, no processo 5, que menciona ser o ambiente uma “região com intensa concentração de travestis que moram em um lote baldio” (P.5, fl. 7). Para além das intenções que a testemunha tenha tido ao se referenciar sobre o local dos fatos, sua frase, seja espontânea ou em resposta a uma pergunta do escrivão da polícia, é um reflexo de que na região haver “concentração de travestis” é, de algum modo, relevante para o entendimento da cena, isto é, o fato de na região haver travestis foi considerado algo relevante a ponto de ser mencionado.

Sobre esse aspecto, pesquisas apontam para o uso da travestilidade com a finalidade de contextualizar os acontecimentos e descrever uma cena delituosa (Becker & Lemes, 2011; Nuh, 2018) o que acaba por transpor os significados preconceituosos e estigmatizantes sobre a travestilidade ao local onde há a investigação, conferindo sentido e logicidade às circunstâncias do crime. Ou seja, noções acerca da travestilidade não ficam restritas à população, mas são também transpostas ao local onde elas circulam, de modo que é possível haver um intercâmbio entre noções de periculosidade relacionada às travestis e o espaço por onde transitam ou onde habitam. Nesse sentido, a despeito de um uso estratégico para incriminação, pode-se depreender que a testemunha considera que o fato de no local haver muitas travestis, de algum modo, explica um pouco as circunstâncias do crime.

6.2.4 Como um instrumento / uma performance para...

No processo 3, o relatório confeccionado pela polícia civil em que há um levantamento da vida pregressa criminal de Camila, há a listagem de todos os registros policiais em que ela de algum modo figura, com o anexo de seis REDS em que ela é apontada como autora de tráfico ilícito de drogas. O relatório, diante dessa verificação, conclui que “há indícios suficientes para afirmar que o investigado [sic] é realmente traficante de drogas” (P.3, fl. 36), complementando:

O investigado [sic] é profissional do sexo e traveste-se de mulher para realizar programas. Exibimos a fotografia do investigado [sic], que fora extraída dos nossos sistemas de informação, a comerciantes, que nos solicitaram o anonimato, das proximidades do local, onde o investigado [sic] sempre podia ser visto na região

realizando programas e que ele [sic] já fora preso [sic] por diversas vezes pelo crime de tráfico de drogas (P.3, fl. 36).

Tal citação traça uma relação feita pelo investigador de polícia entre performance travesti e prostituição, de modo que considera que Camila se veste como uma mulher com a finalidade de empreender trabalho sexual. Nesse sentido, o policial restringe a experiência identitária da indiciada, posicionando a travestilidade como algo que se assemelha a um instrumento para a propiciação da prostituição. Mais do que a noção de encenação de um gênero que não lhe pertence, assim como mencionado na primeira seção deste capítulo, para esse investigador, essa performance tem uma finalidade que extrapola uma individualidade, mas que funciona como uma ferramenta.

Ademais, tendo em vista que o intuito desse relatório era levantar apontamentos que vinculassem Camila ao tráfico de drogas, é de se questionar, portanto, o porquê de o investigador fazer tal observação nesse documento e o modo como foi posto. Entre as indagações, qual a importância de se registrar que, ao perguntar a comerciantes sobre Camila, estes certificaram que ela realiza programas na região? Por que apresentar essa informação junto a seis REDS que vinculam a investigada ao tráfico de drogas? Literatura especializada apresenta que a representação social que agentes de segurança pública possuem sobre a população é permeada de julgamentos preconceituosos (Carrara & Vianna, 2006; Nuh, 2018; Prado et al., 2014), de modo que acabam por vincular as travestis à prostituição e ao universo da criminalidade, em especial furtos e tráfico de drogas (Becker & Lemes, 2011; Serra, 2017). Com isso, o uso da ideia de ela se travestir para se prostituir dentro de um relatório que a relaciona ao tráfico de drogas também suscita uma possível concepção da travestilidade como instrumento para propiciação não apenas de trabalho sexual, mas também de crimes. Ou seja, ao considerar a identidade de gênero da autuada como uma encenação que possui finalidades para além de uma performance do sujeito, cria-se um campo de possibilidades para se ler essa expressão, de modo que ela pode ser associada a diversas ideias, tal qual realizar crimes. Assim, com uma associação fácil entre prostituição, drogas e criminalidade, bem como a ilegitimidade da travestilidade, a identidade de gênero dessa população pode se assemelhar a um instrumento com finalidades diversas.

6.2.5 Coerência ao crime / tecer narrativa do crime

O processo 5 foi a ação penal em que a categoria travesti mais apareceu nos atos investigativos, sendo ainda o único processo em que há menção à identidade de gênero delas na fase processual. Nele, as referências à travestilidade das acusadas se deram de diversas formas: de modo ativo no crime, atrelada à ideia de desordem ou para descrever o contexto do crime. Contudo, para esse processo, tendo em vista o quanto a categoria travesti foi empregada assim como seus modos de uso, sua aplicação também pareceu cumprir outra função para além das já citadas.

Pelo desenvolvimento dos autos, ficou evidente que pouco se tinha de esclarecimento acerca do suposto roubo, uma vez que não havia coesão entre os depoimentos e, com isso, existiam diversas narrativas possíveis para o ocorrido. Assim, ficou difícil compreender como se deu a coordenação dos fatos, de modo que não ficou elucidado: se a suposta vítima tinha ou não requerido um programa; qual a participação de cada travesti presa no desenvolvimento dos fatos; o porquê de elas terem sido agredidas. Inclusive os policiais militares e civis que atenderam a ocorrência tiveram dificuldade em tecer uma narrativa para a forma como se deu o ocorrido, sendo seus registros muito fragmentados e sem aparentarem muita segurança em realizar uma costura entre os depoimentos. Se em todos os processos houve um trabalho empenhado pela polícia e pelas partes em estabelecer conexões de sentido aos fatos, articulando os dados dispersos (Vargas, 2012), para o processo 5, contudo, essa amarração pareceu um pouco mais difusa.

Vale ressaltar também que, além de a polícia ter chegado apenas após o ocorrido, não podendo narrar como se deram os acontecimentos no dia, e sendo as próprias réis que acionaram a polícia pela agressão que sofreram, ficou difícil compreender e auferir lógica e conexão para os fatos que foram contados de modo a incriminá-las, assim como apontado pela defesa: “É coerente uma pessoa que teria praticado um crime chamar a polícia? Evidentemente que não. Porém, quando a polícia chegou ao local, a suposta vítima os [sic] acusou de roubo e os [sic] requerentes acabaram sendo presos [sic] [...]” (P.5, fl.125).

Desse modo, diante da recorrência do uso da categoria travesti, tendo em vista que em nenhum momento ela foi utilizada como resultado do reconhecimento da identidade de gênero das acusadas, a impressão que ficou é de que essa categoria serviu aos operadores do direito como um signo que ofereceu certa coerência ao caso mal elucidado. Ao que parece, o termo travesti possibilitou trazer alguma coesão a um evento de difícil compreensão, de modo que o tornou um pouco mais explicativo e razoável, oferecendo quase que uma costura para os relatos soltos e desarticulados. Nesse sentido, a referida categoria forneceu uma leitura para os fatos, de modo que se tornou coerente a tessitura de uma narrativa que condenou as duas acusadas e

trouxe lógica ao fato de elas terem acionado a polícia devido a uma agressão e acabarem presas por um suposto roubo.

6.2.6 O que se viu sobre os usos da categoria travesti

A partir do apresentado, vê-se, portanto, que as referências à travestilidade das acusadas se deram de diversas formas, acionando distintas concepções, assim como foram variados os contextos aos quais a população foi vinculada. Contudo, de um modo geral, o uso da categoria travesti ficou quase que restrito à fase investigativa, uma vez que, com exceção do processo 5, ela desaparece dos registros escritos na fase processual.

Inclusive para o processo 5, em alguns momentos, parecia haver certo cuidado ou receio em utilizar a palavra travesti. Um exemplo é quando o Ministério Público pergunta a uma testemunha se as outras acusadas também eram travestis, demonstrando quase que um constrangimento ao se fazer a pergunta:

Promotor: Os [sic] três, na... na época... é... Eu vou usar o termo travesti... você poderia dizer se eram ou se não eram? Travesti, ou tinham algum trejeito... ou usavam roupas femininas... foram informados pro senhor?

Testemunha: Repete a pergunta, por favor.

Promotor: Nos dias dos fatos lá... é... ou o Pedro... ou os policiais informaram ao senhor que as pessoas que abordaram o Pedro estavam travestidas? No termo que o senhor utilizou? Utilizando roupas femininas, ou não estavam...

Testemunha: Não, eles [sic] estavam usando no dia... (audiovisual P.5 3:09-3:45).

Já o advogado dativo de Alice, ao utilizar o termo travesti em sua manifestação final, busca de algum modo balizar o seu uso, tentando apresentá-lo a partir de uma lógica ou racionalidade que, para ele, o isenta de atuar de forma discriminatória:

Destaca-se que a defesa usa o termo ‘travestis’ com base no dicionário Aurélio ‘Disfarce sob o traje de outro sexo. Papel de um ator com vestuários usuais no outro sexo’, sem querer levantar nenhum pejorativo predicado (P.5, fl. 263).

Nessa argumentação, além de posicionar a travestilidade como uma performance que camufla uma verdade, assim como já exposto anteriormente, a sua necessidade de apresentar uma definição sobre “travestis” aponta para uma possível tentativa de se resguardar sobre o uso do termo.

Ao que parece, uma vez que a identidade de gênero das rés não é concebida como forma de reconhecimento legítimo, sendo tomada apenas de forma estereotipada e preconceituosa,

pareceu haver certo empenho em não utilizar o termo na fase processual. Assim, compreendemos que, uma vez que o judiciário é um espaço burocrático que busca aparentar imparcialidade e isenção de preconceitos (Coulouris, 2004a), o termo travesti, ao ser concebido apenas de modo estigmatizante, tendeu a desaparecer dos autos. Contudo, essa aparente necessidade de retirar o termo, a fim de não descredibilizar o arrolar processual no sistema de justiça, revela, na verdade, o quanto esse sistema se apresenta distante da realidade de travestis e transexuais, uma vez que só as consegue conceber dentro das implicações de um reconhecimento abjeto.

Contudo, tendo em vista que, conforme Gill (2003), as ausências também são importantes para análise, buscamos refletir sobre as formas e momentos em que referências à travestilidade foram apresentadas, assim como os momentos em que não foram utilizadas. Então, passamos a nos questionar o porquê de, nos casos analisados, as menções à travestilidade das rés ficarem mais restritas à fase investigativa, sendo que, no processo 5, elas são utilizadas em distintos momentos, assim como vinculadas a diversas concepções.

Com relação aos processos 2, 3 e 4¹⁷, em que a travestilidade das rés não consta explicitamente nos registros escritos da fase processual, vê-se que esses autos constituem ações penais em que a pessoa acusada: foi encontrada em posse da *rés furtiva* (P.2); confessou ter comprado a droga (P.3); foi presa ainda no momento dos fatos (P.4). Ou seja, os três processos são casos em que havia um material probatório, ao menos de materialidade do crime, em alguma medida, mais estabelecido, contando ainda com o testemunho dos agentes que atuaram no flagrante, os quais, imbuídos pela noção de fé-pública, isto é, “veracidade atestada pelo Estado” (Vargas, 2012, p. 246), figuram como importantes depoentes a compor e legitimar o conjunto de provas.

Desse modo, em comparação ao processo 5, no qual, assim como supramencionado, os fatos careciam de certa coerência, cumprindo a categoria travesti distintas e importantes funções para a incriminação das acusadas; nos processos 2, 3 e 4, a categoria travesti não foi alçada nos registros escritos da fase processual de forma explicitamente criminalizante. Obviamente a corporalidade das acusadas em audiência já aciona representações acerca da travestilidade e, com isso, terá os seus efeitos. Porém, para os casos analisados, uma vez que a identidade de gênero das rés não possui legitimidade, ela pareceu tender a desaparecer dos autos, sendo

¹⁷ O processo 1 ainda se encontra em fase de instrução, havendo apenas a manifestação inicial da defesa, que, contudo, foi juntada aos autos indevidamente, pois se refere a outro trâmite. Assim, não há como analisar a fase processual dessa ação penal.

somente alçada quando os operadores do direito consideraram que ela, de algum modo, conferia lógica ao caso: seja porque o caso está mal elucidado, seja para delinear um perfil para o crime.

Isto é, para a construção de uma condenação, para alguns casos, pareceu necessário um maior investimento na construção descritiva do flagrante. Uma vez que todas foram condenadas, vê-se, portanto, que, em alguns momentos, a categoria pareceu desempenhar uma leitura funcional; em outros, ela se mostrou dispensável¹⁸.

Desse modo, o fato de serem travestis não nos pareceu necessariamente implicar, de forma direta e automática, considerações explícitas das acusadas enquanto criminosas. O que propomos, na verdade, é que o fato de elas serem travestis viabilizou a criação de um campo de percepção em que se torna possível relacioná-las à prostituição, ao tráfico de drogas, à criminalidade ou à desordem, de modo que essas assimilações, para alguns casos, pareceram conferir sentido aos fatos. Ou seja, os usos estigmatizantes acerca da travestilidade não nos pareceram ocorrer em moldes estritamente intencionais e ardilosos para a incriminação, uma vez que inclusive a defesa fez uso de concepções preconceituosas em suas argumentações. As lógicas para a condenação nos casos analisados, portanto, pareceram também dialogar com outras questões, as quais serão abordadas ainda neste capítulo como no próximo.

6.3 Outros efeitos das normas de gênero

Para além das referências atribuídas à travestilidade aludidas acima, é possível perceber outros atravessamentos das normas de gênero no sistema de justiça criminal que configuram práticas e fazeres possíveis nesse espaço, com repercussões diretas sobre o público em questão. Uma vez que as normas de gênero não apenas produzem inteligibilidade aos sujeitos, mas estruturam o mundo social (Butler, 2006), elas também conformam as racionalidades e ações que devem recair sobre eles. Assim, é também importante identificar as formas com que o sistema de justiça criminal lidou com a experiência das travestis acusadas, a fim de reconhecer as atuações que, além de reforçarem estereótipos e produzirem violências, se tornaram viáveis sobre o público.

6.3.1 *Uso do nome social*

¹⁸ Para a construção dessa reflexão, importante mencionar que houve contribuições do pesquisador Igor Monteiro.

Não foi identificado o uso do nome social para nenhuma das acusadas, sendo este apenas expressado na forma de “algunha”, “conhecido por” ou “vulgarmente conhecido por”. Como a matriz sexual, que ao se definir que de um dado sexo é de se esperar uma linearidade e correlação com um determinado gênero, deslegitima qualquer reivindicação ou construção subjetiva que se mostre incoerente a esses referenciais (Butler, 2003), o nome social é destituído de qualquer autenticidade ou pertinência, de modo que seu uso, nos autos analisados, ficou condicionado ao emprego de algum instrumento que, em alguma medida, o desqualificasse, seja referenciando-o à alcunha, seja colocando-o entre aspas.

Contudo, conforme apontado por Alves, Silva e Moreira (2016), o nome social é um elemento fundamental para a construção da subjetividade da população de travestis, sendo um componente que “agrega valores identitários oriundos da sua vivência social, familiar, cultural e política” (p. 329). Logo, ele não se restringe apenas a uma concepção pessoal e privada, mas também se vincula a um modo de se relacionar com o mundo, sendo seu uso encarado pela população como “uma forma de respeito à sua construção identitária” (Guaranha & Lomando, 2013, p. 54). Assim, a recusa pelo seu emprego é tanto a afirmação de que a verdade do sujeito está submetida ao seu sexo, sendo este considerado natural, quanto a negação de seus “processos autônomos de construção subjetiva e identitária” (Guaranha & Lomando, 2013, p. 58).

Além disso, como apresentado por Vidal (2017), não reconhecer o nome social implica também a inviabilização de acesso às formas desse público de existir e de se relacionar com o mundo. Muitas travestis, diante do preconceito e não receptividade às suas identidades, são desassociadas do convívio familiar, estabelecendo novos vínculos sociais em que o uso do nome social é um ponto fundamental. Como exemplo temos o processo 2, quando um oficial de justiça vai ao endereço registrado por Samara, uma pensão onde vivem outras travestis, a fim de localizá-la. Como o oficial tinha um mandado contendo apenas o nome que consta no registro civil, as travestis presentes não puderam nem mesmo dizer se conheciam a pessoa por quem ele buscava, tendo em vista que o mandado continha apenas o nome que consta no registro civil, sendo que, obviamente, as travestis do local só se tratam pelo nome social. Nesse sentido, a recusa de sua utilização não é apenas uma negação dos *processos autônomos de construção subjetiva e identitária* (Guaranha & Lomando, 2013) da travesti, mas um apagamento de sua vida e uma inacessibilidade ao “círculo social e comunitário” que ela constrói em sua vida (Vidal, 2017, p. 42).

Ademais, e ainda referente ao supracitado cumprimento de mandado, vale ressaltar que o oficial, ao se referenciar à dona da pensão, Diana, coloca entre parêntesis: “nome social

definitivo, eis que o prenome masculino já foi alterado no registro civil das pessoas naturais conforme RG apresentado” (P.2, fl. 176). Ou seja, mesmo Diana tendo modificado seu registro civil em conformidade ao seu gênero e seu nome social, ele sentiu a necessidade de pontuar que, de algum modo, esse não era seu “nome verdadeiro”. Isso demonstra que o que está em voga não é mesmo o nome do registro, como sempre aclamado como justificativa para a recusa do uso do nome social, porém as normas de gênero que o impedem de ver coerência no corpo de Diana, sentindo ele a necessidade de registrar e pontuar que o que ela clama, de algum modo, não é válido. Isto é, esse não é um ato que apenas invisibiliza o gênero das acusadas, mas uma produção que reitera e sustenta sua ilegitimidade (Nuh, 2018).

Assim, a negação ao uso do nome social nos processos não configura um reflexo da incompreensão de suas identidades, mas um ato de afirmação das normas de gênero que refutam o reconhecimento dessa população, invalidando, por consequência, a licitude do nome social ou até mesmo do nome de registro, quando alterado. Isto é, ao mesmo tempo em que a recusa ao uso do nome social é um produto da abjeção, essa própria recusa também é uma afirmação dessa abjeção. Caso houvesse o devido reconhecimento da travestilidade das autuadas, não haveria lógica para deixar de o empregar.

6.3.2 *Violências e agressões*

Evidenciando que o correto preenchimento do REDS não implica respeito e reconhecimento acerca de suas identidades, os policiais que realizaram o registro policial no processo 1 e preencheram os campos identidade de gênero e nome social foram os mesmos agentes que agrediram Samara após a identificação de sua travestilidade. Tal fato, contudo, só pôde ser identificado tendo em vista os vídeos da audiência de custódia de Samara e Bruno, sendo ainda este o único momento em que essa agressão é mencionada ao longo de toda a persecução penal.

Inicialmente, na primeira audiência de custódia realizada sobre os fatos, referente à prisão de Bruno, companheiro de Samara, este diz sobre as circunstâncias da prisão:

Falar pro senhor, eu não entendi foi nada. A gente foi praticamente abordado até então como suspeito e mandou nós [sic] deitar no chão. Aí de repente eles pegou [sic] e começou a levantar... eu tô falando como aconteceu... eles não olhou [sic] o nosso material, carrinho, olhou nada. Simplesmente foram fazer a abordagem. Ele pegou na minha cintura, pegou na minha perna, até então, tá. Quando botou as mão [sic] nas pernas do [sic] (Samara) e descobriu que o [sic] (Samara) não era mulher aí começou, com todo o respeito, a sessão de espancamento. Aí foi quando na hora eu percebi... se

eu não pulo em cima do [sic] (Samara), porque ele tava tomando muito pontapé... eu pulei pra tomar no lugar dele [sic]. Até então eu não entendi. Porque sinceridade mesmo, de repente, se fosse uma mulher e um homem, a abordagem seria tranquila... De repente descobre que não era uma mulher, era uma travesti e um homem aí de repente transformou-se. E começou a situação, a situação é a seguinte... (Audiovisual P.2, 0:17-1:07).

Pelo relato, vê-se que Samara, uma vez identificada travesti, sofreu espancamento por parte dos policiais militares que efetuaram a sua prisão. Diante desse depoimento é que então se entende o porquê de o delegado ter requisitado exame de corpo delito em Samara e Bruno no dia dos fatos, apesar de não haver nenhuma menção sobre o motivo pelo qual fez esse requerimento nos registros escritos dos autos. Além disso, e levantando hipóteses, o fato de apenas um militar envolvido no flagrante depor na polícia civil, apesar de no dia 7 policiais estarem envolvidos na ação, pode ter sido uma estratégia de tentar apagar o ocorrido.

Já em sua audiência de custódia, Samara diz:

O momento que nós tava [sic] subindo, indo embora, desmanchar os trem [sic] para nós tirar [sic] o que tivesse lá dentro, eles tava [sic] pensando, ... que viu nós [sic] deitado [sic] no chão. O momento eles tava [sic] pensando é dois casal [sic]. Quando eu era mulher, eles tava [sic] tratando bem, depois, que eles veio [sic] revistar eu [sic], eles pegou [sic] uma coisa que não era o agrado deles aí o outro foi... me desculpa te falar, em respeito a você, ‘essa desgraça é um homem’. Isso. Ai já me deu um tapa no ouvido, aí eu fui virei pra ele e falei: ‘deixa eu te falar, você ia gostar muito bem de eu chamar você de cachorro do governo? Não. Então você é bom me respeitar, porque eu tenho lei, é meu direito de ser. Dá crime, muito bem’. Aí eles começou [sic]: ‘ah, tem que matar vocês’. Mandando a gente rolar no chão. Falando que tinha que matar a gente... e a gente tava na BR... falando que tinha que matar eu [sic]. Aí eles começou [sic] a bicudar nós [sic] (Audiovisual P.2, 2:11-3:41).

Em seu relato, Samara apresenta que sofreu não apenas agressão física, mas ameaça e violência psicológica por parte dos agentes de segurança pública. Ao que parece, a possibilidade de ela os ter “enganado” por um período parece tê-los feito querer distribuir vingança e violência, como se não lhe fosse permitido não apenas viver a travestilidade, mas transitar sem ser prontamente apontada como tal.

Como apresentado por Butler (2003), a heteronormatividade estrutura o mundo social marginalizando as experiências que contradizem a linearidade imputada pela matriz heterossexual. Assim, sem reconhecimento social, práticas de violência podem ser acionadas contra populações com reconhecimento abjeto (Bento, 2006), de modo que, conforme apontado por Carrara e Vianna (2006), a performance de gênero dessa população as coloca como as principais vítimas de ataques homofóbicos. Isto é, os processos que estigmatizam essa

população intercorrem de modo que, a experiência travesti, ao romper com modelos binários de normalização, fica sujeita a diversos tipos de coerção e violência.

6.3.3 Gestão e controle de seus corpos

Ainda referente à mesma audiência de custódia aludida no item acima, a defesa requer, caso haja a decretação de prisão preventiva, que a Secretaria de Defesa Social seja oficiada para que Samara fosse encaminhada para “unidade específica” existente no sistema prisional do Estado. O juiz, assim, ao decretar prisão preventiva à Samara e, diante dos requerimentos, manda oficial o IML para exame de corpo delito, requerendo que o resultado seja enviado ao Ministério Público de Direitos Humanos e à Subsecretaria de Administração Prisional, determinando a transferência de Samara para unidade penal compatível com “transgêneros”.

Apesar de um aparente cuidado e atenção com relação ao encaminhamento de Samara para unidade penitenciária que possua pavilhão destinado ao público LGBT, esse zelo se limita apenas a contornos burocráticos, como uma forma de gestão que se expresse “adequada” e “respeitosa” à sua identidade. Ele não se efetiva, contudo, na condução e tratamento dado a ela, visto que a todo momento ela é referenciada enquanto homem. Além disso, a despeito das agressões que sofreu, sua prisão em flagrante foi considerada legal e as narrativas policiais sobre o dia do flagrante continuaram sendo consideradas verdadeiras.

Nesse sentido, vemos que as normas não apenas se explicitam de modo repressivo, mas, ao comporem a forma como percebemos e apreendemos uma realidade, conferem legitimidade ou não a uma experiência, conduzindo o que ouvir e o que fazer diante de uma situação (Butler, 2006). Dessa forma, a identidade de gênero de Samara não possuiu status a ser referenciada enquanto legítima, tampouco as agressões sofridas serviram para apontar a arbitrariedade em sua prisão; pelo contrário, diante de todo o exposto, entendeu-se como coerente o manejo de seu corpo à unidade penitenciária com pavilhão específico a travestis.

Ou seja, a forma como apreenderam a identidade de Samara parece ter influenciado na seleção do que consideraram que deveria ser gerido na situação. Assim, acionar os Direitos Humanos e encaminhar à unidade específica pareceu a forma correta de coordenar a cena, sem, contudo, adentrar em outras questões que envolvem a travestilidade da investigada, mantendo por razoável, portanto, seu aprisionamento. Vemos, que, para o caso em questão, sem mudar a realidade fática de abjeção, há ações em contorno que apresentam um certo “cuidado”, mas que camuflam preconceitos e possibilitam um trato desigual. Isto é, havendo Alas e acionando o

MP voltado aos Direitos Humanos, nada mais referente à travestilidade da investigada precisa ser pensado. Conforme apresentado pela pesquisadora Lamounier (2018):

Em conversa com Anyky Lima, liderança travesti de Belo Horizonte, ela comenta como essa propaganda de encarceramento “melhor” contribui para aumentar as taxas de criminalização das bichas e travestis. De acordo com ela, a partir da existência das Alas específicas para travestis no sistema prisional, cria-se o entendimento de que agora a prisão acolhe “bem”, e então não teria mais problema prender as meninas (p. 25).

Além do exposto, e também deflagrando que a norma forma e orienta as ações, hierarquizando as percepções (Butler, 2006), Samara, ao erguer a perna para mostrar as marcas das agressões, levemente a encosta na mesa a sua frente, quando imediatamente o agente penitenciário atrás dela fala “Não põe aí em cima não, tá?” (Audiovisual P.2, 4:02), momento em que ela pede desculpa. Ou seja, mesmo ela relatando uma sessão de espancamento, deliberou-se como relevante, naquele momento, repreendê-la quanto à forma que ela deveria se portar naquela audiência – situando, de modo sutil, o lugar de Samara naquele espaço assim como o que é hierarquicamente mais relevante naquele momento. No que tange às regulações, conforme Butler (2014), restrições e cerceamentos também se tornam instrumento de coerção, de modo que compõem uma entre as variadas técnicas com fins de repressão e assujeitamento.

Já no processo 4, o defensor público, ao requerer a liberdade provisória de Laura, propõe a aplicação das mesmas medidas cautelares propostas ao co-investigado Diego, com o acréscimo de comparecimento em juízo e de acompanhamento de equipe multidisciplinar. No entanto, tendo em vista que Laura, apesar de possuir um processo criminal a seu desfavor em trâmite, é efetivamente primária, em contraponto à Diego, que já possui uma sentença criminal em seus antecedentes, fica a questão do porquê a própria defesa ter acrescentado ao pedido de medidas cautelares o comparecimento em juízo e o acompanhamento de equipe multidisciplinar. Atentando-se a um viés normatizador sobre a vida das pessoas travestis e transexuais, acrescido de uma ideia de criminalização vinculada às suas experiências (Becker & Lemes, 2014), é provável que a defesa tenha julgado como mais cabível, para angariar a liberdade provisória de Laura, a proposição de um tratamento cautelar maior que para Diego. Uma vez que o espaço jurídico é um local de regulação e de normalização (Fachinetti, 2011) que definirá quais as medidas necessárias a serem tomadas tendo em vista as pessoas envolvidas, percepções sobre Laura pareceram desencadear a noção de que a ela deveria recair maior regulação.

6.3.4 Encarceramento e travestilidade

Um dos depoimentos em juízo, realizado no processo 5, apontou um pouco sobre o encarceramento no que tange à travestilidade. Quanto ao reconhecimento de Bianca, que se encontrava em uma sala ao lado e poderia ser vista através de um vidro falso, o promotor pergunta à testemunha:

MP: O senhor se recorda dele [sic] lá nos momentos dos fatos ou lá na delegacia?

Testemunha: Na delegacia... parece com ele [sic]. Assim... Que na época ele [sic] estava *travestido*, né? Usava cabelo comprido, roupas femininas (audiovisual P.5, 2:54-3:06)

A fala da testemunha expõe a descaracterização que muitas travestis e transexuais sofrem quando presas. Mesmo que existam penitenciárias com alas específicas para gays, travestis e transexuais, onde teoricamente se poderia manifestar a identidade de gênero, muitas travestis e mulheres transexuais passam por proibições arbitrárias que as impedem de continuar com seus cuidados com o corpo (Ferreira, 2014; Lamounier, 2018). No vídeo que consta o interrogatório de Bianca, é possível observar que não raspam seu cabelo – tinha o cabelo curto, preso para trás – e que ela estava com as unhas pintadas. Entretanto, as expressões de gênero são muito mais diversas e abrangentes, podendo passar pela hormonização, aplicação de cabelo, maquiagem etc. Como evidenciado pela resposta da testemunha, o aprisionamento influenciou nos aspectos físicos de Bianca, dificultando, inclusive, a sua identificação.

Longe de ser apenas uma questão estética, suas construções corporais possuem relação direta com a materialização de seus processos de identidade, interferindo, inclusive, na sua forma de se relacionar com o mundo. No entanto, conforme apresentado por Lamounier (2018), a respeito de uma Ala LGBT da região metropolitana da cidade de Belo Horizonte:

No Anexo de Vespasiano, em vários momentos, as pessoas [presas] descreviam como o sistema prisional se ocupava em descaracterizá-las, apagando suas individualidades, agindo de modo a uniformizá-las. Ali elas não eram pessoas, e sim ‘presos’. Sem nome, sem história, sem futuro (p. 69).

6.3.5 Controle via prostituição

Conforme consta nos autos do processo 1, a investigação criminal iniciou-se a partir de uma abordagem policial à Samara, às 4 horas da manhã, sob o argumento de ato obsceno. De acordo com o boletim de ocorrência, policiais militares, durante patrulha, avistam Samara

“mostrando as nádegas” e, diante da cena, a levam à delegacia responsável da região. Não havendo motivos para permanecer presa, uma vez que não havia mandados de prisão e o ato é considerado de menor potencial ofensivo, Samara foi solta mediante assinatura de termo em que se compromete comparecer em audiência já agendada no Juizado Especial Criminal¹⁹. Contudo, como ela não se apresentou à audiência e não havendo êxito em encontrá-la, os autos foram enviados à Justiça Comum, a fim de realizar outras tentativas para prosseguimento processual. No entanto, como ela continuou sem localização certa, os autos foram suspensos para impedir a prescrição do prazo punitivo²⁰. Porém, sete anos após os fatos, a vara responsável pelo processo foi noticiada que Samara havia sido presa em flagrante e que ela se encontrava em prisão preventiva, de modo que os autos foram reativados e voltaram a tramitar.

A partir do exposto, dois pontos podem ser destacados: Samara foi indiciada sob alegação de ato obsceno e o processo se manteve suspenso por cerca de sete anos. No que tange ao primeiro ponto, é importante salientar que Samara foi presa às 4 horas da manhã em uma conhecida região de prostituição de travestis da cidade de Belo Horizonte. Nesse sentido, tal abordagem não deixa de ser vista como um instrumento de coerção à própria prática da prostituição e/ou às travestis que exercem trabalhos sexuais. Não raramente suas vestimentas viram motivo de mobilização policial, porém nem sempre verificada com o intuito de proteção dessa população às violências sofridas no momento em que trabalham na rua. Conforme Rodrigues (2004) aponta, em virtude de o trabalho sexual não configurar nenhum delito previsto no Código Penal, a polícia brasileira faz uso do artigo 233 como artifício de opressão e vigilância de prostitutas. Nesse sentido:

[...] embora a prostituição não seja considerada crime, a vigência até os dias atuais do supracitado Código e em consequência, a criminalização de um conjunto variado de atividades que são intrínsecas ao seu funcionamento cotidiano, faz do sistema de justiça criminal uma instituição permanentemente demandada para determinar a existência ou não de delitos passíveis de serem punidos penalmente (Rodrigues, 2004, p. 158).

Assim, a despeito da inclusão da prostituição na lista brasileira de ocupações (Paixão, 2016), o Estado, principalmente por intermédio da discricionariedade da polícia militar, continua a atuar de modo a vigiar e a controlar o trabalho sexual (Rodrigues, 2004). Ou seja,

¹⁹ Conforme Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais Criminais possuem como finalidade conciliação, processo, julgamento e execução de causas de menor complexidade, priorizado pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

²⁰ Como Samara não foi citada a responder pelo processo, este não pode ter prosseguimento sem a sua ciência. Conforme Lopes (2014) apresenta, “a citação é a comunicação [ao réu] da existência de uma acusação, para que ele ‘responda por escrito’ no prazo de 10 dias” (p. 757)

em vez de haver uma mudança a fim de promover maior legitimidade ao exercício da prostituição, o Estado, via arbitrariedades e jogos interpretativos, reformulou suas possibilidades de criminalização a fim de legitimar ações de coerção.

Uma vez que o que se busca controlar não é necessariamente o ato em si, mas as pessoas que o praticam, a opressão policial se direciona a grupos específicos, de modo a colocar todas as pessoas pertencentes a esse grupo dentro de um olhar de vigilância. Como apresentado por Lamounier (2018):

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) estima que 90% das travestis e transexuais brasileiras exercem o trabalho sexual atualmente. Além disso, considerando que o espaço da prostituição é um dos principais lugares para construção e aprendizado do feminino entre as travestis, isso significa que não apenas as travestis que são prostitutas estão em risco desproporcional de serem presas, mas também indica que travestis que não trabalham na prostituição também são assediadas por policiais (Lee, 2003) (p.62).

O segundo ponto de destaque se refere ao envio dos autos à Justiça Comum e a sua suspensão por praticamente sete anos a fim de que não haja prescrição da pena. É relevante considerarmos ainda que, sendo um ato de ultraje público, não há uma vítima específica que tenha requerido a atuação estatal contra Samara. Portanto, todo o trâmite é embasado na sociedade e/ou coletividade como vítima (Rodrigues, 2004), o que deflagra ainda mais os contornos moralizantes nos empreendimentos do Judiciário e Ministério Público.

Nesse sentido, em continuidade às reflexões de Misse (2011), o qual apresenta que, para haver a incriminação, é necessário tanto identificar um ato como tipificável criminalmente quanto conseguir empenhar o Estado a respeito da “validez e à racionalidade em iniciar o processo de incriminação” (p. 17), vemos que, para o caso em questão, esse empenho também pode ser percebido no visível esforço empregado pelo judiciário em manter a possibilidade punitiva.

6.3.6 Credibilidade e legitimidade para formar versão sobre os fatos

A perda de credibilidade de fala por parte das travestis é algo já apresentado em pesquisas (Carrara & Vianna, 2006; Nuh, 2018; Vidal, 2017) e, de fato, foi identificado nos processos analisados nesta dissertação. Nas ações penais levantadas, as travestis envolvidas foram destituídas de qualquer reivindicação de verdade, de modo que não conseguiram construir nenhuma versão dos fatos ou ao menos contestar algumas das acusações ministeriais.

Assim como Carrara e Vianna (2006) evidenciaram, os estereótipos recaídos à população travesti, entre eles a noção de tumulto e envolvimento em delitos, atravessam as apreciações sobre as falas dessa população, de modo que seus testemunhos serão lidos dentro dessa perspectiva. Nesse mesmo sentido, nos autos analisados, os relatos só foram considerados verdadeiros nos pontos de encontro às alegações da acusação, como pode ser visto no processo 5, quando a promotoria afirma:

o acusado [sic] presente, embora não tenha confessado a infração penal, negando sua participação e aduzindo que era apenas testemunha, acabou, *contrario sensu*, por confirmar a versão da vítima sobre a dinâmica dos fatos, não sendo sua alegação suficiente para excluir a responsabilidade penal sobre sua conduta de testemunha ou de autor [sic], o que poderia levar à absolvição, é eliminada pela tranquilidade do depoimento da vítima (P.5, fl. 253).

Ou seja, o depoimento de Bianca passou a não ser mais verdadeiro a partir do momento que divergiu da versão apresentada pela promotoria, deflagrando a seletividade quanto ao que é validado nas suas declarações. Pesquisa realizada pelo Nuh (2018), ao analisar investigações criminais que envolvem travestis e transexuais, identifica cenário semelhante, de modo que os depoimentos dessa população são sempre postos em descrédito, salvo quando ratificam uma alegação defendida pela polícia.

6.3.7 Relação com a polícia/vigilância policial

No processo 5, Bianca e Alice acionam a polícia, tendo em vista a agressão que sofreram por parte de um morador da região. Porém, os policiais, assim que chegam ao local, dão protagonismo ao suposto roubo efetuado à Pedro, sendo elas levadas à delegacia sem ao menos saberem que estavam indo presas, como pode ser visto sobre o dia dos fatos a partir do relato de Bianca em juízo:

A gente foi todo mundo junto [sic] para a delegacia, foi [sic] eu, o taxista, e Alice. Na hora da confusão, eu fui para dentro do motel para poder procurar meus negócios para guardar umas coisas lá: tesoura, algumas coisas que eu consegui pegar, que eu guardei na recepção do motel. Aí os policiais falaram comigo assim, ó: ‘O policial está te chamando ali, você vai lá dar atenção’. Eu fui lá dar atenção. Aí já entrei para a viatura. Chegou [sic] na delegacia da Pedro II, eu conversei com Alice e falei assim, ‘Ó eu não vou ficar aqui’... que o policial falou assim: ‘esse [sic] aqui não está envolvido não, esse [sic] travesti do peitão’ – que ele [sic] tinha um peito muito grande, falando desse jeito sabe? – ‘esse [sic] travesti do peitão, ele [sic] que entrou dentro do carro e estava cobrando por um programa’. Aí eu falei com [Alice] assim, Alice, que o nome dele [sic] é Alice, nome social, né, é Alice. ‘Eu vou dar um jeito de ligar para algum advogado,

vou atravessar a Pedro II e vou procurar um advogado’. Na hora que eu fui atravessar a Pedro II, ele [o policial] começou a gritar assim: ‘A minha testemunha está fugindo’. Já me algemaram no meio da Pedro II, voltou [sic] eu de lá e fui parar na cadeia (audiovisual P.5, 7:40-8:32)

Num pequeno recorte do que ocorreu no dia, Bianca apresenta tanto o tratamento policial em relação a elas – evidenciado pela forma como se referenciam à Alice ao chamá-la de “esse [sic] travesti do peitão” –, quanto as circunstâncias de sua prisão.

Tendo em vista os efeitos do contexto de reconhecimento abjeto em que a população travesti se encontra, a configuração de formas de tratamento que propagam desrespeito e violência tornam-se recorrentes (Guaranha & Lomando, 2013; Prado et al., 2016). Para o caso em tela, vemos que, além de elas não terem legitimidade para proporem versões à narrativa do crime que estava sendo construída, o tratamento realizado pela polícia foi extremamente desrespeitoso e não transparente. Para os policiais, tornou-se razoável chamar Alice de “travesti do peitão” ou então encaminhá-las à delegacia sem ao menos dizer que elas estavam sendo presas em flagrante.

Literatura aponta o quanto é violenta a relação da polícia com a população de travestis e transexuais (Aguinsky, Ferreira & Cipriani, 2014; N. Costa, 2016; Kulick, 2008; Prado et al., 2016), de modo que a instituição policial é apontada como mais uma instituição reprodutora de preconceitos, tratando-as por meio de muita hostilidade, descrédito, quando não, violência. Como apontado por N. Costa (2016), a população de travestis e transexuais encontra dificuldade de acesso aos institutos de segurança pública, de modo que:

[...] quando acionados não comparecem ao local do crime; se recusam a registrar o boletim de ocorrência, impedindo a realização da denúncia; as consideram autoras quando na situação de vítimas; desrespeitam o nome social e identidade de gênero com a qual elas se identificam, violando o direito de autodeterminação e escolha do nome; realizam revistas truculentas e negam revista por policial mulher; há descaso e negligência na investigação de denúncias; e relatam situações de violência policial (p. 43).

Assim, no âmbito da segurança pública, os efeitos das normas de gênero podem ser identificados de diversas formas nas instituições que a constituem. Como já mencionado, as representações sociais que agentes de diferentes instituições policiais possuem sobre a população de travestis e transexuais é permeada por noções estigmatizantes que as vinculam à área criminal (Carrara & Vianna, 2006; N. Costa, 2016; Nuh, 2018; Prado et al., 2014).

Dessa forma, tendo em vista as perspectivas que os agentes de segurança pública possuem sobre a população, não casualmente, suas condutas serão lidas e vigiadas por uma

perspectiva criminalizante. Como exemplo, o processo 3, em que o investigador de polícia que fez o levantamento da vida pregressa de Camila em sede policial atuou como testemunha em juízo. Em seu depoimento, além de assegurar o que apresentou em seu relatório, declarou já conhecer Camila, tendo inclusive a prendido anteriormente. De fato, ao reler os REDS que compõem o relatório apresentado, vê-se que em um deles tal testemunha aborda Camila, no que consta no histórico:

[...] o agente de polícia civil aguardava, dentro de seu veículo particular, seu amigo, que também é policial civil, realizar uma compra na Drogaria Araújo. [...] Quando observou o autor [sic] sentado na frente da Drogaria Araújo, repassando algo suspeito a transeuntes, sendo que, toda vez que ele dialogava com um transeunte, se dirigia até um canto da parede localizado próximo à drogaria e buscava algo repassando ao pedestre e recebendo certa quantia de dinheiro. Que diante dos fatos, [os dois agentes] abordaram o autor [sic]. [...] Foram localizados 11 (onze) invólucros contendo em seu interior substância petrificada semelhante à crack (P.3, fl. 49).

Pelo exposto, vê-se que a intimação desse policial vai muito além de certificar o relatório levantado, pois foi usada para trazer em juízo uma prisão de Camila efetuada por ele. Contudo, o que mais se ressalta nesse testemunho não é apenas a estratégia do MP para trazer o histórico desse REDS à audiência, mas o fato de ele evidenciar que Camila se tornou objeto de observação, a despeito de o policial não estar trabalhando no momento. A questão que se destaca é: por que Camila virou alvo de atenção de um policial que aguardava seu amigo fazer compras na drogaria? Conforme apresentado por Jesus (2016):

A expressão “atitude suspeita” se torna um critério autoevidente, em que os policiais não precisam explicar exatamente as razões pelas quais decidiram abordar determinado sujeito. Motivações como o racismo, o preconceito e a discriminação não podem ser verbalizadas. O vocabulário de motivos “atitude suspeita” como justificativa para uma abordagem oculta os critérios que orientaram os policiais a realizarem o flagrante (p. 88).

Nesse mesmo sentido, a definição entre usuário e traficante é permeada por questões voltadas ao “perfil” da pessoa investigada. Com isso, uma mesma pesagem de droga, quando vinculada a diferentes pessoas, pode levantar significados distintos. Como exemplo temos um relatório realizado pela Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro (2018) que apresenta cinco sentenças de pessoas presas com posse de droga inferior a 10g, igualmente ao caso analisado. Para duas dessas sentenças, houve o enquadramento para tráfico, enquanto para as outras três, o enquadramento foi para uso. Ou seja, a depender da pessoa em questão, os olhares sobre suas condutas poderão ser mais distintos que para outras.

6.4 Diversas produções acerca da travestilidade

A partir de todo o exposto, foi visto que a travestilidade das acusadas foi acionada de diversas formas, assim como relacionada a múltiplas concepções e circunstâncias. Ao compilar as maneiras como a categoria travesti foi utilizada, junto dos contextos aos quais foi associada, bem como os efeitos da identidade de gênero das acusadas no trâmite dos autos, inclusas a fase pré-processual e a processual, pudemos ver que, de um modo geral, a travestilidade das réis foi:

- a) Desconsiderada como legítima: em todos os processos
- b) Assemelhada à noção de orientação sexual: processo 1
- c) Concebida como uma caracterização: processos 1, 3, 4 e 5
- d) Tida como da ordem do crime: processos 1, 3 e 5
- e) Performance vinculada à desorganização/desorientação: processo 5
- f) Utilizada a fim de caracterizar e descrever o local dos fatos: processos 3 e 5
- g) Instrumento/performance para...: processo 3
- h) Como um termo funcional e articulador dos fatos: processo 5
- i) Motivo para agressão: processo 2
- j) Propulsora para controle dos corpos: processos 2, 4 e 5
- k) Reprimida via prostituição: processo 1
- l) Perda de credibilidade: todos os processos
- m) Motivo para vigilância policial: processos 1 e 3

Assim, em conformidade com pesquisa (Nuh, 2018), vê-se que, apesar de não haver muitas referências diretas sobre a identidade de gênero das acusadas, há um reconhecimento da experiência travesti, de modo que repercutiu tanto no tratamento dado a elas quanto nas correlações estigmatizantes realizadas. O que de fato não houve foi um reconhecimento de seu gênero enquanto uma construção identitária legítima. Nesse sentido, vemos que os processos analisados elaboraram noções sobre gênero, produções estas que ocorreram: no preenchimento dos documentos; no trato direcionado a elas; na validação por parte do judiciário quanto à ação dos policiais do flagrante e policiais civis; nas concepções que reiteraram acerca de suas identidades.

Importante são, então, as formulações sobre performatividade, uma vez que esse aporte nos oferece uma dimensão sobre os atos que produziram e reiteraram concepções sobre sexo e

gênero nos autos. De um modo geral, foi visto que, no que tange à qualificação das partes, a categoria sexo foi sempre preenchida como se essa fosse uma informação satisfatória no que diz respeito à pessoa em questão. Conforme abordado por Foucault (1988), o sexo estabelece uma verdade sobre o sujeito, assim, mesmo diante do que as rés performatizam, suas experiências ficam sujeitas à ordem da abjeção. Em contraponto a uma precária identificação da identidade de gênero, o quesito sexo foi sempre preenchido em todos os formulários em que consta a opção. Os campos raça e ocupação, por exemplo, também não foram sempre preenchidos. Com isso, vemos que a categoria sexo constitui um eixo importante no sistema de justiça, que sugere ir além de uma gestão dos corpos para destinação a unidades penitenciárias.

Ademais, uma vez que sexo é concebido enquanto um dado fixo e natural, o campo específico nos formulários é então preenchido a partir de uma noção descritiva do corpo tendo por base sua genitália. Com isso, vemos que, com base no conceito de performatividade no âmbito jurídico trabalhado por C. Gomes (2018), os preenchimentos dos formulários não apenas reforçaram a convenção social sobre um gênero correspondente a um específico sexo, colocando-o como um simples resultado, mas reiteraram olhares sobre nossos corpos, simulando a concepção de gênero biológico. Ou seja, ao tomar o corpo enquanto algo simplesmente constatável, o sistema de justiça reitera a noção de haver corpo pré-discursivo.

Contudo, como apresentado no referencial teórico desta dissertação, não há uma distinção entre gênero e sexo, cabendo ao primeiro a cultura e ao segundo a natureza; pelo contrário, o próprio sexo não é concebido enquanto pré-discursivo, sendo efeito da performatividade, ou seja, efeito de práticas discursivas reiteradas que acabam por produzir o que estão nomeando (Butler, 2006). Nesse sentido, ao analisarmos o modo como o nome social aparece nos autos, assim como o momento e a forma com que o termo travesti é acionado, percebe-se que, na verdade, não foi apenas construída a ideia de sexo pré-discursivo, com correspondência a um gênero e orientação sexual, mas também foi demarcado que a identidade de gênero delas é algo infundado. Isto é, diante de uma suposta linearidade binária entre sexo/gênero (Butler, 2003), a identidade de gênero das acusadas, mesmo quando constava nos documentos, se tornava algo fundamentalmente ilegítimo em comparação à noção de um gênero natural e coerente.

Além disso, foi percebido que não apenas produziram atos que reiteravam uma noção de essencialidade e naturalidade atribuída à matriz sexual, mas, ao mesmo tempo, produziram atos que acabavam por construir ideias e concepções sobre a travestilidade. Nesse sentido, em vez de considerarmos que há uma exclusão das experiências das travestis ou um desconhecimento acerca das questões de gênero e sexualidade no sistema de justiça criminal,

consideramos que, assim como apresentado pelo Nuh (2018), há uma produção de gênero, há uma produção e uma reiteração de convenções sociais via atos procedimentais, em que relacioná-las, por exemplo, à prostituição, ao tráfico de drogas, à prática de roubos ou à criminalidade em geral não causou estranhamento algum no trâmite dos autos.

Ou seja, as normas de gênero promoveram um campo perceptivo de abjeção sobre as experiências das travestis envolvidas nos fatos, de modo a ter criado certo horizonte de possibilidades para se pensar suas expressões de gênero. Assim, para cada processo foi possível relacioná-las a distintas concepções e noções estigmatizantes, não havendo, portanto, uma forma única de produção de gênero nos autos. Dessa maneira, relacioná-las ao tráfico de drogas, por exemplo, não foi uma relação direta, porém, também não exigiu grandes esforços.

Nesse sentido, compreendemos que a análise dos autos é dizer não apenas o que se tem e o que se faz, mas, acima de tudo, apontar o que foi possível dentro do sistema de justiça criminal. Sobre esse ponto, Alves et al. (2016) apresentam que “os conceitos são fluidos e possibilitam diferentes abordagens, dependendo do discurso vigente, como os discursos médico/psicológico, jurídico/legal, político/institucional” (p. 333). Assim, ao buscar comparar os apanhados desta pesquisa com outros trabalhos que analisaram a interface entre travestilidade e sistema de justiça, porém em âmbito civil, foi possível perceber certa diferença de produção no que tange à identidade de gênero das rés.

Nos estudos dentro do âmbito civil, em grande medida voltados à alteração do registro civil, para muitos dos resultados, a população trans foi associada à ideia de patologia, seja para buscar negar ou legitimar seus pedidos na ação processual (Coacci, 2011, 2013; Freire, 2014; Lima, 2015; Louzada, 2013). Isto é, os discursos que operam nessa instância, muitas vezes, possuem embasamento na área médica, de modo que atribuem à transexualidade qualificações patológicas (Coacci, 2013). Tal noção, porém, não foi identificada em nenhuma das manifestações apresentadas pelo MP e juízo nos processos analisados nesta dissertação. Pelo contrário, todas as rés foram vistas como sujeitos ativos e conscientes de seus atos.

Ao pensarmos que, para a aplicação penal, é importante que haja um sujeito imputável, isto é, um indivíduo que tenha a capacidade de discernir sobre um ato ilícito (Zaffaroni, N. Batista, Alagia & Sokar, 2015), a noção de patologia em âmbito criminal traz tensionamentos que podem embargar a aplicação penal ou então certo enquadramento penal. Como exemplo há o processo 3, em que o juiz da ação nega o pedido da defesa de exame para detecção de dependência química da ré, com o aparente intuito de obstaculizar o enquadramento de Camila como usuária de drogas em detrimento de traficante. Em hipótese, portanto, podemos pensar, no que tange ao âmbito criminal, que a gramática que lhe confere funcionalidade parece

requerer e priorizar possibilidades de leituras e apreensão sobre as pessoas acusadas de modo que, sempre que possível, as posicionem enquanto agentes ativos.

Não obstante, a leitura do juízo a respeito da alegação de Camila ser usuária é vista como uma evidência de que ela, “conhecedor [sic] do delito que está de fato cometendo, almeja ser condenado [sic] por um crime mais brando” (P.3, fl. 159). Isto é, tanto se retira a possibilidade de ela ser diagnosticada enquanto dependente química quanto a sua declaração sobre ser usuária é vista enquanto uma estratégia artilosa por parte da ré.

Nesse sentido, e em diálogo com a ideia de performatividade, temos que, a depender do campo discursivo, as experiências podem ser ressignificadas e reconstruídas de diferentes formas dentro do próprio campo do direito, de modo que a travestilidade parece ser mais percebida com viés de criminalização no âmbito criminal e com viés de patologia no âmbito civil. Portanto, a depender das abordagens e das normas de apreensão, o sujeito será capturado com contornos variados, havendo inclusive a produção de sujeitos distintos.

Do mesmo modo, a vulnerabilidade dessa população será capturada de formas diversas dentro das gramáticas do direito. No âmbito civil, a vulnerabilidade e o contexto de negação em que estão inseridas são utilizados pela defesa sob o olhar de vitimização, com finalidades de angariar compaixão dos julgadores para que se tornem empáticos ao seu requerimento (Freire, 2014). Já no âmbito criminal, suas vulnerabilidades tomam outro tom, sendo capturadas como indícios de periculosidade, tornando-se “sinônimo de criminalidade” (Vidal, 2017, p. 51). No contexto penal, portanto, não ter residência fixa ou ocupação formal, ser usuária de drogas, ter passagem criminal entre outros marcadores apontam significativamente para a criminalização, o que não apenas viabiliza a punibilidade, mas a torna necessária. Não inoportunamente, as perguntas qualificadoras realizadas nas audiências interrogam quase que exclusivamente os dados supracitados, de modo que somente partes específicas de suas trajetórias e de seus contextos de vida são trazidos à tona.

No processo 3, por exemplo, o juízo negou a liberdade preventiva de Camila utilizando, entre seus argumentos, o fato de a ré não ter comprovação de moradia, ocupação lícita e presença de identidade civil. A defensoria pública, por sua vez, impetra um *habeas corpus* alegando que, além de não haver previsão legal para a exigência desses requisitos, tendo em vista a situação econômica e social do país, é praticamente descabido estipular tais itens como relevantes. Quanto à identidade civil, apresenta que as certidões de antecedentes criminais é um documento público, podendo ser utilizado como identificação. Além disso, atenta para a possibilidade do exame datiloscópico, não podendo, portanto, ser uma restrição. No quesito comprovação de residência fixa, argumenta que é grande a proporção da população pobre no

Brasil, sendo, por isso, desproporcional exigir tal documento. No que concerne à ocupação lícita, alega que é mais um requisito descolado da realidade brasileira, tendo em vista que, devido à taxa de desemprego, as atividades informais dominam o mercado de trabalho. E conclui: “considerar tal situação como empecilho para se conceber a liberdade provisória corresponde ao mesmo que fundamentar o decreto prisional na própria condição desfavorecida do [sic] requerente, em evidente discriminação e afronta aos escopos social e políticos do processo” (P.3, fl. 90).

Os supracitados argumentos são de extrema relevância, principalmente se considerarmos o contexto restritivo e de exclusões em que as travestis e mulheres transexuais se encontram. Comumente, para conseguirem uma moradia, recorrem a pensões em que vivem outras travestis, pagando por diárias e estando sujeitas a se mudarem a qualquer momento (Kulick, 2008). Os empregos formais são extremamente precários, em geral se restringindo a telemarketing (Paixão, 2016). Ademais, conforme Aginsky et al. (2014), não dificilmente travestis são vinculadas à área criminal, de modo que, “[suas] vidas além de precárias do ponto de vista de acesso a bens e serviços, à renda, à habitação e a outros componentes referentes à pobreza, são potencialmente criminalizáveis, experimentando punição, criminalização e encarceramento em massa” (p. 294).

Ao mesmo tempo, e em contraponto, quando pensamos que Samara, moradora de rua – com explícita ausência estatal no que tange à garantia de direitos, porém uma expressiva presença estatal tendo em vista seu braço punitivo –, é aprisionada e vista como potencial agressora à sociedade pela sua própria vulnerabilidade, vemos que ela acaba por sofrer dupla violência do Estado, em que uma é consequência da outra: primeiramente pela negação da garantia de direitos, que a coloca em situação de vulnerabilidade e, depois, pelo fato de ser vulnerável. Assim, compartilhamos das ideias de Nicácio e Vidal (2016) ao afirmarem que essa população somente é considerada *sujeito de direitos* quando diante do domínio punitivo do Estado, estando submetida à ausência estatal em praticamente todas as outras instâncias de sua vida. Nesse ponto, C. Gomes (2018) apresenta que a noção “sujeito de direito” é em si um ato de fala performativo, uma vez que ele é construído a partir de práticas constitucionais, não sendo, portanto, um conceito já pré-estabelecido. Assim, de acordo com a pesquisadora, a “linguagem jurídica não descreve sujeitos, ela os cria ao dar significados diferentes a eles, ela cria a ficção ‘sujeito de direitos’” (p. 70). Nesse sentido, e modificando a lógica criminalizante sobre a vulnerabilidade em que se encontram:

[...] poderíamos nos perguntar até que ponto as condições que propiciaram o flagrante se relacionam com uma certa trajetória da autora. Até que ponto aquele crime só pôde ser praticado em função de um conjunto de circunstâncias que possibilitaram politicamente aquela cena? (Lamounier, Monteiro & Carneiro, 2017, p. 7)

Assim, se por um lado, há uma seleção acerca do que revelar de suas vidas, a fim de corroborar com a ideia de que a criminalidade é pertencente à travestilidade, por outro, nem tudo o que elas vivem será necessariamente visto de modo relacionado à sua identidade de gênero. Nesse sentido, e considerando que as normas de gênero são um regime de compreensão que baliza nossa percepção sobre o mundo (Butler, 2003), é de se interrogar, por exemplo, como o judiciário, que não reconhece a travestilidade das acusadas como uma expressão legítima, irá entender e situar a violência que essa população sofre ou então as circunstâncias em que suas vidas estão inseridas. Com isso, fica a questão se o juízo percebeu, por exemplo, transfobia nas agressões sofridas por Samara advindas dos policiais militares que efetuaram o flagrante (P.2) ou então quais outras leituras o juízo poderia ter feito quando Laura clama sempre andar com uma faca em sua bolsa para se defender, não a tendo utilizado no assalto (P.4).

Nesse jogo de ressignificação, a identificação da violência também terá contornos diferenciados. Como exemplo temos o processo 5, em que as agressões perpetradas contra Alice e Bianca assumiram sentidos e relevância diversos aos das escoriações no motorista Pedro. Conforme consta em uma das possíveis versões nos autos, Luís, um dos moradores de um terreno baldio da região onde ocorreram os fatos, ao ficar sabendo que Alice e Bianca haviam cometido roubo, as agrediu com um pedaço de madeira, uma vez que na região tais ações não são permitidas. Com isso, Bianca sofre um corte em que leva doze pontos na região do supercílio e Alice fica com escoriações sobre o corpo. No que tange ao trâmite do processo, como agressão é considerada um ato de menor potencial ofensivo, a ação de Luís foi desmembrada dos autos do roubo e encaminhada ao Juizado Especial Criminal, enquanto a ação por roubo de Alice e Bianca tramita na Justiça Comum, permanecendo ambas presas. Vê-se, portanto, que, a depender do campo discursivo e dos valores atribuídos aos fatos, a noção de violência pode ser perspectivada e ressignificada, levando a efeitos muito distintos. Longe de dizer que falta maior repressão do Estado sob Luís, o que se destaca é a supervalorização do Estado sobre os bens privados. De fato, a propriedade de Pedro parece possuir maior proteção estatal que a própria integridade de um corpo. Com isso, vê-se que a violência não é uma questão que possui muitos significados em si, mas um ato que se mostra muito mais relacionado ao contexto ao qual é articulado. Nesse sentido, a violência de Luís sobre Bianca e Alice não possui tanta projeção quanto a violência no contexto de um roubo, momento em que ela se torna

significativa e é sempre retomada a fim de apontar para a gravidade da ação delitiva proferida pelas acusadas. Em outras palavras, temos que a violência, para ser considerada enquanto um ato que cause um alarde estatal, é necessária que esteja enquadrada em um contexto específico e voltada a vítimas e/ou autores específicos.

A partir de todo o exposto, vê-se que a travestilidade é assimilada no sistema de justiça de modo diversificado, mobilizando e incorporando contornos diferenciados conforme as conjunturas que serão delineadas. Nesse sentido, dentro do próprio âmbito criminal, o fato de ser travesti, para cada caso, poderá acionar diferentes elementos que, associados a diversas vulnerabilidades, serão capazes de produzir específicas formas de desigualdade e violência.

Contudo, para se pensar a aplicação penal nos casos analisados, faz-se também imprescindível refletir sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro, atentando-se para os atos procedimentais realizados no percurso processual que propulsaram um determinado desfecho. Nesse ponto, é importante pensar o direito como performatividade (C. Gomes, 2018), uma vez que, para condenar, não basta uma pessoa a quem se quer punir, mas é necessário se construir, via atos processuais, a existência de um crime, assim como vinculá-lo a uma autoria, ou seja, há uma concatenação de atos e práticas advinda de diversos atores que fazem o crime visível, atribuindo-lhe autoria e conduzindo a parte ré a um sentenciamento.

Nessa perspectiva, o arrolar processual não cria apenas ideais de normalidade e teses sobre as pessoas envolvidas (Fachinetto, 2011), mas é o próprio meio pelo qual se produz e cria realidades (C. Gomes, 2018). Para o presente trabalho, portanto, não buscamos falar sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal de modo totalizador e genérico, porém pensar como as práticas judiciárias se deram nos casos analisados. Há várias possibilidades de práticas, mas algumas foram utilizadas em detrimento de outras. Assim, é importante se pensar nessa construção, analisando em que medida, nos casos discutidos, os operadores do direito atuaram para a condenação das pessoas acusadas. Nesse sentido, muito menos que pensar qual Direito recaiu aos casos, interessa-nos pensar qual Direito foi construído nos casos analisados.

7 Fluxo do Sistema criminal: atos que produzem uma condenação

O delito constitui-se, em regra, numa violência ocasional e impulsiva, enquanto a pena não: trata-se de um ato violento, premeditado e meticulosamente preparado. É a violência organizada por muitos contra um (Lopes, 2014, p. 36)

Como apresentado por Misse (2011), um dado delito “não existe na ‘natureza’ de um evento” (p. 16), mas é a partir de um percurso de ações institucionais que este se constituirá, bem como sua correspondente autoria. Nesse contexto, o processo figura como instrumento fundamental para a aplicação da pena, sendo importante, portanto, pensar sobre o conjunto de atos concatenados que o produzem e o compõem (Lopes, 2014).

Tendo em vista as discussões de C. Gomes (2018), que considera que o próprio campo do Direito é performativo – uma vez que cria realidades por meio de atos, de modo que a “linguagem jurídica não constata nenhum dado da natureza, mas faz aquilo que declara” (p. 69) –, para o âmbito processual criminal, longe de haver apenas uma reprodução de fatos, há uma produção de peças investigativas e processuais que, ao criarem realidades, buscam se apresentar enquanto resultado de uma existência exterior ao processo e, com isso, também alheia aos atores que as elaboraram (Vargas, 2012). Assim, partimos da noção de que não existe uma única forma de condenar, mas há atos que, organizados de uma certa maneira, por agentes específicos, conformam e direcionam a uma condenação, sendo importante, portanto, compreender essa coordenação. Para isso, faz-se necessário refletir sobre a construção processual, tendo em vista as relações de poder que se instituem no fazer judiciário dos casos analisados. Desse modo, neste capítulo, apresentaremos o fluxo dos processos levantados, tendo em vista quais atos processuais foram produzidos e como foram produzidos, de forma relacionada às discussões críticas sobre o próprio funcionamento do sistema de justiça criminal, a fim de analisar a concatenação de atos realizados no percurso processual que levaram à condenação das travestis envolvidas nas ações penais analisadas.

7.1 Fase pré-processual

É indispensável assinalar, primeiramente, como um ponto comum a todos os autos analisados e de extrema relevância para a contextualização dos processos, o fato de as ações analisadas terem sido instauradas via flagrante. Ou seja, elas não decorrem de um

desenvolvimento investigativo da polícia civil, mas de uma atuação ostensiva dos agentes de segurança pública, em especial da polícia militar²¹.

Como apontado em pesquisas (Adorno & Pasinato, 2010; Barreto, 2006; Jesus, 2016; Machado, 2014; Santos & Leite, 2015), nos casos de flagrante, a polícia militar é, geralmente, a primeira instituição que, ao se deparar com um determinado episódio, define se este é um potencial delito e, assim, se cabe um empreendimento institucional. A *incriminação* (Misse, 2011), portanto, inicia-se diante da atuação policial militar que, perante uma cena, delibera se os fatos em questão devem ser intermediados pelas agências de segurança pública, selecionando os itens que constroem e elaboram a materialidade do crime e sua respectiva autoria (Santos & Leite, 2015). Nesse sentido, a prisão em flagrante já implica uma “observação, seleção e interpretação” (Jesus, 2016, p. 74) sobre um acontecimento por parte dos policiais.

Para os casos em questão, vemos que, seja diante de um acionamento via canal de denúncia ou de um patrulhamento ostensivo, foi a partir de ações principalmente militares que se começou a definir e a tecer uma narrativa sobre o crime, como pode ser identificado abaixo:

Processo 1: uma guarnição que, ao avistar uma travesti mostrando as nádegas na rua durante a madrugada, considera seu ato obsceno e cabível de intervenção com fins de incriminação.

Processo 2: uma guarnição que, diante de uma denúncia anônima de que indivíduos foram vistos arrombando a porta de um estabelecimento comercial e retirando desse local caixas com objetos, realizam um rastreamento na região e selecionam pessoas na rua a fim de identificar os autores.

Processo 3: uma guarnição que vigia um “conhecido ponto de drogas”; e o relato de um policial civil que declara já ter prendido Camila, ocasião em que a revistou por considerar que ela apresentava atitudes “suspeitas” em frente a uma drogaria.

Processo 4: uma guarnição municipal da cidade de Belo Horizonte que, enquanto abastecia a viatura da corporação, visualiza uma pessoa desembarcando de um veículo e gritando que estava sendo assaltada, repassando essa informação aos policiais militares acionados, sem apontar a versão das pessoas indiciadas.

Processo 5: uma guarnição que, diante de uma chamada referente à agressão de Alice e Bianca, dá protagonismo a um suposto roubo.

Pelos casos apresentados, vê-se que a prisão em flagrante foi muito mais complexa que um simples processamento de materialidade e autoria. Os policiais, em suas abordagens, deliberaram se iriam atuar diante de uma cena que consideraram obscena (processo 1);

²¹ No processo 4, a prisão iniciou diante de uma atuação da guarda municipal da cidade de Belo Horizonte. Contudo, policiais militares também participaram da ação, uma vez que foram acionados para formalizar a prisão e encaminhar as pessoas autuadas à polícia civil.

rastream a região, selecionando possíveis suspeitos de furto (processo 2); vigiaram um local conhecido como ponto de venda de drogas (processo 3); definiram, no momento da abordagem, se a versão das pessoas suspeitas possui validade para ser registrada (processo 4); ou então deliberaram o que deveria ser coordenado em uma situação em que são acionados por agressão, mas, quando chegam ao local, recebem a informação de um assalto (processo 5).

Para os casos levantados, portanto, temos a importância da atuação policial tanto na definição dos momentos em que acreditam caber intervenção quanto na seleção das pessoas e crimes que devam ser vigiados, bem como no estabelecimento das informações que consideram importantes para a compreensão dos fatos. Assim, mesmo para os casos em que houve acionamento via canal de denúncia, foi a partir da operação dos agentes de segurança pública – que, quando chegam ao local dos fatos, selecionam o que da situação deve ser gerenciado e quais exposições merecem maior investimento – que os fatos enquanto flagrante começam a ser construídos (Adorno & Pasinato, 2010; Barreto, 2006; Jesus, 2016; Santos & Leite, 2015). Ou seja, muito mais que uma simples apuração de um flagrante, temos uma instituição que ativamente o produz.

No que tange aos flagrantes, Soares (2016) apresenta que, uma vez que a política de segurança pública do país avalia a eficiência do trabalho policial mediante o número de prisões efetuadas e que cabe à polícia militar apenas a prisão via flagrante, a atuação dessa corporação acaba por se direcionar majoritariamente para essa atividade, voltando-se a delitos detectados via trabalho ostensivo, sob o crivo de um perfil de pessoas que se aproximam do estereótipo de criminoso. Nesse contexto, Oliveira (2010) aponta que:

[. . .] a polícia dispõe de uma *fonte de suspeitos*, ou seja, um conjunto de pessoas que ela põe a sua disposição e a quem ela recorre quando necessita *produzir* culpados e resolver em pouco tempo alguma ocorrência criminal, sobretudo as de grande repercussão social. A polícia utiliza arbitrariamente essas pessoas para a *resolução* de casos, para apresentar ao público as provas de sua eficiência, e, não raras vezes, essa prática tem a aprovação das autoridades políticas, elas mesmas ciosas de exibirem *resultados* ao público. Essa produção de uma fonte de suspeitos pela polícia é universal, assim como é universal também o perfil dos eleitos: indivíduos pobres membros de algum grupo marginalizado e os criminosos, ou seja, as pessoas que nos estereótipos vigentes preenchem as características de um bandido e algum infrator conhecido que negocia confissões em troca de favores ou para não ser alvo da violência do policial. (pp. 145-146, grifos do autor).

A seletividade na vigilância e atuação policial, portanto, não se volta a qualquer crime ou pessoa, mas possui alvos e crimes específicos (Adorno, 1995; Adorno & Pasinato, 2002; Baratta, 2002; V. Batista, 2012; Duarte et al, 2014; Flauzina, 2006; Oliveira, 2010; G. Silva,

2009; Sinhoretto, Silvestre & Schilittler, 2014). Dentro desse contexto, policiais utilizam de seus “estoques de conhecimento” (Rodrigues, 2004) para a identificação tanto das pessoas consideradas criminosas quanto das práticas que envolvem um delito. Um local considerado como “conhecido ponto de drogas” (P.3) ou então uma região onde há prostituição travesti (P.1) podem, por exemplo, passar a ser mais vigiados. Quanto ao perfil das pessoas vigiadas, este geralmente é voltado para jovens negros de baixo poder aquisitivo, sendo a configuração do indivíduo suspeito um entrelaçamento de “questões de gênero, étnica/raciais, geracionais e socioculturais” (G. Silva, 2009, p. 97).

Contudo, os policiais militares, ao registrarem ou deporem sobre os fatos, buscarão conferir coerência para suas operações, de modo a também validar seus procedimentos e fundamentar suas atuações (Lopes, 2014), deixando de lado, por exemplo, abusos ou seletividades (Duarte et al. 2014; Jesus, 2016; Machado, 2014; Vargas & Rodrigues, 2011). Nos processos, portanto, arbitrariedades não foram apontadas; violência, discriminação ou ilegalidades não estiveram presentes em nenhum dos registros policiais. Em dois dos processos analisados, só se poderia conjecturar tais ações tendo em vista que havia o registro de as pessoas presas terem passado por um atendimento médico antes de irem à delegacia ou então pela presença de um pedido de exame de corpo delito (sem, contudo, haver alguma menção ao porquê do pedido dessa perícia). Para tais processos, caso não tivéssemos acesso aos vídeos das audiências, talvez sequer teríamos como saber das arbitrariedades que ocorreram na abordagem do flagrante.

No entanto, em nenhum momento as ações do flagrante foram deslegitimadas, tudo tramitou como se as arbitrariedades fossem no máximo pontuais, sem repercussão na apuração policial do caso. Conforme Oliveira (2010) aponta, abusos são comuns em atuações policiais que, com fins de atingir as suas prerrogativas de combate ao crime, ficam tomadas pela ideia de que, por vezes, é necessário recorrer a ilegalidades para atingir tais finalidades. Contudo, uma vez que em nenhum momento as ações policiais foram descreditadas ou, no mínimo, questionadas, tais abusos foram praticamente corroborados e legitimados nos processos (Kuller & Gomes, 2018).

Uma vez que a narrativa dos policiais do flagrante foi tomada como verdade (Jesus, 2016), os inquéritos instaurados não impulsionaram caminhos investigativos para o esclarecimento dos fatos, não resultando, portanto, em nenhuma outra apuração do caso para além da oitiva das pessoas encaminhadas pela polícia militar. As atuações da polícia judiciária,

portanto, restringiram-se quase que exclusivamente aos atos de praxe²², sem praticamente construir nenhuma outra prova ou realizar diligências. De um modo geral, a polícia civil voltou seus esforços para validar o flagrante, sem empreender atos para elucidação dos casos, de modo que, o inquérito policial, assim como apontado em pesquisas (Jesus, 2016; Misse, 2011), aparentou cumprir mais burocracias cartoriais para validação e legitimação do que foi narrado pelos policiais militares, em detrimento de um empenho investigativo sobre os fatos. Ou seja, dedicou-se a reiterar essa verdade, a certificá-la via atos e ritual, dando-lhe a sensação de real correspondência ao ocorrido. O desenvolvimento do inquérito, portanto, deu-se quase que exclusivamente pela repetição do que consta no REDS e no APFD, de modo que tanto o relatório final da investigação quanto a denúncia assemelharam-se muito a esses documentos (Figueira, 2007; Jesus, 2016; Machado, 2014).

Dentre as atuações da polícia civil, para além da oitiva das pessoas conduzidas pela polícia militar, foi apenas possível perceber:

Processo 1: não há nenhuma produção investigativa.

Processo 2: perícia para constatar que a loja foi arrombada.

Processo 3: levantamento de vida pregressa da ré; laudo pericial preliminar e definitivo para identificação da substância apreendida.

Processo 4: requisição de exame corporal do motorista, incluindo lesão corporal.

Processo 5: perícia de exame corporal, incluindo lesão de Alice, Bianca e do motorista Pedro.

Quanto aos laudos requeridos, vê-se que eles não foram produzidos com o objetivo de descobrir a autoria, mas voltaram-se apenas para a comprovação da materialidade dos casos, suscitando finalidades específicas, as quais serão agora apontadas. No processo 2, os policiais civis expedem um laudo para testificar arrombamento de loja, o que qualifica o furto, aumentando a pena. Porém, assim como argumentado pela defesa, o mesmo intuito não foi feito para identificação de digitais no local, o que direcionaria para apuração de autoria. Isto é, suas ações voltaram-se não para identificação de autoria, mas para a qualificação do delito. Do mesmo modo, no processo 3, há o levantamento da vida pregressa de Camila, o que também não serviu para esclarecer os fatos, apenas para criminalizá-la mediante seus registros policiais

²² As ações realizadas, em todas as prisões em flagrante analisadas, foram: emitir Nota de Culpa e Termo de Garantias Constitucionais; comunicar a prisão às pessoas indicadas pela presa; comunicar a prisão em flagrante ao Juízo da Comarca de Belo Horizonte, à Defensoria Pública e ao Ministério Público; juntar a identidade ou proceder coletas de impressões digitais; expedir guias de encaminhamento às unidades prisionais; juntar folhas de antecedentes criminais; juntar boletim de ocorrência.

e antecedentes criminais. Já nos processos 4 e 5, foram requeridos laudos de exames de corpo delito para identificação de lesão corporal nas supostas vítimas, a fim de apontar para a gravidade do crime, bem como para a periculosidade das pessoas autuadas. Ou seja, para nenhum dos casos houve pensamento investigativo para elucidação de autoria, apenas uma produção para majorar ou criminalizar as pessoas indiciadas. Assim, o inquérito policial não apenas institucionalizou a verdade do flagrante, mas também realizou atos que, sem alterar a conformação do flagrante, endossaram a criminalização das autuadas e a agravação das circunstâncias dos delitos.

Nesse ponto, vemos a seletividade no trabalho da polícia judiciária, o que, conforme Rodrigues (2011), refere-se a uma discricionariedade institucional, uma vez que esta não se deve apenas ao delegado, mas também a escrivães e a investigadores, que também participam da deliberação tanto sobre quem ouvir e quais rumos tomar no inquérito policial quanto do que deixar de fazer. Ou seja, a arbitrariedade policial não é apenas identificada na atuação policial militar do flagrante, mas também na forma como a polícia judiciária julgou que os inquéritos deveriam ser conduzidos, tendo em vista os crimes e as pessoas envolvidas (Adorno & Pasinato, 2010; Machado, 2014; Misse, 2011; Ratton et al., 2011). Com isso, nos casos analisados, a polícia civil considerou mais pertinente realizar ações que trouxessem contornos aos crimes do que se comprometer a questionar e investigar a autoria desses delitos.

7.1.1 Deliberação judicial sobre a prisão flagrante

Uma vez que as rés foram presas em flagrante, cabe à autoridade judiciária avaliar a fim de deliberar a sua soltura ou então a conversão em prisão preventiva. Para os casos anteriores ao ano de 2016, essa decisão era realizada por juízo mediante a leitura do APFD e REDS, sem haver contato com a pessoa investigada. Como possibilidade de atuação, a defesa podia apenas peticionar um *habeas corpus* após a conversão da prisão em preventiva. Contudo, outro procedimento tem sido atualmente utilizado nos tribunais, a fim de garantir que as pessoas presas possam ser ouvidas antes do pronunciamento do juízo, chamado de audiência de custódia:

Mecanismo processual para controle das audiências de determinação sobre a legalidade das prisões em flagrante e avaliação da necessidade de sua manutenção. Nessa audiência a pessoa presa será ouvida por uma autoridade do judiciário que, após manifestações da promotoria e defensoria pública ou advogado, deliberará sobre relaxamento de prisão, liberdade provisória com ou sem fiança, substituição da prisão em flagrante por medidas

cautelares diversas da prisão ou conversão da prisão em flagrante por prisão preventiva (Chouckr, 2017, p. 232)

Essa audiência, então, volta-se a definir a legalidade do flagrante, buscando identificar arbitrariedades ou violências por parte dos policiais que realizaram a prisão, com a ponderação sobre a manutenção ou não da prisão cautelar (Kuller & Gomes, 2018).

Porém, como apontado por Kuller e Gomes (2018), a própria dinâmica da audiência de custódia muitas vezes desqualifica a potencialidade da audiência para controle policial. Entre os fatores identificados pelas autoras está a presença de policiais dentro da sala, o que pode inibir a parte ré de falar sobre as violências sofridas. Além disso, as pesquisadoras também apontam que, por vezes, a pergunta sobre violência policial é feita de modo impreciso, tal como: “algum problema na sua prisão?”. Assim, nem todo mundo compreende do que se trata a pergunta, acreditando que ela se refere aos fatos e não à atuação policial. Tal contexto, portanto, exporia o pouco comprometimento com buscar identificar ilegalidades policiais. Como exemplo, há o processo 4, em que Diego não teve muito espaço para relatar o que ocorreu no dia dos fatos e, assim, apenas mencionou sobre as violências sofridas na audiência de instrução e julgamento, momento em que relata ter sofrido chutes na cabeça na abordagem policial, tendo inclusive tirado fotos na delegacia por causa dessas agressões. Ademais, Jesus (2016) também apresenta que, ocasionalmente, a própria defesa adverte as pessoas autuadas para não falarem sobre as violências sofridas, a fim de evitar que sejam acusadas de denúncia caluniosa.

Nesse contexto, não estranhamente, questões voltadas à abordagem policial, que deveriam ser foco de análise judicial, pouco repercutiram na deliberação do juízo. Como visto, a violência sofrida por Samara e Bruno no processo 2 em nada repercutiu na forma como a autoridade judiciária apreendeu a legalidade da prisão dos dois, de forma que não causou nenhuma interferência na apreciação do caso. Ou seja, nesses autos, o juízo absorveu tudo o que poderia sobre o crime em questão, em especial no que diz respeito à possível periculosidade de Samara, porém em nada incorporou sobre a violência policial sofrida por ela, para além de encaminhamentos ao MP, mantendo tais fatos alheios à produção do flagrante.

Para os quatro processos analisados nesta dissertação em que houve a prisão em flagrante²³, dois deles contam com a audiência de custódia. Porém todos eles ocorreram após a promulgação da Lei nº 12.403/11, a qual estabelece que a prisão durante o curso processual deveria ser uma exceção no ordenamento jurídico, cabendo sua aplicação apenas quando

²³ O processo 1 refere-se a ato obsceno. Como é considerado um delito de menor potencial ofensivo, não culmina em prisão em flagrante.

questões voltadas ao “risco para a ordem pública, para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal” (P.2, fl. 122) estejam evidenciadas no caso. Referida lei, portanto, estabeleceu medidas cautelares que devem ser consideradas antes da promulgação da prisão, tais como monitoração eletrônica via uso de tornozeleira, comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca, entre outras.

Por conveniência da instrução criminal, refere-se às pessoas que, caso soltas, busquem destruir provas ou obstruir sua produção. Com relação a assegurar a aplicação da lei penal, concerne a impedir que a pessoa fuja e, assim, impossibilite a execução de sanção punitiva, caso haja condenação. Quanto à garantia da ordem pública, Lemgruber, Fernandes, Cano e Musumeci (2013) apresentam que este é um termo genérico e impreciso, podendo ser manuseado de distintas formas, o que confere grande discricionariedade à autoridade judiciária na decretação de prisão preventiva. A fim de explicitar a subjetividade do termo “ordem pública”, Patrick Gomes (2013) apresenta que, nas primeiras décadas do século passado, tal expressão era muito referenciada e alçada para justificar o isolamento das pessoas que divergiam do pensamento dominante da época, sendo consideradas “inimigos políticos”, o que legitimava a “supressão de direitos e garantias individuais” (P. Gomes, 2013, p. 23). Na sua aplicação atual, majoritariamente, a expressão é vinculada a uma noção de periculosidade do agente que poderia ser evidenciada pela reincidência da pessoa indiciada ou a possíveis violências realizadas durante o ato delituoso (Barreto, 2006; Lemgruber et al., 2013) e posiciona a prisão como uma forma de defesa da sociedade via afastamento do agente do meio social (Adorno, 1994).

No que concerne às justificativas para a decretação de prisão preventiva nos processos analisados, a alegação “garantia da ordem pública” foi uma marca presente em praticamente todas as manifestações do MP e juízo, respaldando-se na reincidência, no fato de ter passado por audiência de custódia em tempos recentes ou no emprego de ameaça ou de violência nas circunstâncias do delito. Todos esses itens, de acordo com pronunciamentos da autoridade judiciária, apontariam para certa periculosidade das pessoas em questão.

Conforme Barreto (2006) apresenta, a reincidência é vista como um indicativo de periculosidade, ideia que alude a concepções da criminologia etiológica ao considerar que existem pessoas mais propícias ao crime que outras, individualizando a questão. Com isso, a pessoa investigada é pensada tendo em vista a insegurança que sua presença causa no meio social, o que abre permissão para diversas formas de intervenção, entre elas, o aprisionamento via cautelar como meio de impedir a reiteração delituosa. Nesses casos, “a penalidade passa a incidir não tanto sobre faltas e atos cometidos pelo indivíduo quanto sobre virtualidades da sua

conduta criminosa/criminalizada: o que ele pode fazer, o que é capaz de fazer, o que ele está sujeito a fazer” (K. Prado, 2012, p. 108).

Quanto às referências às circunstâncias do crime como meio de evidenciar a periculosidade da pessoa em questão, temos: no processo 4, o juízo busca salientar a censurabilidade da conduta das pessoas investigadas, dizendo: “vale ressaltar que o condutor do veículo sofreu algumas escoriações na tentativa de escapar dos autuados.” (P.4, fl. 76); no processo 5, devido a uma suposta ameaça ao motorista com cinto de segurança, o juízo aponta: “além disso, tem-se que as circunstâncias são graves e dão conta da periculosidade dos autuados [sic], tendo a subtração sido perpetrada com [...] emprego de violência contra a vítima.” (P.5, fl.73). Ou seja, as autoridades judiciárias consideraram que esses fatos são evidências do que elas foram capazes de fazer (K. Prado, 2012), deflagrando características pessoais que extrapolariam o delito, uma vez que diriam sobre suas virtualidades inclinadas ao crime e à violência, necessitando, portanto, de acautelamento, a fim de resguardar a sociedade de suas futuras ações (Adorno, 1991; 1994).

Além disso, vale também pontuar que, nas audiências, para além das perguntas qualificadoras – que inquerem, por exemplo, sobre naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência e profissão – também são feitos questionamentos sobre o uso de drogas e existência de antecedentes criminais ou registros policiais. Dentro de uma concepção de criminologia etiológica, a periculosidade de um agente pode também ser correlacionada à trajetória e à biografia da pessoa acusada (Adorno, 1994; Barreto, 2006), de modo que não possuir emprego formal, usar drogas, não ter moradia fixa e possuir registros policiais são angariados como elementos para a construção de uma noção de caráter voltado ao crime (Lemgruber et al, 2013; Kuller & Gomes, 2018). Sobre a presença de trabalho e moradia, Lemgruber et al. (2013) apontam:

Tanto os bons antecedentes quanto a exigência de provas de residência e emprego como requisitos quase obrigatórios para a concessão da liberdade processual funcionam, assim, ao arripio da constituição, como instrumentos de seletividade na administração da justiça e, conseqüentemente, de criminalização da pobreza. (p. 48)

Diante de uma suposta reincidência e/ou biografia voltada ao crime, o que mais se tornou central nas argumentações ministeriais e do juízo, portanto, foi a criação de uma noção de risco de reiteração, o que traria insegurança social. Contudo, assim como manifestado pela defesa, tal função é restrita à polícia, devendo ficar afastada da ação penal, de modo que “o processo penal não pode ser transformado em instrumento de ‘segurança pública’” (Lopes,

2014, p. 54). Nessa linha argumentativa, defensores, com frequência, utilizaram a seguinte crítica de Aury Lopes Jr., sem que, contudo, surtisse efeito:

A prisão para garantia da ordem pública sob o argumento de "perigo de reiteração" bem reflete o anseio mítico por um direito penal do futuro, que nos proteja do que pode (ou não) vir a ocorrer. Nem o direito penal, menos ainda o processo está legitimado à pseudotutela do futuro (que é aberto, indeterminado, imprevisível). Além de inexistir um periculosômetro (tomando empreitada a expressão de Zaffaroni), é um argumento inquisitório, pois irrefutável. Como provar que amanhã, se permanecer solto, não cometerei crime? Uma prova impossível de ser feita, tão impossível como a afirmação de que amanhã eu o praticarei. Trata-se de recusar o papel de juízes videntes, pois ainda não equiparam os foros brasileiros com bolas de cristal... (Direito processual Penal e a sua conformidade constitucional. Rio de Janeiro, 2010. p. 123).

A única decretação de liberdade provisória em audiência de custódia ocorreu para Bruno, corréu de Samara no processo 2, sob o argumento de que ele não possuía antecedentes criminais e porque os fatos delituosos se referiam a furto, isto é, uma ação delituosa sem uso de violência. Ou seja, uma vez que o delito não foi realizado com violência e ele não possuía antecedentes ou registros policiais, não foi possível identificar nele nada que servisse como justificativa para a construção de um perigo à ordem pública e, com isso, não houve prisão preventiva. Assim, o que se percebeu na leitura dos processos em questão foi que, na verdade, não houve muita justificativa para o acautelamento em si, mas mais uma justificativa para não colocar as pessoas investigadas em liberdade. Como apontado por Santos e Leite (2015), este seria um caso "típico de fundamentação negativa, nele o magistrado se baseia antes na ausência genérica de razões para a concessão da liberdade do que na demonstração de um concurso positivo de motivos para aplicar a medida de prisão" (p. 6). Uma vez que a lógica que fundamenta o SJC volta-se para a punição, a prisão preventiva como exceção, portanto, não se efetiva (Santos & Leite, 2015).

Assim, para os quatro processos em que elas foram presas em flagrante, em todos houve a conversão da prisão em preventiva. Nesse ponto, como manifestado por Lopes (2014), o comum na atualidade é que "cada vez mais, a 'liberdade' seja 'provisória' (até o CPP consagra a liberdade provisória) e a prisão cautelar (ou mesmo definitiva) uma regra" (p. 43), ideia esta corroborada por estudos que apresentam a prevalência de prisões cautelares, mesmo após a promulgação da Lei nº 12.403/11 (Duarte et al, 2014; Lemgruber et al., 2013; SAL, 2015; Santos & Leite, 2015).

Uma vez que o flagrante é a principal forma de repressão dos delitos na sociedade (Santos & Leite, 2015), a prisão preventiva torna-se um mecanismo de legitimação do próprio

sistema de justiça criminal no combate ao crime (SAL, 2015). Nesse sentido, se a prisão em flagrante não ocorre sem uma seletividade, a conversão em preventiva, sem questionar os fatos ou de forma indiscriminada, também reflete essa mesma seleção (Barreto, 2006; Lemgruber, 2013; Oliveira, 2010).

Ademais, P. Gomes (2013) apresenta que as prisões em flagrante, em especial fundadas na “garantia da ordem pública” e endossadas pelo STF, têm cooperado para a banalização do aprisionamento cautelar, o que, por consequência, endossa a reprodução do estereótipo criminal, bem como reforça as hierarquias sociais. Desse modo, a prisão configuraria não apenas uma forma de repressão, mas também uma técnica para propagação e perpetuação de estigmatização e preconceito, participando ativamente da preservação de hierarquias sociais (Adorno, 1994; Mallart & Rui, 2017; Rauter 2003; Santos & Leite, 2015).

No entanto, tendo em vista a demora processual, que leva a um grande tempo de prisão provisória, a prisão preventiva foi revogada para dois dos processos analisados, são eles: o processo 2 e o processo 5. Quanto ao processo 2, Samara permaneceu presa por cerca de 7 meses antes mesmo do pronunciamento da resposta à acusação. Pelo que se depreende dos autos, o trâmite do processo ficou parado enquanto o MP buscava localizar o corréu, apesar de não haver êxito em encontrá-lo. Com isso, na resposta à acusação, a Defensoria Pública aproveita a manifestação inicial para pedir revogação da preventiva.

Já no processo 5, a soltura de Alice e Bianca ocorreu mediante a atuação de dois advogados particulares que, assim que começaram a representá-las, entraram com um pedido de revogação de preventiva. Nesse pedido, os advogados apresentam que Bianca e Alice já estavam presas há 97 dias em consequência de uma demora processual, mesmo que elas nada tenham feito para contribuir com essa morosidade, de modo que a prisão estaria superando seu limite legal, acarretando prejuízos a ambas. O Ministério Público, por sua vez, declarou, de próprio punho, em uma das folhas que consta nos autos:

MMº Juiz, não há que se falar em excesso de prazo e relaxamento da prisão, eis que os réus [sic] estão presos [sic] há menos de 120 dias. Assim, opino pelo indeferimento do pedido de relaxamento de prisão. Lado outro, também opino pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva, reiterando os fundamentos da decisão de fls. 27 dos autos apensos (P.5, fl. 125).

Diante do pedido e tendo em vista a manifestação do MP, o juiz plantonista indeferiu os pedidos da defesa, utilizando praticamente as mesmas palavras do promotor. Contudo, uma vez que o magistrado declarou não relaxar a prisão sob a justificativa de que elas não estavam presas há mais de 120 dias, a defesa, em 8 de janeiro de 2015, totalizados 117 dias de prisão preventiva,

apresentou outra manifestação requerendo reconsideração da revogação da prisão preventiva com relaxamento de prisão. A nova petição oferecida é praticamente idêntica à anteriormente enviada, apenas com a alteração dos dias de acautelamento de 97 para 117, além de alguns outros acréscimos concernentes ao pedido anterior.

Perante a nova petição, o MP manifestou-se pelo deferimento do pedido de relaxamento de prisão, sob a justificativa de que a promotoria continuava insistindo na oitiva das testemunhas, mesmo que a prisão preventiva de Bianca e Alice já tivesse ultrapassado o prazo de 120 dias. A juíza da ação, então, revogou a preventiva das duas por meio da aplicação de medidas cautelares. Pelo exposto, a atuação da defesa, de fazer um pedido em 97 dias de prisão e, posteriormente, em 117 dias, suscitou ter sido uma estratégia para compelir o MP a concordar com o relaxamento da prisão. Nesse jogo de tensões, Bianca e Alice conseguiram seu alvará de soltura.

Contudo, vale ressaltar que, apesar de haver a soltura das réas nesses dois últimos exemplos, percebe-se que a decretação de liberdade provisória se deveu mais a um embate de formalidades processuais, tendo em vista a morosidade do trâmite dos autos, do que necessariamente a um questionamento acerca dos indícios que levaram ao aprisionamento delas.

Sobre o longo período de preventiva, pesquisas (Barreto, 2006; Lemgruber et al., 2013; Santos & Leite, 2015) apresentam sua recorrência como uma forma de aplicação penal antes da condenação, sendo que, em muitos casos, a própria prisão preventiva torna-se superior à sentença condenatória. O mesmo pôde ser visto no processo 2, uma vez que, ao final do trâmite dos autos, Samara foi condenada a dois anos e seis meses de sentença, já tendo cumprido sete meses de prisão; assim, a ré chegou a ficar presa preventivamente mais tempo que o mínimo necessário para regressão de regime.

7.2 Fase processual

Conforme estipulado pelo CPP, todas as diligências realizadas em sede policial precisam ser refeitas em juízo, tendo em vista o princípio do contraditório. Desse modo, deve haver nova oitiva das testemunhas realizadas na fase pré-processual, podendo ser inclusas novas testemunhas. Nesse momento, além de ser considerado efetivamente prova o que é produzido mediante contraditório e ampla defesa, deve o juízo fundamentar sua decisão tendo por base o que consta nos autos do processo, possuindo, contudo, o direito do livre convencimento para ponderar as provas apresentadas (Lopes, 2014).

A primeira manifestação da defesa na fase processual, em regra, é a resposta à acusação apresentada após a denúncia oferecida pelo MP, momento em que ela pode se contrapor a esse conjunto probatório. Para os processos analisados, tivemos os seguintes pronunciamentos:

Processo 1: “A defesa não concorda com os termos constantes na peça acusatória, reservando-se o direito de, na fase das alegações finais, apreciar o *meritum causae*” (P.1, fl. 73). No entanto, essa resposta à acusação foi juntada aos autos erroneamente, uma vez que se refere a outro processo²⁴.

Processo 2: resposta à acusação com pedido de revogação de preventiva tendo por base o tempo de acautelamento que excedia sete meses. Esta manifestação, no entanto, não apresentou tese de defesa.

Processo 3: “A defesa não concorda com os termos constantes na peça acusatória, reservando-se o direito de, na fase das alegações finais, apreciar o *meritum causae*” (P.3, fl. 101).

Processo 4: “A defesa dos acusados reserva-se o direito de manifestar sobre mérito em alegações finais” (P.4, fl. 93).

Processo 5: “Na oportunidade, a defesa não concorda com os termos constantes na peça acusatória, o que se reserva no direito de, na ocasião das Alegações Finais, apreciar o *meritum causae*” (P.5, fl. 80).

Pelo exposto, vê-se que não houve elaboração de defesa ou contraposição de provas nessas manifestações, ficando elas mais restritas a âmbitos protocolares que à apresentação de uma tese de refutação à peça de acusação. Como no início da ação processual a parte ré já inicia com uma “avançada presunção de culpa” (Lima, 2010, p. 41), tendo em vista o inquérito, a defesa, ao não se pronunciar, acaba por manter esse desequilíbrio entre as partes em fase processual.

Porém, uma vez manifestada a defesa, o juízo então agenda audiência de instrução e julgamento e requer a intimação das testemunhas listadas pelo MP na denúncia e pela defesa na resposta à acusação. Quanto às testemunhas solicitadas, praticamente todas vieram da acusação; a defesa apenas requereu a intimação de uma pessoa para além das arroladas na denúncia.

Contudo, pela dificuldade de localizar e intimar as testemunhas que não fossem policiais, os depoentes presentes e/ou requeridos para as audiências de instrução foram:

²⁴ De um modo geral, foi perceptível o quanto o trabalho da secretaria e dos operadores do direito ficaram sujeitos a diversos tipos de erros, tais como, papéis juntados erroneamente, datas preenchidas incorretamente, dados incompatíveis, entre outros. Ao que parece, diante do volume de causas, suas atividades muitas vezes ficam sujeitas a repetições e mecanizações que levam a incoerências e discordâncias (Adorno & Pasinato, 2002). Todavia, tais feitos também parecem ser reflexo de atos procedimentais que não se debruçam muito sobre os casos, suscitando cumprirem apenas função burocrática, o que compromete o devido processo legal.

Processo 1: ainda não se realizou a audiência, mas o MP requereu que arrolassem os três policiais que participaram da abordagem de Samara.

Processo 2: para a audiência estavam presentes apenas dois policiais militares que participaram da abordagem. O proprietário da loja furtada não foi localizado e, assim, dispensado pelas partes.

Processo 3: estiveram presentes dois policiais militares do flagrante e um dos investigadores que realizaram o levantamento da vida pregressa da acusada. O taxista que levava Camila não foi localizado e, assim, dispensado pelas partes.

Processo 4: houve o depoimento dos três guardas municipais que participaram do flagrante. Já o motorista, como não foi encontrado para ser intimado, não prestou seu depoimento.

Processo 5: a audiência contou com um sargento da polícia que, conforme REDS, tinha sido o responsável pela abordagem. Além dele, estiveram presentes a suposta vítima e uma testemunha – o funcionário da prefeitura que havia solicitado o motorista.

Pelo exposto, vê-se que, com exceção ao processo 5, em que foi possível localizar a suposta vítima e outra testemunha, os depoimentos quase que se restringiram aos relatos dos agentes de segurança pública que efetuaram a prisão em flagrante. Mesmo para o processo 5, em que foi possível localizar a vítima e intimá-la a depor, esta, quando em juízo, não pareceu muito motivada na incriminação da acusada, relatando os fatos sem conferir muito peso às suas ações, além de apontar que as travestis envolvidas foram agredidas no local e de evidenciar sua dúvida quanto ao reconhecimento da ré. Ou seja, os autos tramitaram praticamente sem a participação das supostas vítimas, que, ao serem restituídas dos bens que clamavam, praticamente desapareceram na fase processual.

Contudo, o fato de não haver a presença em juízo da suposta vítima não significou que esta não tenha sido articulada e utilizada pelo MP e pela autoridade judiciária em suas argumentações com finalidades de substanciar acusação e condenação, respectivamente. Assim como V. Batista (2012) apresenta, a figura da vítima é um importante dispositivo para promoção da punibilidade, de modo que os “assujeitamentos e subjetividades” ganham potência ao se alçar essa noção. Nesse sentido, bem como ocorreu nas audiências de custódia, a promotoria utilizou das circunstâncias do crime sobre a suposta vítima a fim de ressaltar a periculosidade das acusadas, como pode ser visto na declaração sobre a lesão próxima ao pescoço que o motorista do processo 4 teve, que apresenta a seguinte consideração: “região do corpo humano que, se atingida, pode dar cabo à vida da vítima” (P.4, fl. 167). Além disso, certa noção da sociedade como potencial vítima, tendo em vista a reiteração dos atos delituosos, esteve presente em todos os processos, como forma de solidificar o aprisionamento. A noção

de vítima, portanto, foi rearticulada e ressignificada, nas ações penais estudadas, com a finalidade de pressionar e/ou justificar as atuações do sistema de justiça criminal nos casos em questão. A lógica processual, desse modo, ultrapassou o uso do processo como forma de racionalizar soluções para os embates sociais, e evidencia o Estado como um substancial agente de incriminação que, ao fazer alusão a noções abstratas de ordem pública e de resposta à sociedade, se apropria cada vez mais do interesse de punir (Carvalho, 2015; Lopes, 2014), a despeito da adequação e/ou fragilidade da acusação.

Desse modo, pela precária produção de provas e restrita presença de depoimentos testemunhais, os relatos que se tornaram centrais nos processos analisados foram os dos agentes de segurança pública que efetuaram a prisão em flagrante, assim como apontado em pesquisas (Lemgruber et al., 2016; Jesus, 2016). Com relação aos testemunhos policiais, Lopes (2014) apresenta ser uma estratégia comum do MP arrolar tais depoentes, nos casos de precária produção de provas, como um recurso de “judicializar a palavra dos policiais para driblar a vedação de condenação 'exclusivamente' (art. 155 do CPP) com base nos elementos informativos colhidos na investigação” (Lopes, 2014, p. 676). Contudo, como já mencionado, Lopes (2014) ressalta a importância de o juízo ter bastante cautela na valoração dos depoimentos vindos por parte dos agentes de segurança pública, uma vez que:

[. . .] os policiais estão naturalmente contaminados pela atuação que tiveram na repressão e apuração do fato. Além dos prejulgamentos e da imensa carga de fatores psicológicos associados à atividade desenvolvida, é evidente que o envolvimento dos policiais com a investigação (e prisões) gera a necessidade de justificar e legitimar os atos (e eventuais abusos) praticados. (p. 676).

No entanto, uma vez que o que chega ao SJC vem majoritariamente do trabalho ostensivo da polícia (Barreto, 2006; Santos & Leite, 2015), e como muitos dos flagrantes não contam com testemunhas que não sejam os próprios policiais, Jesus (2016) apresenta uma relação perversa entre o judiciário e a polícia militar, visto que, para que o judiciário consiga aplicar a pena, é necessário e quase imprescindível que dê credibilidade à atuação e ao relato policial militar. Ou seja, há praticamente uma relação de dependência do judiciário com os policiais envolvidos no flagrante, de modo que questionar as versões policiais ou mesmo as arbitrariedades em sua atuação implicaria, ao mesmo tempo, questionar a validade do uso de seus testemunhos para embasar uma condenação. Os agentes de segurança pública, portanto, não figuram como uma simples testemunha sobre os fatos, mas são centrais para o próprio “exercício do poder de prender e punir” (Jesus, 2016, p. 242). Desse modo, a parte acusada se encontra dentro de uma lógica que vai além de suas próprias atitudes, mas que está envolta em

uma vinculação entre a credibilidade do judiciário e as ações policiais militares, o que compromete, assim, a sua garantia de direitos.

Nesse contexto, os testemunhos policiais praticamente serviram de parâmetro para a valoração da fala das pessoas acusadas (Jesus, 2016), não sendo possível perceber nenhum tipo de confrontação entre as versões, mas o oposto, a desqualificação dos relatos das réis, tendo em vista as alegações realizadas pelos agentes de segurança pública, independentemente de eles terem presenciado ou não os fatos. A escuta do interrogatório, portanto, voltou-se mais a identificar se as réis iriam confessar ou não, uma vez que a verdade já havia sido revelada. Tendo em vista a expressiva descridibilidade que as travestis possuem em suas falas (Nuh, 2015; Serra, 2017), seus relatos somente foram considerados verdadeiros quando se alinhavam com a proposta acusatória levantada.

Além do exposto, no processo 4, foi expressiva a presença do juiz-inquisidor (Lopes, 2014), isto é, de um juiz com resquícios de um sistema inquisitório, o qual concebe que o “imputado nada mais é do que um mero objeto de investigação, ‘detentor da verdade de um crime’, e, portanto, [deve ser] submetido a um inquisidor que está autorizado a extraí-la a qualquer custo” (p. 112). Foi difícil inclusive ouvir a versão de Laura sobre os fatos, uma vez que a todo momento o juiz da ação a interrompia emendando uma pergunta na outra, assim como fazendo perguntas maliciosas com tom de afirmação, o que pode ser visto no seguinte trecho:

Laura: Agora, que eu coloquei a faca e que o dinheiro era dele, o dinheiro não era dele. O dinheiro era meu, que até então... [interrompida].

Juiz: Você estava com a faca também?

Laura: Estava, mas na... [interrompida].

Juiz: Mas esse assalto, vocês combinaram?

Laura: Não. Eu estava com ele e estava sob efeito de droga, como eu e como ele. Então eu estava saindo porque eu ia na boca comprar droga... [interrompida].

Juiz: Tá, mas esse assalto ele fez por conta dele ou vocês combinaram?

Laura: Não, a gente saiu e como eu estava de efeito de droga quando ele falou e eu fui no embalo dele.

Juiz: Tá, aí dentro do carro ele apontou a faca e você não tinha faca, não?

Laura: Não, eu tinha uma faca realmente, mas estava dentro da minha bolsa. [interrompida].

Juiz: Tá e como foi na hora, apontou a faca pro rapaz?

Laura: Ele só apontou a faca e falou ‘não para o carro, é um assalto’... ele parou o veículo e realmente saltou do carro e saiu... (audiovisual P.4, 01:28 - 02:03)

Ou seja, Laura foi submetida a uma inquirição por parte da autoridade judiciária, que mais parecia estar focada em descobrir uma verdade do crime que em garantir à ré a possibilidade de se posicionar frente ao juízo, isto é, garantir o contraditório.

Além disso, um ponto que se mostrou expressivo no trâmite dos autos foi certo alheamento da parte ré em relação ao que consta no processo. Nas audiências, por exemplo, apesar de as partes indiciadas permanecerem na sala durante toda a sessão, em muitos momentos, pareciam pouco entender o que se passava, ficando bastante alheias ao que era expressado, principalmente diante da linguagem técnica do direito. Especialmente nas audiências de custódia, quando a promotoria, a defesa e o juízo se pronunciavam oralmente, elas ficavam com um olhar perdido em relação ao que estava ocorrendo e sendo declarado. Em pesquisa realizada pelo PNUD (2014), mais de 86,5% das pessoas entrevistadas relatou não ter compreendido o que ocorria na audiência que integraram. Desse modo, apesar de a audiência ser um momento em que a pessoa acusada tem a possibilidade de expor sua versão sobre os fatos, sem ser intermediada por um representante legal ou por um agente de segurança pública que registra seu depoimento, é visível o constrangimento que as rés dos processos analisados apresentavam durante a sessão, na qual posições explícitas de poder parecem lhes oferecer a angústia de nunca terem certeza de que suas teses foram de fato ouvidas e/ou compreendidas.

A partir de todo o exposto, vê-se que, diante de uma deslegitimação da fala das rés e da instituição da fala dos policiais como verdade sobre os fatos, a despeito de eles terem presenciado ou não a ação delituosa, as audiências de instrução e julgamento pareceram servir, prioritariamente, como um ritual para trazer em juízo os indícios levantados em fase investigativa, dando-lhes caráter de prova (Lopes, 2014).

Em suas manifestações finais, o MP, uma vez que não havia muita investigação e produção de provas, praticamente pauta sua acusação nos documentos produzidos no APFD e nos laudos requeridos na IP, acrescidos dos depoimentos policiais realizados em juízo que autenticaram a narrativa das peças de abertura do flagrante. As argumentações do órgão ministerial, portanto, voltaram-se a validar o uso do testemunho policial, bem como a oferecer à narrativa dos fatos uma linearidade entre antecedentes criminais, circunstâncias do crime e ameaça à sociedade. Os relatos policiais foram muitas vezes transpostos por inteiro nas alegações finais, de modo que, diante de uma multiplicação do mesmo e, assim, da expressiva repetição das informações que constam nas peças de abertura do inquérito, é quase inevitável considerar que o que consta nesses documentos é essencialmente verdadeiro. Como apontado por Vargas (2012), na produção do inquérito policial os “relatos escritos vão criando mundo (fatos) e ao mesmo tempo apresentam esses fatos como se fossem propriedade de algo e não

produzidos por alguém” (p. 250). Nesse mesmo sentido, para os casos analisados, a versão incriminadora, ao passar pelos ritos do processo, vai ganhando cada vez mais credibilidade, revestindo-se de natural fidedignidade e correlação aos fatos.

Como exemplo, há o processo 4, em que os agentes do flagrante, apesar de não terem presenciado o assalto, consideraram o relato do motorista verdadeiro, repetindo-o na confecção do REDS e em suas oitivas em sede policial e judicial, sendo ainda seus depoimentos sempre retomados pelos policiais civis e pelo órgão ministerial. Assim, mesmo que os guardas pontuem que o que apresentam é uma versão que o motorista havia alegado no dia dos fatos, essa narrativa, durante o percorrer do caminho processual, vai se recobrando de veracidade e se descolando um pouco de quem a pronuncia. Quando já em trâmite judicial, praticamente nenhuma outra informação considerada relevante foi adicionada ao processo. Isto é, a sentença foi dada com respaldo apenas na oitiva do motorista no dia dos acontecimentos, que, sucessivamente reiterada pelos guardas e operadores do direito nos atos procedimentais, é transposta ao processo como verdade. Assim, nesses atos, não se produziu muito conhecimento sobre o ocorrido, mas houve uma construção protocolar que, por repetição, quase que solidificou o testemunho do motorista.

Uma vez que os procedimentos processuais giraram em torno de assegurar essa verdade, vê-se que não se realizaram atos de prova (Lopes, 2014), mas atos reiterativos, que, por consequência, retiravam a pessoalidade da produção, configurando quase uma verdade para além do processo, transformando a fase processual em uma “mera repetição ou encenação da primeira fase” (p. 106). Com isso, vê-se que, no próprio arrolar dos atos processuais, há uma construção de verdade que ultrapassa a apresentação de provas, a qual, para os casos em questão, extrapolou inclusive a necessidade de haver a presença da “vítima” e/ou de testemunhas nas audiências, cabendo ao MP a continuação e perpetuação dessa repetição.

Além disso, o órgão ministerial utilizou das possíveis ameaças ou violências empregadas pelas acusadas durante o ato delituoso a fim de tanto apontar para a necessidade de repreendê-las quanto de afirmar a necessidade de o judiciário se firmar frente à sociedade. Como pode ser visto:

Verifica-se, então, que os imputados representam risco para a paz do corpo social, sendo a condenação desses a medida mais eficaz para impedir que eles encontrem novos estímulos para continuar a delinquir, bem como para resguardar a própria credibilidade da Justiça Criminal, como forma de reafirmar a validade e autoridade da ordem jurídica, posta em xeque pelas condutas criminosas dos réus e por sua repercussão na sociedade. (P.4, fl. 168).

Esse clamor à importância do judiciário para manutenção da paz social e a sua relação direta com a credibilidade da Justiça Criminal foram argumentos recorrentes nas alegações do MP nos processos analisados. Nesse momento, a Justiça constantemente deixa de buscar preservar direitos da parte ré para cumprir a função de resguardo da sociedade, atribuição esta que o judiciário tem cada vez mais considerado como fundamental em sua atuação (Jesus, 2016; Santos & Leite, 2015).

Já a defesa, em suas manifestações finais, praticamente não apresentou abordagem que não se restringisse ao confronto argumentativo, sem haver a apresentação de novas compreensões sobre os fatos. Suas ações, portanto, foram muito pontuais e quase sem exposições de novas versões sobre os casos, de modo que acabaram por reverberar a versão da acusação, tendo em vista que foi a partir da negação desta que a defesa se estruturou (Jesus, 2016).

Assim, diante de um mesmo acontecimento, as partes tensionam diferentes narrativas com a finalidade de fundamentar suas argumentações, buscando conclusões completamente diferentes sobre os fatos. No processo 4, por exemplo, diante dos depoimentos de Laura e Diego em audiência de instrução e julgamento, tivemos, para acusação e defesa, respectivamente, as seguintes alegações:

Acusação: a promotoria, em seus memoriais finais, extrai dos depoimentos dos acusados a conclusão de que os dois não negaram a prática delitiva, o uso de faca e a unidade de ação e desígnios, considerando-os, portanto, réus confessos no quesito do crime, da ação em concurso de agentes e do emprego de arma branca.

Defesa: a defensoria, por sua vez, apresenta que as falas dos depoentes certificaram que eles não combinaram o assalto. Além disso, apresenta que Laura negou o uso de faca e alegou não ter praticado o assalto em si, uma vez que o dinheiro encontrado em sua bolsa lhe pertencia.

A despeito das atuações da defesa, o que preponderou nos casos analisados foram as manifestações da promotoria, uma vez que praticamente nada do que a defesa alegou foi considerado válido pela autoridade judiciária. Na verdade, como apontado em pesquisas (Barreto, 2006; Jesus, 2016; Lemgruber et al., 2013; 2016), foi visto o quanto o juízo teve uma atuação muito parecida com a do MP, acatando quase tudo o que o órgão acusador apresentava, em detrimento dos requerimentos da defesa, além de, em alguns momentos, também fazer as vias da acusação, de maneira que pouco transpareceu ser um juízo preocupado com a garantia de direitos, mas que cumpre a função de descobrir uma verdade do crime (Lopes, 2014). Não

estranhamente, portanto, as sentenças corroboraram com tudo apresentado pelo MP, condenando todas as pessoas inclusas nas ações penais.

Sobre as sentenças, Adorno (1994) pontua que a leitura das normas jurídicas realizadas pela autoridade judiciária é perpassada por “móveis subjetivos” no que concerne ao crime cometido e à pessoa em questão, de modo que aspectos da biografia, em especial concernentes à vida criminal pregressa, impulsionam e posicionam a condenação como um meio de controle social. Contudo, tais considerações e atravessamentos apareceram, de algum modo, camuflados em suas apreciações, sendo mais visíveis seus efeitos, tais como a valorização da fala dos agentes do flagrante em detrimento da fala da ré ou então o fato de considerar coerente uma condenação tendo como conjunto probatório o APFD, a despeito da negativa das pessoas acusadas.

A partir de todo o exposto, vimos que, assim como já evidenciado por Adorno e Pasinato (2002), a precária investigação resultou em uma precária produção de provas quando em fase processual, de modo que o próprio embasamento das manifestações ministeriais e da sentença judicial praticamente se restringiu às mesmas peças de abertura do inquérito, com apenas o acréscimo dos depoimentos em juízo dos agentes de segurança envolvidos no flagrante, os quais serviram para certificar o que foi produzido no dia dos fatos (Lopes, 2014).

Nesse sentido, a partir da apresentação de Lopes (2014) do processo como caminho necessário para auferir pena, nos casos analisados, vimos que houve atos ritualizados que, sem alterar muito o conteúdo de produção de verdade policial do flagrante, trabalharam com uma lógica que lhe deu coerência e legitimidade. Por fim, houve mais nexos e coerência para o juízo a decretação de sentença condenatória nos casos analisados que se ater às incoerências nas narrativas propostas pelo órgão ministerial ou então à fragilidade de apresentação de provas. As produções realizadas em fase processual, assim, acabaram por afirmar a verdade do flagrante, oferecendo noção e sensação de razoabilidade para condenação (Jesus, 2016).

Nesse sentido, a cerimônia processual, apesar de ser estipulada a fim de impulsionar o contraditório e buscar garantir o princípio da inocência (Lopes, 2014), nos casos analisados, pareceu se dar mais como uma forma de certificar a incriminação do flagrante, isto é, de produzir aparente razoabilidade em seu percurso e sentença. Com isso, as mesmas seletividades e concepções que levaram à prisão em flagrante foram também corroboradas, certificadas e endossadas em fase processual, mantendo a punibilidade como lógica de funcionamento (Barreto, 2006).

Assim, todas as réas foram condenadas nos processos aos quais respondiam, e nada do que foi apresentado pela defesa alterou ou fragilizou as versões da acusação. As narrativas

produzidas no dia dos fatos, portanto, ao perpassarem os ritos processuais, se transformaram em verdades agora validadas pelo judiciário. No entanto, como o trâmite e o desfecho não se deram de forma alheia às atuações da defesa, do órgão ministerial e da autoridade judiciária, tendo esses operadores do direito também atuado via ação ou inação, é importante também pensar de modo mais pontual sobre a atuação desses atores, o que será feito na próxima seção.

7.3 Atuação dos operadores do direito

7.3.1 Defesa

No que tange à atuação da defesa, praticamente exclusiva à Defensoria Pública, foi perceptível o quanto ela pouco aparece no trâmite processual, com atividades quase restritas às alegações finais, de modo que a resposta à acusação pareceu cumprir apenas as mínimas burocracias necessárias para a continuidade do processo.

Conforme a bibliografia apresenta (Adorno, 1995; Jesus, 2016; Kuller & Gomes, 2018), o contato da defensoria pública com a parte ré geralmente se restringe a poucos minutos antes das audiências, momento em que a primeira faz algumas perguntas à pessoa que representa, bem como lhe dá algumas orientações. Essa conversa é muito rápida e pouco qualificada, de modo que, no geral, a defesa acaba por se restringir em suas argumentações e fundamentações ao que já consta nos autos do processo (Adorno, 1995; Jesus, 2016). Desse modo, praticamente nada de novo foi acrescentado aos autos mediante a atuação dessa instituição.

No processo 5, foi somente diante de uma breve atuação de advogados particulares que foi possível compreender parte da dinâmica do dia do flagrante que não ficou registrada em nenhum documento policial. De acordo com tais advogados, quem acionou a polícia foram as próprias rés, depois que foram agredidas por Luís. Ou seja, de acordo com o que os advogados manifestam, a polícia militar foi acionada tendo em vista uma demanda delas, o que em nenhum momento foi registrado nos autos; pelo contrário, o boletim de ocorrência dá ênfase ao que ocorreu com o motorista, ficando a agressão perpetrada a Alice e Bianca em segundo plano. Agravando ainda mais a situação, a defesa apresentou que Alice e Bianca, “após se dirigirem para a delegacia para prestarem esclarecimentos, ambos [sic], pegos [sic] de surpresa, foram presos [sic] em flagrante” (P.5, fl. 123). As duas, portanto, quando foram à delegacia, nem ao menos sabiam que podiam ser presas em flagrante, “chegando como vítimas e aprisionadas enquanto rés” (P.5, fl. 123). A petição apresentada pelos advogados, portanto, evidenciou que,

até o momento, a Defensoria Pública não havia conversado com as réas a fim de saber suas versões sobre os fatos.

Além disso, foi perceptível a falta de diálogo da defesa com as acusadas, de modo que pouco a parte ré parecia inclusive saber sobre o que seria apreciado nas audiências. No processo 2, por exemplo, tanto na audiência de custódia quanto na audiência de instrução e julgamento, Samara iniciava sua fala sobre assuntos que não diziam respeito à audiência, evidenciando que foi à audiência sem saber ao certo sobre do que ela se tratava, o que evidencia, em certa medida, a pouca orientação que ela recebeu antes das sessões por parte da defensoria.

Contudo, não sustentamos que a DP demonstrou total descaso nos processos como um todo, uma vez que impetrou *habeas corpus* em três dos autos assim que as autuadas foram presas, elaborou alegações finais com embasamento em jurisprudência, além de realizar algumas petições durante o trâmite processual e apelar nos quatros processos em que houve a sentença. No entanto, foram ações muito pontuais e em resposta a fatos já ocorridos. Se considerarmos que, conforme Lima (2010) aponta, a parte ré já inicia o percurso processual possuindo o inquérito policial em seu desfavor, tal discrepância aprofunda ainda mais a fragilização na efetivação da ampla defesa.

Vale também considerar a fragilidade em que a defensoria se encontra, o que inviabiliza uma atuação por vezes mais qualificada. Pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2013) aponta que, a despeito de uma deficiência geral no quadro de funcionários públicos no sistema de justiça, a defensoria, entre os operadores do direito, encontra-se em quadro mais deficitário. De acordo com os dados da pesquisa, no país há a proporção de 2 promotores para 1 defensor. Não divergindo muito do que foi encontrado em nível nacional, nos resultados levantados para o estado de Minas Gerais, há a quantidade de 945 promotores para 596 defensores, o que acarreta aos últimos, portanto, uma acumulação de atribuição. Com isso, vê-se que há também uma desigualdade no investimento estatal dentro do próprio sistema de justiça, de modo que não tem como deixar de considerar que existem questões estruturais que corroboram para a manutenção de uma defesa pouco qualificada que, por consequência, mantém e auxilia em uma desigual produção de atuação frente à promotoria.

A atuação da Defensoria Pública, portanto, é atravessada por diversas questões que enfraquecem suas possibilidades de atuação. Assim, apesar de ter havido momentos em que a defensoria pouco se empenhou, também houve toda uma conjuntura no trabalho da defesa pública que limitou o alcance de sua atuação dentro do SJ, conferindo-lhe um trabalho que, para alguns crimes e pessoas específicas, se coloca quase sempre insuficiente (Adorno, 1995).

7.3.2 Ministério público

O Ministério Público, por sua vez, teve uma atuação um pouco mais ativa do que a defesa, porém quase que exclusivamente voltada a localizar as supostas vítimas e/ou testemunhas para intimá-las a depor na audiência. A estratégia da acusação, desse modo, praticamente se restringiu a requisitar os depoimentos testemunhais realizados em sede policial, em especial dos agentes de segurança pública, além de se ancorar em jurisprudências para a validação do uso dos relatos policiais em audiência.

Em comparação às manifestações da defesa, contudo, o órgão ministerial pouco pareceu se empenhar em recorrer a outras estratégias além da reiteração dos fatos conforme consta nas peças de abertura do flagrante, de modo que não formulou muitas ações em fase processual que não se assemelhassem à denúncia. Ao que parece, a promotoria estava mais segura em relação ao desfecho processual.

Contudo, apesar da discrepância de empenho entre as partes em suas alegações, o órgão ministerial conseguiu fazer valer todos os seus requerimentos e manifestações, deflagrando, como já mencionado, que outras lógicas perpassam o trabalho do SJC, no qual a punibilidade parece conferir prioridade e racionalidade a vários dos atos procedimentais.

Além disso, é importante apontar que, conforme apresentado por Lemgruber et al. (2016), as atribuições do MP não se restringem à acusação penal, mas também abarcam a tarefa de controle externo das polícias. No entanto, apesar de haver tal prerrogativa, esse controle é, em grande medida, realizado de forma deficitária, não se constituindo uma prioridade no trabalho dos promotores (Lemgruber et al., 2016; Ratton et al., 2011). Para os casos analisados, os promotores praticamente não pareceram preocupados em identificar arbitrariedades nas ações policiais. Nesse sentido, assim como apontado por Lemgruber et al. (2016), a função do MP enquanto um fiscal da atuação policial não se mostrou efetiva no país, uma vez que tal órgão direciona sua atuação quase que exclusivamente para o produto final do percurso criminal, a condenação da parte ré.

Não estranhamente, portanto, pesquisa realizada com promotores e procuradores do Rio de Janeiro e de Minas Gerais apresentou que “aproximadamente 41% dos promotores admitiram optar por titulações mais graves de crimes a fim de evitar que o(a) acusado(a) possa ser absolvido ou receba uma pena alternativa à prisão” (Lemgruber et al., 2016, p. 47). Ou seja, não há apenas pouco interesse em suas atuações de controle externo da polícia e supervisão da execução penal, mas muito interesse em atuar frente à acusação penal, que, voltada a pessoas específicas, se diz em prol de uma sociedade. Assim, com relação às possíveis violências ou

arbitrariedades policiais, não há apenas um descaso, mas uma condescendência com as ilegalidades na atuação policial (Oliveira, 2010).

7.3.3 Autoridade judiciária

A autoridade judiciária é um órgão que possui importante e imprescindível atuação no percurso processual, sendo que todos os atos procedimentais devem passar por ela, e também lhe compete a incumbência de garantir o contraditório e a ampla defesa (Lopes, 2014). Contudo, assim como já citado, a atuação do órgão judiciário, nos autos analisados, pareceu partir da premissa de que possui a garantia da paz social dentre suas grandes finalidades e funções, tendo na decretação de prisão sua maior forma de exercer a defesa da sociedade (Carvalho, 2015).

Desse modo, as lógicas de sua atuação penderam para a punibilidade, dando maior crédito e ênfase às alegações do órgão ministerial, com momentos em que atuava como um juiz-inquisidor (Lopes, 2014), conforme supramencionado. Houve inclusive um juiz que chegou a ser questionado pela promotoria acerca da excessiva quantidade de dias-multa definida na sentença (P.5), momento em que o MP concorda com a defesa e atenta para a falta de proporcionalidade entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade.

Diante do interesse em responder a uma demanda criminalizadora (Carvalho, 2015), é estabelecida uma relação de dependência do juízo com a polícia e o órgão ministerial, organizações do SJC “responsáveis pela movimentação do Judiciário” (B. Machado, 2014, p. 16), fragilizando a atuação imparcial da autoridade judiciária (Jesus, 2016). No que toca ao MP, assim como identificado por Lemgruber et al. (2013) quanto às audiências de custódia, há um fato que também perpassou a fase processual dos autos analisados:

[. . .] magistrados e promotores geralmente mostram grande afinidade de posições, tendendo a concordar na maior parte do tempo, sem questionamentos de parte a parte. A neutralidade idealmente esperada dos juízes e sua independência em relação ao Ministério Público não parecem ser norma nas varas criminais do Rio de Janeiro (p. 33).

Logo, em prol da defesa da ordem, judiciário e órgão ministerial transgridem o princípio de independência entre eles, comprometendo a imparcialidade da autoridade judiciária e retirando do MP o papel de “fiscal da lei” (Lemgruber et al., 2013). Por consequência, o órgão judiciário validou todas as produções e relatos apresentados pela polícia, de modo que estes, para os flagrantes analisados, tornaram-se essenciais para que o judiciário exercesse seu direito de punir.

Contudo, corroborar com o testemunho policial implica, além de reiterar tudo o que foi produzido por esses agentes, validar a forma com que a verdade policial foi produzida (Jesus, 2016). Ou seja, as seletividades e arbitrariedades realizadas pela polícia durante abordagem, bem como o que foi apurado dos fatos, acabam por ser endossados pelo judiciário (Oliveira, 2010).

Por todo o exposto, vê-se que, diante da execução de seu trabalho, o juízo não apenas corrobora, mas atua ativamente na produção de verdade processual. Assim, menos que uma autoridade que, tendo em vista preconceitos e carga cultural (Adorno & Pasinato, 2002), realiza uma deliberação diante da apresentação de provas, nos casos analisados, viu-se que o juízo participou de todos os atos produzidos no percurso processual. Nesse sentido, reflexões concernentes à produção normativa não dizem respeito apenas ao sentenciamento, mas também à sua participação na própria produção de verdade durante o trâmite processual. Desse modo, diante da execução de seu trabalho, o juízo não apenas corrobora, mas também exerce um papel de destaque na seletividade social (Carvalho, 2015), cooperando para a manutenção de hierarquias sociais.

Além disso, uma vez que é o juízo que, por fim, tem a autoridade para deliberar o que é verdade ou não sobre determinados fatos, sua atuação atribui não apenas sentido e veracidade às provas presentes no processo, mas também às teses apresentadas sobre as pessoas envolvidas na ação (Barreto, 2006; Zahra & Becker, 2014). O judiciário, portanto, também “exerce papel de destaque na seletividade, já que é responsável por dar às normas conteúdo mais definitivo e por atribuir de forma irreversível o caráter de criminoso para aquele que passou pelo controle formal” (Barreto, 2006, p. 60). A sentença, assim sendo, mais que uma deliberação sobre fatos, é uma reiteração de representações e significados atribuídos a grupos e pessoas específicas.

7.4 Concatenação de atos

A partir do exposto, vê-se que o flagrante foi se conformando em distintas formas dentro do arrolar dos autos, de modo que o ritual processual engendrou atos que não apenas validaram a verdade policial do flagrante, mas a produziram reiteradamente nas práticas realizadas. Desse modo, não houve uma transposição direta, mas um empenho e articulação para a construção de uma verdade que, ao mesmo tempo, se mostrasse concebível dentro dos ditames do processo penal.

Os casos analisados, uma vez originados de flagrante, praticamente não levaram a nenhuma produção investigativa que não fosse o próprio processamento da prisão, via APFD.

Assim, diante da precária apuração, as peças de abertura do inquérito e os testemunhos policiais se tornaram centrais nos autos analisados, configurando provas processuais que, ao gozarem de fé pública, possuem relevantes efeitos de poder no sistema de justiça (Jesus, 2016; Vargas, 2012). Com isso, pouco a acusação precisou desenvolver de produção probatória, ancorando-se praticamente nos atos de investigação e nos depoimentos em juízo das testemunhas policiais. A defesa, por outro lado, tentou tensionar tais testemunhos e invalidar algumas dessas provas. Porém, no trâmite dos autos, praticamente em nada conseguiu questionar a narrativa acusatória.

Não havendo apenas a valoração da fala policial, mas, junto a isso, um apagamento e uma desqualificação das falas das réis, estas tiveram poucos recursos para oferecer uma versão para o dia dos fatos ou então para atenuar a sua pena. Princípios como presunção da inocência, portanto, não fundaram nenhuma das ações penais. Pelo contrário, através de um uso de noções de periculosidade e ordem pública, o princípio que se tornou preponderante foi o “*in dubio pro societate*” (A. Costa, 2015), ou seja, na dúvida, pune-se tendo em vista um resguardo da sociedade. Assim, as racionalidades que configuraram o flagrante no dia dos fatos também trouxeram coerência para as práticas judiciárias realizadas no trâmite dos autos analisados, tendo em vista quem eram as acusadas.

Desse modo, vê-se que, diante de uma noção de prender cada vez mais, bem como do clamor social por uma resposta cada vez mais repressiva do Estado (Adorno, 1995), as instituições penais realizaram atos que, atravessados por normas sociais, tomaram contornos específicos para cada caso analisado. Desse modo, não há apenas um regime que capta pessoas propícias para aplicação penal, mas uma realização de atos que, via lentes normativas, configuraram práticas cujo produto foi a culpabilização.

Por fim, há a sentença condenatória que homologa o ato enquanto crime e a parte atuada como criminosa, conferindo coerência a tudo o que foi apresentado e articulado no trâmite dos autos, incluindo as reflexões empreendidas no capítulo anterior sobre gênero. Obviamente, se os atos processuais partem de lógicas hierárquicas e de desigualdade, tanto o trâmite quanto o desfecho processual terão, como efeito, o reforço de hegemonias, cumprindo função de organização dos modos de vida e repressão seletiva.

8 Considerações Finais

Pelo exposto, viu-se que há uma produção que torna possível e fundamental a aplicação penal, a tal ponto que se mostraram coerentes inclusive a suspensão dos autos por sete anos para manter a possibilidade punitiva e uma prisão cautelar por mais de 7 meses. Sob o respaldo de garantia da ordem pública e sob o pretexto de dar uma resposta à sociedade, suprimiram-se hesitações, dando caminho e cadência às técnicas punitivas.

No que diz respeito aos flagrantes, essa modalidade implica quase imediata supressão do princípio da presunção da inocência, de modo que a noção de sujeito de direitos só se materializou em seu viés punitivo, o que viabilizou o incurso das pessoas acusadas na ação penal e, por fim, a sua condenação. Iniciativas garantidoras de direitos, portanto, não pareceram se efetivar nos atos processuais, de modo que o processo penal se configurou, predominantemente, como um instrumento que retirou direitos e que inviabilizou o correto estabelecimento da ampla defesa. Nesse mesmo sentido, Lopes (2014) apresenta:

Por isso, Ferrajoli fala da *ley del más débil*. No momento do crime, a vítima é o débil e, por isso, recebe a tutela penal. Contudo, no processo penal opera-se uma importante modificação: o mais débil passa a ser o acusado, que frente ao Estado sofre a violência institucionalizada do processo e, posteriormente, da pena, o sujeito passivo do processo, aponta Garnineri, passa a ser o protagonista, porque ele é o eixo em torno do qual giram todos os atos do processo. (p. 48).

No trilhar dos autos, a produção reiterativa dos atos processuais não apenas criou uma “verdade dos fatos”, mas também promoveu o apagamento das possibilidades de leitura performativa dos procedimentos, posicionando a produção de verdade processual quase que externa ao processo, como se fosse apenas reproduzida e/ou acessada via confrontação de provas que o contraditório viabiliza. À medida que os atos vão passando pelo processo, eles acabam se deslocando de quem os produziu, construindo uma ideia de verdade para além de quem a pronuncia. Por consequência, não apenas se ofuscam as atuações dos sujeitos no momento de produção dos atos processuais, mas também se oferece uma sensação de imparcialidade aos procedimentos que compõem a ação penal.

Assim, por meio de formalidades e de uma suposta lógica impessoal, as peças que constituem os autos ofereceram poucos indícios que marcassem premissas explícitas de cunho preconceituoso ou discriminatório. A lógica burocrática realmente parece oferecer igualdade no âmbito judicial, o que viabiliza o ocultamento de preconceitos de raça, gênero e classe que podem fundamentar as ações ou as fundamentações. Sobre isso, Carvalho (2015) apresenta:

[. . .] é muito provável que a “cor da pele” não seja um critério de definição da conduta que aparecerá como elemento fático de fundamentação da decisão. Mas, com muita frequência, pela experiência acadêmica e profissional na análise do funcionamento do sistema punitivo, nota-se como, na maioria das vezes, a “cor” do “suspeito” é encoberta ou mascarada por outros standards decisoriais (atitude suspeita, presença em área de tráfico, antecedentes criminais) que definirão o sujeito como “traficante” ou “usuário”. (p. 633)

Quando, então, olhamos detalhadamente para os autos, questões concernentes a concepções preconceituosas emergiram, mesmo que de formas não muito explícitas. Nesse contexto, normas de gênero, enquanto norma social, articulam-se a diversos marcadores, não atuando, portanto, sozinhas. Desse modo, não se pode perder de vista que quase todas as réas eram negras, sendo que todas exerciam ocupações sem legitimidade social e possuíam baixo poder aquisitivo. Ou seja, não há como deixar de considerar que a vulnerabilidade em que se encontravam também se relacionava a questões vinculadas a classe e a raça.

Ademais, como já mencionado no referencial teórico, o sistema de justiça é marcado por questões de classe e raça (Adorno, 1995; Flauzina, 2006) que tanto perpassam a definição dos atos *criminosos* quanto estruturam a aplicação penal, levando a uma seletividade na *incriminação* (Misse, 2011). Nesse sentido, uma vigilância realizada por um policial a Camila quando esta estava em frente a uma drogaria (P.2) diz respeito a questões acerca do estigma que recai sobre a travestilidade, que relaciona travestis à criminalidade; como também a um interesse na repressão do pequeno tráfico de drogas, que diz de uma gestão dos ilegalismos; assim como a uma determinação sobre quem é usuário e quem é traficante, também transpassada por questões raciais e de classe. Pelo trâmite dos autos, portanto, foi percebido que, diante da seleção já realizada pela própria polícia, a autoridade judiciária pouco precisou alçar explicitamente no que tange a gênero e/ou a raça, tratando de forma precária todas as pessoas indiciadas pela polícia, por exemplo.

Nesse sentido, para o presente trabalho, consideramos que a leitura via normas de gênero se apresentou como um importante instrumento para tensionar as relações e as percepções empreendidas nos atos processuais. Menos que uma teoria que estabelece uma relação causal ou explicativa para os efeitos da travestilidade das réas nos autos, as normas viabilizaram evidenciar atos que, articulados dentro dos trâmites dos processos, transcorreram para a condenação das acusadas. Ou seja, normas de gênero, junto da noção de performatividade, serviram como campos de reflexão e crítica que possibilitaram desnaturalizar explicações abrangentes e/ou estruturais para pensar o espaço jurídico de modo mais analítico e relacional.

Assim, ao compreendermos gênero como um campo normativo que produz sentido e inteligibilidade às práticas sociais (M. Prado & F. Machado, 2008), produzindo regimes de sensibilidade, foi possível perceber que a travestilidade das acusadas não apenas implicou em uma visão estigmatizante sobre elas, mas também conferiu lógica e racionalidade ao fazer e ao não fazer processual, organizando os atos processuais. As normas de gênero, portanto, participaram do regime de produção de verdade, constituindo uma racionalidade que ofereceu compreensão aos fatos e às pessoas envolvidas no processo, bem como coerência às narrativas criadas e às ações desempenhadas. Ou seja, o gênero, enquanto norma, não apenas configurou noções de identidade, mas também atuou na construção de sentidos e na conformação e ordenação das práticas desenvolvidas. As articulações entre a travestilidade das autuadas e a produção punitiva, portanto, deram-se de múltiplas formas, com a construção de diversos sentidos nos autos analisados.

Nesse sentido, temos que, por um lado, para pensarmos em uma criminologia que abarque a aplicação penal à população LGBT, é necessário abrir mão de ideias gerais sobre o crime e o criminoso, assim como exposto por Salo de Carvalho (2012); por outro lado, direcionar os estudos da criminologia à violência homofóbica e aos crimes de ódio pode acabar apagando possibilidades de reflexão acerca da aplicação penal. Como exposto, as questões que envolvem a população travesti se dão de forma e em contextos muito diversos, de modo que foi possível identificar questões concernentes a gênero nos autos sem, necessariamente, desenrolarem-se de forma explícita e central.

Desse modo, a depender dos autos e dos focos escolhidos, tais como selecionar apenas flagrantes ou então tipos específicos de crimes, as análises podem mostrar diferentes caminhos. Nesse sentido, o presente trabalho se mostrou diverso dos outros estudos realizados no que tange ao SJC e às normas de gênero, uma vez que esta pesquisa se originou da análise de autos levantados em visita à Ala LGBT da região metropolitana de Belo Horizonte, não vindo, portanto, de buscadores do site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Com isso, foi possível acessar processos que, ao praticamente não possuírem menção à travestilidade das acusadas em fase processual, não seriam localizados via acórdãos no site do tribunal. Assim, os casos aqui analisados, diferentemente dos autos em que a identidade de gênero dessa população torna-se central, ou ao menos explícita em acórdão, oportunizaram o acesso a outras dinâmicas concernentes ao SJC em que essa população também figura. Dessa forma, tendo em vista a complexidade do campo, estudos que se voltem a compreender os modos como as normas de gênero perpassam o sistema de justiça criminal se mostram importantes, a fim de entender as diversas e possíveis formas com que as travestis são captadas pelas técnicas punitivas.

Vale também pontuar que, para a realização das análises empreendidas, a presença dos vídeos das audiências foi fundamental para o acesso não apenas às dinâmicas dessas sessões, mas também às informações sobre o dia dos fatos, que, via ata de audiência, poderiam ser precariamente registradas. Contudo, como os vídeos possuem cortes em que não se registram, por exemplo, interrupções ou, então, o momento em que a ré entra e sai da sala de audiência, pesquisas que acompanhem essas sessões podem auxiliar no aprofundamento das reflexões empreendidas acerca das práticas ali estabelecidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Adorno, S. (1991). *Violência Urbana, Justiça Criminal e Organização Social do Crime*. Revista Crítica de Ciências Sociais. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, pp. 145-56.
- Adorno, S. (1994). *Crime, Justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que contam no tribunal do júri*. In Revista USP, Dossiê Judiciário, São Paulo, n.21, pp. 132-151.
- Adorno, S. (1995). *Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo*. In Novos Estudos, São Paulo, Cebrap, n.43, nov., pp. 45-63.
- Adorno, S., & Pasinato, W. (2002). *Fontes de dados Judiciais*. In: Fórum de Debates. Criminalidade, Violência e Segurança Pública no Brasil: uma discussão sobre bases de dados e questões metodológicas. Temas Especiais. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e Centro de Estudos de Segurança e Cidadania – CESEC, nov., pp. 3-25.
- Adorno, S., & Pasinato, W. (2007). *A justiça no tempo, o tempo da justiça*. In: Tempos soc., Vol. 19, n.2, pp. 131-155.
- Adorno, S. & Pasinato, W. (2010) - *Violência e impunidade penal: da criminalidade detectada à criminalidade investigada*. Dilemas: Revista de Estudos de conflito e controle social. vol.3 - no 7 - jan/fev/mar - pp. 51-84.
- Aguinsky, B. G., Ferreira, G. G., & Cipriani, M. (2014). *Vidas (hiper)precárias: Políticas públicas penais e de segurança face às condições e vida de travestis e transexuais no Rio Grande do Sul*. In Sistema Penal & Violência. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Porto Alegre, jul./dez., Vol.6, n. 2.
- Alves, C. E. R., Silva, G. F., & Moreira, M. I. C. (2016). *A política pública do uso do nome social por travestis e transexuais nas escolas municipais de Belo Horizonte: uma pesquisa documental*. In Pesquisas e Práticas Psicossociais, São João del-Rei, jul./ dez., Vol. 11, n. 2.
- Baratta, A. (2002). *Criminologia Crítica e a Crítica do Direito Penal*. 3ª ed. v. 1. Rio de Janeiro: Revan.
- Barreto, F. C. O. (2006). *Flagrante e prisão provisória na criminalização de furto: da presunção de inocência à antecipação de pena*. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.
- Batista, N. (2011). *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasil*, 12ª Ed. Rio de Janeiro: Revan.
- Batista, V. M. (2009). *Criminologia e política criminal*. In Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Vol.1, n.2, jul./dez., pp. 20-39.
- Batista, V. M. (2012). *Adesão subjetiva à barbárie*. In: Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal. Rio de Janeiro: Revan.
- Becker, S., & Lemes, H. B. G. (2011). *“Ele é feita para apanhar, ela é bom de cuspir, maldito geni”*: Análise discursiva das representações e violências (re)produzidas pelos julgamentos

do TJMS contra as travestis. In Seminário Internacional Enlaçando Sexualidade. Direito, Relações Etnorraciais, Educação, Trabalho, Reprodução, Diversidade Sexual, Comunicação e Cultura. Salvador – BA.

- Benedetti, M. R. (2005). *Toda Feita: o corpo e o gênero das travestis*. Rio de Janeiro: Editora Garamond.
- Bento, B. (2006). *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Editora Garamond.
- Bonassi, B. C., Amaral, M. S. dos, Toneli, M. J. F., & Queiroz, M. A. de. (2015). Vulnerabilidades mapeadas, Violências localizadas: Experiências de pessoas travestis e transexuais no Brasil. In *Quaderns de Psicologia*, Vol. 17, n. 3, pp. 83-98.
- Borin, I. (2006). *Análise dos processos penais de furto e roubo na comarca de São Paulo*. Dissertação de mestrado. Ciência Política da Universidade de São Paulo.
- Busato, P. C. (2011). O direito penal e os paradigmas da revolução tecnológica. in: *Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas*. Recuperado em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13302-13303-1-PB.pdf>.
- Butler, J. (1997). *Mecanismos psíquicos del poder. Teorías sobre la sujeción*. Madrid: Ediciones Cátedra-Universitat de València-Instituto de la Mujer.
- Butler, J. (2000). *Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do “sexo”*. In: Louro, G.L. (Org.). *O corpo educado – Pedagogias da sexualidade*. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva, Belo Horizonte: Autêntica.
- Butler, J. (2003). *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Butler, J. (2006). *Deshacer el género*. Barcelona: Paidós.
- Butler, J. (2014). *Regulações de Gênero*. In: *Cadernos Pagu*, n. 42, jane/jun., pp. 249-274.
- Capez, F. (2010) *Curso de Processo Penal*. 18a edição. São Paulo: Saraiva.
- Carrara, S., & Vianna, A. (2006). “Tá lá o corpo estendido no chão”...: a violência letal contra travestis no município do Rio de Janeiro. In *PHYSIS: Revista de Saúde Coletiva*, 16(2), pp. 233-249.
- Carvalho, S de. (2012). *Sobre as possibilidades de uma criminologia queer*. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, jul./dez., Vol. 4, n. 2, pp. 152-168.
- Carvalho, S de. (2015). *O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário*. In: *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, jul./dez., n. 67, pp. 623 – 652.
- Choukr, F. H. (2017). *Código de Processo Penal - Comentários Consolidados e Crítica Jurisprudencial - 9ª Ed.*

- Cirino dos Santos, J. C. (2017). Direito Penal - Parte Geral. Direito Penal Parte Geral Doutrina Jurisprudência 5ª Ed.
- Coacci, T. (2011). A Transexualidade no/pelo judiciário mineiro: um estudo dos julgados do TJMG correlatos à transexualidade no período de 2008 a 2010. In: Revista Três Pontos – Revista do Centro Acadêmico de Ciências Sociais da UFMG., Vol. 8, n.2.
- Coacci, T. (2013). “Eu tenho um amo implacável: a natureza das coisas”. Discursos jurídicos acerca das transexualidades no tribunal de justiça de minas gerais (1989-2010). In: Canoas, n. 24, dez.
- Costa, A. T. M. (2015). A (in)efetividade da justiça criminal brasileira: uma análise do fluxo de justiça dos homicídios no Distrito Federal. In: Civitas, Porto Alegre, jan./mar., Vol. 15, n. 1, pp. 11-26.
- Costa, I. M. M., & Silva, M. J. (2016). “Era eu dizendo uma coisa e todo mundo dizendo outra”: a constituição de vítima de “abuso sexual infantojuvenil” na justiça criminal. Dossiê – Para além do “ativismo judicial” e da “judicialização da política”. Mediações, Londrina, jul./dez. Vol. 21, n.1, pp. 82 -102.
- Costa, N. G. (2016). Do disque denúncia ao *call center*: os limites do Disque 100 para a realização da denúncia de violência contra a população LGBT. Dissertação de mestrado em Psicologia. Universidade Federal de Minas Gerais.
- Coulouris, D. G. (2004a). Ideologia, dominação e discursos de gênero: reflexões possíveis sobre a discriminação da vítima em processos judiciais de estupro. Mneme – Revista de Humanidades. jul./set., Vol. 05. n. 11.
- Coulouris, D. G. (2004b). Violência, gênero e impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Estadual Paulista.
- Diaz, E. B. (2013). Desconstrução e Subversão: Judith Butler. In: Sapere Aude – Belo Horizonte, v.4 - n.7, p.441-464 – 1º sem. ISSN: 2177-6342
- DPRJ (2018). Relatório final da Pesquisa sobre Sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro. Disponível para consulta em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4fab66cd44ea468d9df83d0913fa8a96.pdf>>.
- Duarte, E. C. P., Muraro, M., Lacerda, M., & Garcia, R. D. (2014). Quem é o suspeito do crime do tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais militares nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. In: Lima, C. S. L. [et al] (org.). Segurança Pública e direitos humanos: temas transversais (Coleção Pensando a Segurança Pública, v.5). Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública. (SENASP), pp. 81-120.
- Fachinetto, R. F. (2011). A produção dos discursos de gênero nos julgamentos pelo Tribunal do Júri em Porto Alegre/Rio Grande do Sul/Brasil. e-cadernos ces [online]. Recuperado em: <<http://eces.revues.org/884>>.

- Ferreira, G. G. (2014). *Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Serviço Social. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.
- Figueira, L. E. (2007). *O ritual judiciário do tribunal do júri: o caso do ônibus 174*. Rio de Janeiro: Tese (Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense.
- Flauzina, Ana (2006). *Corpos negros caídos no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*. Dissertação de Mestrado em Direito, USP.
- Foucault, M. (1988). *Histórias da sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal.
- Foucault, M. (2001). *A Ordem do discurso*. São Paulo: Loyola.
- Foucault, M. (2007). *A Microfísica do poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edição Graal.
- Foucault, M. (2010). *Em Defesa da Sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes.
- Freire, L. de M. (2014). Em Busca da “Dignidade da Pessoa Humana”: política, emoções e moralidades nos pedidos judiciais de requalificação civil de transexuais. In *Anais da 29ª Reunião Brasileira de Antropologia*, Natal.
- Freire, L. (2015). *Certificações do Sexo e Gênero: a produção de verdade nos pedidos judiciais de requalificação civil de pessoas transexuais*. In: *mediações – Revista de Ciências Sociais*. Universidade Estadual de Londrina. Vol. 20, n. 1.
- Gill, R. (2003). *Análise de discurso*. In: Bauer, M. W., & Gaskell, G. (Ed.) *Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático*. Tradução: Pedrinho A. Guareschi, Petrópolis, RJ: Vozes.
- Gomes, C. M. (2017). *O juiz (diante) da desconstrução: hermenêutica constitucional e fracasso à luz da filosofia de Jacques Derrida*. In: *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, maio/ago., Vol. 9, n.2, pp.125-135.
- Gomes, C. M. (2018). *Sujeitos do performativo jurídico II: uma releitura do “povo” nos marcos de gênero e raça*. *Teoria jurídica contemporânea*. PPGD/UFR, jan./jul., Vol.3, n.1, pp. 64-97.
- Graça, R. (2016). *Performatividade e política em Judith Butler: corpo, linguagem e reivindicação de direitos*. In: *Perspectiva Filosófica*, Vol.43., n.1.
- Guaranha, C. (2013) *Travestis e transexuais: a questão da busca pelo acesso à saúde*. In *Seminário Internacional Fazendo Gênero (10) Anais Eletrônicos*, Florianópolis. ISSN 2179-510X.
- Guaranha, C., & Lomando, E. (2013). “Senhora, essa identidade não é sua!”: reflexões sobre a transnomeação. In Nardi, C., Silveira, R. S., & Machado, P. S. *Diversidade Sexual, relações de gênero e políticas públicas*. Editora Sulina. pp. 44-61

- Haraway, D. (1995). Saberes localizados - a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. In: Cadernos Pagu (5). Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas, pp.07-41.
- IPEA. (2013). Mapa da Defensoria Pública no Brasil. Moura, T. W. M. [et al]. – Brasília, Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
- Jesus, M. G. M. (2016). “O que está no mundo não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese de doutorado da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.
- Junqueira, R. D. (2012). Homofobia: limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas. Bagoas - Estudos Gays: Gêneros e Sexualidades, 1(01). Recuperado em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2256>
- Kulick, D. (2008) Travesti: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz.
- Kuller, L. F., & Gomes, M. (2018). Enquadramentos diferenciais de violência: uma análise das audiências de custódia em São Paulo. In: Ambivalências. Dossiê “Enquadramentos de Estado e violações de direitos”, jun./dez., Vol.6, n.12, pp. 153 – 177.
- Lamounier, G., Monteiro, I., Carneiro, J. (2017). Gêneros dissidentes e seletividade penal: reflexões sobre regimes normativos de gênero e criminalização das experiências travestis. Anais do V Encontro Nacional de Antropologia do Direito (ENADIR). GT. 07 – Mulheres, criminalização e violência.
- Lamounier, G. A. M. (2018). Gêneros encarcerados: uma análise transviada da política de Alas LGBT no Sistema Prisional de Minas Gerais. Dissertação de mestrado apresentada no programa de Psicologia da Universidade Federal de Minas Gerais.
- Lemgruber, J., Fernandes, M., Cano, I., & Musumeci, L. (2013). Usos e abusos da prisão provisória no Rio de Janeiro: avaliação do impacto da Lei 12.403/2011. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania.
- Lemgruber, J., Ribeiro, L., Musumeci, L., & Duarte, T. (2016). Ministério Público: guardião da democracia brasileira?. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania.
- Lima, R. K. (1989). Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial no Brasil. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 4, n. 10, pp. 65-84.
- Lima, R. K. (1999). Polícia, Justiça e Sociedade no Brasil: Uma abordagem comparativa dos Modelos de Administração de Conflitos no Espaço Público”. Revista de Sociologia e Política. UFPR, Curitiba, vol. 13, pp. 23-38.
- Lima, R. K. (2004). Direitos civis e Direitos Humanos: uma tradição judiciária pré-republicana?. São Paulo em Perspectiva, Vol.18, n.1, pp. 49-59.
- Lima, R. K. (2010). Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. Anuário Antropológico/2009, n.2, pp. 25-51.

- Lima, L. F. (2015). Entre “desígnios da natureza” e “desvio de conduta”: sobre sofrimento, desejo e legitimidade nos tribunais brasileiros. In: Anais V Reunião Equatorial de Antropologia.
- Lopes, A. Jr. (2014). Direito processual penal. Editora Saraiva – 14ª Ed.
- Louzada, G. R. R. (2013). Entre os saberes médico e jurídico: uma análise dos discursos judiciais sobre a transexualidade. Monografia de graduação, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, dez. Recuperado em: <http://bdm.unb.br/handle/10483/6816?mode=full>.
- Machado, B. A. (2014). Justiça Criminal: diferenciação funcional, interações organizacionais e decisões. São Paulo: Marcial Pons.
- Mallart, F., & Rui, T. (2017). Cadeia ping-pong: entre o dentro e o fora das muralhas. Ponto Urbe [Online], 21. Recuperado em: <http://journals.openedition.org/pontourbe/3620>.
- Mello, L., Brito, W., & Maroja, D. (2012). Políticas Públicas para a população LGBT no Brasil: notas sobre alcances e possibilidades. In: Cadernos Pagu, n.39, Campinas, julho/dezembro, pp. 403-429.
- Misse, M. (2011). O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. pp.15-16. *Revista Sociedade e Estado*, vol. 26, n.1, jan/abr.
- Morais, R. M. O. (2015). Norma, gênero e representatividade: um estudo a partir do pensamento de Judith Butler. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre, pp. 1990-2016.
- Muhlen, C. V. (2014). O que podemos extrair dos processos judiciais? A presença de imigrantes e seus descendentes na fonte judicial. (pp.1-15) Anais do XII Encontro Estadual de História ANPUH/RS Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, São Leopoldo, RS.
- Nicácio, C., & Vidal, J. (2016). Um sujeito pela metade de direitos. In Estatuto da criança e do adolescente: refletindo sobre sujeitos, direitos e responsabilidades. Brasília: Conselho Federal de Psicologia.
- Nuh. (2015). Direitos e violência na experiência de travestis e transexuais na cidade de Belo Horizonte: construção de um perfil social em diálogo com a população. Recuperado em: http://www.nuhufmg.com.br/gde_ufmg/index.php/projeto-trans.
- Nuh. (2018). Relatório do Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT sobre inquéritos policiais envolvendo travestis e transexuais no estado de Minas Gerais. Belo Horizonte.
- Oliveira, A. (2010). Os policiais podem ser controlados? In *Sociologias*, Porto Alegre, ano 12, no.23, jan/abr, pp. 147-175.
- Paixão, O. V. B. da. (2016). Entre a batalha e direito: uma análise do projeto de lei Gabriela Leite sob a ótica da travestilidade. Monografia de final de curso, Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte.
- Pelúcio, L. (2009). Abjeção e desejo: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de aids. São Paulo: Annablume-Fapesp.

- Pires, A. (2004). A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. pp-39-60. *Novos estudos*, nº68.
- PNUD. (2014). Crime, segurança pública e desempenho institucional em São Paulo. Relatório sobre unidades prisionais em São Paulo, Brasil: perfis gerais, contexto familiar, crimes, circunstâncias do processo penal e condições de vida na prisão. São Paulo: FGV/PNUD/Pastoral Carcerária.
- Prado, K. Filho, & Trisotto, S. (2007). A psicologia como disciplina da norma nos escritos de M. Foucault. pp. 1-14. *Revista Aulas*, n.3.
- Prado, K. Filho. (2012). Uma breve genealogia das práticas jurídicas no ocidente. *Psicol. Soc*, vol.24, n.spe, pp.104-111.
- Prado, M. A. M. & Machado, F. V. (2008) Preconceito contra homossexualidades. São Paulo: Cortez.
- Prado, M. A. M. & Junqueira, R. D. (2011) Homofobia, hierarquização e humilhação social. In: *Diversidade sexual e homofobia no Brasil / [organizadores Gustavo Venturi, Vilma Bokany]*. – São Paulo : Editora Fundação Perseu Abramo.
- Prado, M. A. M.; Pinto, J. B M.; Barros, C. R.; Dorigo, J. N.; Costa, N. G. & Vasconcelos, R. (2014) Segurança pública e população LGBT: formação, representações e homofobia. In: Lima, Cristiane do S. Loureiro; Baptista, Gustavo Camilo; Figueiredo, Isabel Seixas. (Orgs.). *Segurança pública e direitos humanos: temas transversais*. 1. ed. Brasília, DF. Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública. pp. 57-80.
- Prado, M. A. M., Carneiro, J., Santos, A. R. T., Alecrim, D. J. D., Gea, K. D., Monteiro, I. R. L., Oliveira, L. H., Costa, N. G., Freitas, R. V. (2016) Travestis e Transexuais no Brasil: ciclos de violência, inteligibilidade institucional e efeitos da invisibilidade. In: Ana Maria Veiga; Teresa Kleba Lisboa; Cristina Scheibe Wollf. (Org.). *Gênero e Violências Diálogos interdisciplinares*. 1ªed.Florianópolis: Editora do Bosque/CFH/UFSC.
- Ratton, J. L.; Torres, V. & Bastos, C. (2011). Inquérito policial, sistema de justiça criminal e políticas públicas de segurança: dilemas e limites da governança. *Soc. estado*. [online]. vol.26, n.1, pp.29-58.
- Rauter, C. (2003) *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan.
- Rifiotis, T., Ventura, A. B., & Cardoso, G. R. (2010). Reflexões críticas sobre a metodologia do estudo do fluxo de justiça criminal em caso de homicídios dolosos. *Revista de Antropologia*, São Paulo, USP, v. 53, nº 2.
- Rios, R. R. (2003) A discriminação por gênero e por orientação sexual. In: *Seminário Internacional – As Minorias e o Direito*. Brasília. Anais, Brasília: CJF, 2003). *Séries Cadernos do CEJ*, v.24), pp. 155-168.
- Rios, R. R. (2009). Homofobia na Perspectiva dos Direitos Humanos e no Contexto dos Estudos sobre Preconceito e Discriminação. In: *Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas / Rogério Diniz Junqueira (organizador)*. – Brasília : Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009.

- Rodrigues, M. (2004). O sistema de justiça criminal e a prostituição no Brasil contemporâneo: administração de conflitos, descrição e exclusão. In: *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 19, n. 1, jan./jun., pp. 121-150.
- Rodrigues, J. N. L. (2011). O inquérito policial para o crime de homicídio: inquisitorialidade, discricionariedade e conflito em busca da verdade e de culpados. Dissertação apresentada ao departamento de sociologia e antropologia da faculdade de filosofia e ciências humanas da UFMG. Belo Horizonte.
- SAL, Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (2015). Excesso de prisão provisória no Brasil: um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico (Bahia e Santa Catarina, 2008-2012). Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); IPEA, Série Pensando o Direito; 54.
- Salih, S. (2012). *Judith Butler e a teoria queer*. Belo Horizonte: Autêntica.
- Santos, R. D. & Leite, D. G. (2015). Excesso de prisão provisória no Brasil: um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico. *Anais 39º Encontro Anual da ANPOCS. GT42 Violência, criminalidade e punição no Brasil*.
- Schritzmeyer, A. L. P. (2007). Etnografia dissonante dos tribunais do júri. In *Tempo Social, revista de sociologia da USP*, v. 19, n.2., pp.111-129.
- Scott, J. W. (1995). Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, 20(2), pp. 71-99.
- Serra, V. S. (2017). Por uma criminologia travesti: (des)construções de gênero no discurso judicial criminal paulista. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis.
- Silva, H. R. S. (1993). *Travesti: a invenção do feminino*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará/ISER.
- Silva, G. G. (2009). *A lógica da PMDF na construção do suspeito*. Dissertação de mestrado em Sociologia, UnB.
- Silva, N. G. S. Jr (2017) *Política criminal, saberes criminológicos e justiça penal: que lugar para a Psicologia*. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- Sinhoretto, J., Silvestre, G., & Schilittler, M. C. (2014). *Desigualdade social e segurança pública em São Paulo. Letalidade policial e prisões em flagrante*. São Carlos UFSCAR.
- Soares, L. E. (2016). *Brasil, pátria encarceradora*. Artigo publicado no Blog Justificando. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/01/14/brasil-patria-encarceradora/>
- Souza, J., Kantorski, L. P., & Luis, M. A. V. (2011). Análise documental e observação participante na pesquisa em saúde mental. In *Revista Baiana de Enfermagem*, Salvador, v. 25, n. 2, maio/ago., pp. 221-228
- Toneli, M. J. F. & Becker, S. (2011). Notas sobre o não reconhecimento e a imunidade de travestis e negros no palco do judiciário. In: *Revista Brasileira de História das Religiões*. Maringá (PR), jan. Vol. III, n.9,

- Vargas, J. D. (2000) Crimes sexuais e sistema de justiça. São Paulo: IBCCRIM. 224 p.
- Vargas, J. D. & Ribeiro, L. M. L. (2008). Estudos de Fluxo da Justiça Criminal: Balanço e Perspectivas. Anais do 32º Encontro Anual Anpocs. GT 08 – crime, violência e punição.
- Vargas, J. D & Rodrigues, J. N. L. (2011). Controle e Cerimônia: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado. In: Revista Sociedade e Estado - Volume 26 Número 1 Janeiro/Abril.
- Vargas, J. D. (2012). Em busca da “verdade real”: tortura e confissão no Brasil ontem e hoje. *Sociologia&Antropologia*, v.02.03, pp. 237-265.
- Vidal, J. S. (2017). “Com sedas matei e com ferros morri”: análise de homicídios envolvendo travestis no Estado de Minas Gerais. Monografia apresentada na Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais.
- Zaffaroni, E. R., Batista, N., Alagia, A., & Slokar, A. (2003). Direito penal brasileiro I. 2ª ed., Rio de Janeiro: Revan.
- Zaffaroni, E. R., Batista, N., Alagia, A., & Slokar, A. (2015). Inimputabilidade e semi-imputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. *Revista EPOS*; Rio de Janeiro - RJ, Vol.6, no 2, jul-dez de 2015; pp. 141-154.
- Zahra, V. M. M. & Becker, S. (2014). As representações das(os) transexuais nas aldeias arquivos do TJRS: o Poder da nomeação, eis a grande questão. In: *Pensata: Revista dos Alunos do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UNIFESP.*, dez. Vol.4, n.1. pp. 69-92.
- Zahra, V. M. M (2014). As representações da(o)s transexuais nas aldeias arquivos do TJRS. O Poder da nomeação, eis a grande questão. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia, da Faculdade de Ciências Humanas, Universidade Federal da Grande Dourados.